

SUMÁRIO

SEÇÃO I

	PÁGINA
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	1
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	3
SECRETARIA DE SAÚDE	12
SECRETARIA DE TRANSPORTES	13
SECRETARIA DE AGRICULTURA	13
SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE	13
SECRETARIA DE TURISMO, LAZER E JUVENTUDE	13
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	13
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO	13

SEÇÃO II

VICE-GOVERNADORIA	14
CASA MILITAR	14
SECRETARIA DE GOVERNO	14
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	14
SECRETARIA DE SAÚDE	16
SECRETARIA DE TRANSPORTES	19
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	19
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	19
SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	19
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO	19

SEÇÃO III

SECRETARIA DE GOVERNO	20
SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	21
SECRETARIA DE SAÚDE	31
SECRETARIA DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	31
SECRETARIA DE OBRAS	31
SECRETARIA DE TRANSPORTES	32
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	32
POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL	33
TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	34
INEDITORIAIS	34
ÍNDICE	34

SEÇÃO I

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 1.036, DE 5 DE OUTUBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, resolve:

I - Alterar o Anexo II do Decreto nº 19.655, de 01 de outubro de 1998, mediante suplementação nas cotas do mês de outubro, destinada a despesas de Pessoal e Encargos à conta das Receitas Internas, FPE, FPM e IRRF - Fontes 100, 101, 102, 104 respectivamente, como segue:

	R\$
I) Secretaria de Administração	3.541.113,89

II - A alteração de que trata o item anterior tem por base o disposto no art. 3º, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO TINOCO DA SILVA

PORTARIA Nº 1.037, DE 5 DE OUTUBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das atribuições regimentais e que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, resolve:

I - Alterar o Anexo IV do Decreto nº 19.655, de 01 de outubro de 1998, mediante suplementação nas cotas do mês de outubro, destinadas a Outras Despesas Correntes à conta de Receitas Internas, FPE, FPM e IRRF - Fontes 100, 101, 102, 104, 108, respectivamente, como segue:

	R\$
I) Região Administrativa de Brazlândia - RA IV	38.217,52

II - A alteração de que trata o item anterior tem por base o disposto no art. 3º, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO TINOCO DA SILVA

PORTARIA Nº 1.038, DE 5 DE OUTUBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das atribuições regimentais e que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, resolve:

I - Alterar o Anexo IV do Decreto nº 19.655, de 01 de outubro de 1998, mediante suplementação nas cotas do mês de outubro, destinadas a Outras Despesas Correntes à conta de Receitas Internas, FPE, FPM e IRRF - Fontes 100, 101, 102, 104, 108, respectivamente (pagamento da CEB), como segue:

	R\$
I) Administração Regional do Recanto das Emas - RA XV	63.931,38

II - A alteração de que trata o item anterior tem por base o disposto no art. 3º, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO TINOCO DA SILVA

PORTARIA Nº 1.039, DE 5 DE OUTUBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, resolve:

I - Alterar o Anexo VII do Decreto nº 19.655, de 01 de outubro de 1998 mediante suplementação nas cotas do mês de outubro, destinadas a Outras Despesas de Capital à conta de Transferências da União - Fonte - 132, como segue:

	R\$
1) Polícia Militar do Distrito Federal	141.180,00

II - A alteração de que trata o item anterior tem por base o disposto no art. 3º, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO TINOCO DA SILVA

PORTARIA Nº 1.040, DE 5 DE OUTUBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, resolve:

I - Alterar o Anexo V do Decreto nº 19.655, de 01 de outubro de 1998 mediante suplementação nas cotas do mês de outubro, destinada a Outras Despesas Correntes à conta de Transferência da União - fonte 132, como segue:

	R\$
1) Secretaria de Saúde - FSDF	2.620,75
2) Polícia Militar do Distrito Federal	56.049,02

II - A alteração de que trata o item anterior tem por base o disposto no art. 3º, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO TINOCO DA SILVA

PORTARIA Nº 1.041, DE 5 DE OUTUBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, resolve:

I - Alterar o Anexo IV do Decreto nº 19.135, de 01 de abril 1998 mediante suplementação nas cotas do mês de setembro, destinadas a Outras Despesas Correntes à conta de Transferência da União - Fonte 125, como segue:

	R\$
1) Fundação Educacional do Distrito Federal	19.648,00

II - A alteração de que trata o item anterior tem por base o disposto no art. 3º, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO TINOCO DA SILVA

PORTARIA Nº 1.042, DE 5 DE OUTUBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, resolve:

I - Alterar o Anexo V do Decreto nº 19.655, de 01 de outubro de 1998 mediante suplementação nas cotas do mês de outubro, destinadas a Outras Despesas Correntes à Conta de Transferência da União - Fonte 121, como segue:

	R\$
1) Secretaria de Governo - FPCTDQ	78,29

II - A alteração de que trata o item anterior tem por base o disposto no art. 3º, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO TINOCO DA SILVA

PORTARIA Nº 1.043, DE 5 DE OUTUBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das atribuições regimentais e que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, resolve:

I - Alterar o Anexo IV do Decreto nº 19.655, de 01 de outubro de 1998, mediante suplementação nas cotas do mês de outubro, destinadas a Outras Despesas Correntes à Conta de Receitas Internas - Fonte 120, como segue:

	R\$
1) Secretaria de Saúde - FSDF	5.852,71

II - A alteração de que trata o item anterior tem por base o disposto no art. 3º, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO TINOCO DA SILVA.

PORTARIA Nº 1.044, DE 5 DE OUTUBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, resolve:

I - Alterar o Anexo VI do Decreto nº 19.655, de 01 de outubro de 1998, mediante suplementação nas cotas do mês de outubro, destinadas a Despesas de Capital à conta de Receitas Internas - fonte 120, como segue:

	R\$
1) Secretaria de Saúde - FSDF	1.000,00
2) Administração Regional do Lago Sul - RA XVI	23.035,73

II - A alteração de que trata o item anterior tem por base o disposto no art. 3º, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO TINOCO DA SILVA

PORTARIA Nº 1.045, DE 5 DE OUTUBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, resolve:

I - Alterar o Anexo III do Decreto nº 19.380, de 01 de julho de 1998 mediante suplementação nas cotas do mês de setembro, destinada a despesas de Pessoal e Encargos à conta de Transferências da União, como segue:

	R\$
1) Polícia Militar do Distrito Federal	4.105.612,42
2) Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	2.348.411,36
3) Polícia Civil do Distrito Federal	514.860,55
4) Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FSDF	6.785.837,07

II - A alteração de que trata o item anterior tem por base o disposto no art. 3º, do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994.

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO TINOCO DA SILVA

SUBSECRETARIA DA RECEITA

DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 463-DAT/SR/SEFP, DE 1º DE OUTUBRO DE 1998.

Imunidade quanto ao ISS para instituição de educação.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I, alínea "a", item 3 da Ordem de Serviço nº 096/95-SUREC/SEFP, de 11.9.95, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, combinado com o artigo 14 da Lei nº 5.172/86 - Código Tributário Nacional - e considerando ainda o que consta do processo nº 040.009943/97, declara:

A ASSOCIAÇÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO, CGC/MF nº 00.045.690/0001-03 e CF/DF N.º 07.321.245/002-10, mantenedora do CENTRO EDUCACIONAL SAGRADA FAMÍLIA, imune quanto ao imposto sobre Serviços-ISS, em relação aos serviços por ela prestados em função do cumprimento de suas finalidades essenciais.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

SEBASTIÃO QUINTILIANO

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília-DF.

Telefones: (061) 225-7803 - 316-4137 - 213-6312

Impressão: IMPRENSA NACIONAL



CRISTOVAM BUARQUE
Governador
ARLETE SAMPAIO
Vice-Governadora
LUIZ GONZAGA FIGUEIREDO MOTTA
Secretário de Comunicação Social
EDSON SAMPAIO DE SOUZA
Divisão de Divulgação

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 2-CEDF, DE 6 DE JULHO DE 1998

Estabelece normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas competências, tendo em vista disposições da Lei Orgânica do Distrito Federal e do seu Regimento aprovado pelo Decreto nº 2.894 de 13 de maio de 1975, e com o fim de adaptar sua legislação educacional e de ensino às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, resolve:

TÍTULO I

DO SISTEMA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL

Capítulo I

DA ABRANGÊNCIA, COMPOSIÇÃO E PRINCÍPIOS

Art. 1º O Sistema de Ensino do Distrito Federal compreende:

I - instituições educacionais criadas e mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal;

II - instituições de educação infantil, de ensino fundamental e médio, de educação profissional e de educação especial criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - órgãos de educação do Distrito Federal.

Art. 2º A responsabilidade da implantação e manutenção do ensino no Distrito Federal é dever indeclinável do Poder Público e direito inalienável da iniciativa particular.

Art. 3º A educação no Distrito Federal fundamenta-se nos seguintes princípios:

I - princípio da individualidade e da construção coletiva, pelo qual a escola deve conscientizar-se de que a educação é a construção existencial de indivíduos e coletividade, onde cada cidadão tem o direito de ser o que é e ao mesmo tempo completar a realização do grupo;

II - princípio da cidadania e do respeito à ordem democrática, pelo qual o sistema contribui para a participação do educando na vida em sociedade, por meio de ações pedagógicas que o levem à compreensão, à criticidade, à ética, à responsabilidade, à solidariedade, ao respeito ao bem comum;

III - princípio da igualdade de oportunidades, pelo qual se garantirá em quantidade e qualidade, equitativamente, o ensino a todos os alunos do sistema;

IV - princípio da democratização do saber, pelo qual se possibilitará ao aluno a apropriação e a transformação dos conhecimentos historicamente acumulados, como condição necessária à construção de uma escola sintonizada com seu tempo e comprometida com uma sociedade em mudança, mais justa, fraterna e solidária;

V - princípio da gratuidade e obrigatoriedade da educação pública, pelo qual se garantirá:

a) ensino fundamental obrigatório e gratuito para todos, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, competindo ao Poder Público assegurar, direta e/ou indiretamente, a universalização do acesso e a garantia da permanência do aluno na escola, inclusive para os portadores de necessidades especiais;

b) progressiva extensão da obrigatoriedade e da gratuidade à educação infantil e ao ensino médio públicos;

VI - princípio do dinamismo e melhoria progressivas, pelo qual o sistema de ensino tenderá a tornar-se laboratório de experiências pedagógicas, em um movimento permanente de interação com a realidade, visando aperfeiçoar-se qualitativamente;

VII - princípio do fortalecimento da unidade nacional, pelo qual se estabelecerá intercâmbio constante com os sistemas de ensino da União e das Unidades Federadas;

VIII - princípio da fraternidade humana e solidariedade nacional e internacional, pelo qual o sistema colaborará para o desenvolvimento, nos educandos, da consciência de convivência pacífica e ética entre os homens e as nações;

IX - princípio do respeito à pessoa do educando, pelo qual o aluno é considerado centro de toda ação educativa, como ser ativo e participante, construtor do seu presente e futuro, na perspectiva do desenvolvimento máximo de suas potencialidades;

X - princípio da historicidade entre o passado e o presente, pelo qual se renovará, constantemente, o sistema de ensino e se preservarão os valores mais significativos das tradições brasilienses e nacionais;

XI - princípio da co-participação, pelo qual família, escola e comunidade envolver-se-ão efetivamente na discussão e na definição de prioridades, estratégias e ações do processo educativo, enquanto instrumento essencial para a defesa da dignidade humana e da cidadania;

XII - princípio da transcendentalidade, pelo qual o sistema de ensino contribuirá para a discussão dos fins transcendentais da passagem do homem na terra, firmando um sistema de valores éticos que, livre de quaisquer sectarismos e preconceitos, considere a essencialidade da natureza humana;

XIII - princípio da valorização dos profissionais da educação, pelo qual o sistema de ensino oferecerá condições para o crescimento profissional e realização pessoal, vez que são agentes de promoção e de garantia da qualidade na educação.

Art. 4º A educação no Distrito Federal obedecerá às disposições da Lei nº 9.394/96, normas federais decorrentes e à legislação do Distrito Federal, respeitada a hierarquia legislativa e a competência para sua expedição.

TÍTULO II

DAS INSTITUIÇÕES, DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

Capítulo I

DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

Art. 5º A educação no Sistema de Ensino do Distrito Federal é desenvolvida em instituições:

I - públicas, quando criadas, incorporadas e mantidas pelo Poder Público, diretamente, ou por intermédio de fundações públicas;

II - particulares, quando mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 6º As instituições educacionais terão as incumbências que lhes são determinadas pela Lei nº 9.394/96, em especial o art. 12, pela legislação e normas federais complementares e pelas normas próprias do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Art. 7º As denominações das instituições são de responsabilidade de suas mantenedoras e devem guardar coerência com os níveis e modalidades de educação e ensino que oferecem.

Art. 8º A rede pública de ensino poderá preservar a tradição e continuar a adotar as denominações constantes do Plano de Construções Escolares de Brasília.

Art. 9º Os regimentos escolares, tanto das escolas públicas como das escolas particulares, deverão explicitar os níveis e modalidades de educação e ensino que oferecem.

Art. 10. As instituições de ensino superior, que venham a funcionar vinculadas ao Sistema de Ensino do Distrito Federal, terão suas denominações de acordo com a legislação e normas para a educação superior.

Capítulo II

DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS E MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

Art. 11. Os níveis e modalidades de educação e ensino são:

I - educação básica, compreendida pela educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos;

II - educação profissional;

III - educação especial;

IV - educação superior.

Capítulo III

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 12. A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Seção I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 13. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, é direito da criança de zero a seis anos, a que o Estado e a família têm o dever de atender.

Art. 14. A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, ético, cultural, sócio-histórico, cognitivo, perceptivo-motor, afetivo e social, dentre outros, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 15. A educação infantil tem como objetivo proporcionar condições adequadas para promover o bem-estar da criança e seu desenvolvimento integral, estimulando sua curiosidade e seu interesse.

Parágrafo único. Dadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a seis anos, a educação infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: educar e cuidar.

Art. 16. A educação infantil será oferecida em instituições credenciadas, tais como:

I - creche para crianças de até três anos de idade;

II – pré-escola para crianças de quatro a seis anos de idade.

Parágrafo único. Em caso excepcional, devidamente justificado, a critério da escola, a criança poderá concluir a pré-escola com idade inferior a seis anos, com garantia de matrícula no ensino fundamental.

Art. 17. Atendidas as competências e diretrizes estabelecidas pela União, a Proposta Pedagógica da educação infantil deve estar fundamentada nos conhecimentos acumulados sobre como a criança se desenvolve e aprende, respondendo às suas necessidades e capacidades, através de diferentes experiências, que possibilitem seu desenvolvimento pessoal e social harmonioso e a ampliação do seu universo cultural.

Seção II

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 18. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, é direito de todos, inclusive dos que a ele não tiveram acesso na idade própria, e tem por objetivo a formação básica do cidadão, observando o disposto nos incisos I, II, III e IV do art. 32 da Lei nº 9.394/96 e disposições do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

§ 1º A administração central do sistema promoverá, anualmente, o recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental e dos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso e efetivará chamada pública para matrícula.

§ 2º O Poder Público assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório com atendimento a toda demanda, contemplando, em seguida, os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º As instituições educacionais deverão zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência dos alunos à escola e participação de todos no processo de gestão escolar, programando meios de incentivá-la.

Art. 19. O ensino fundamental poderá ser organizado por séries anuais; períodos semestrais; ciclos ou fases; alternância regular de períodos de estudos; grupos não seriados, com base na idade, no desenvolvimento e na aprendizagem e em outros critérios; ou outra forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 20. O ensino fundamental será ministrado em instituições educacionais credenciadas.

Art. 21. O currículo do ensino fundamental deverá conter, obrigatoriamente, a base nacional comum e uma parte diversificada, de escolha da instituição, que contemple as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º As instituições poderão considerar na elaboração dos currículos os Parâmetros Curriculares Nacionais.

§ 2º Incluir-se-ão nos conteúdos dos componentes curriculares temas transversais adequados à realidade, a exemplo de educação para o trânsito, segurança do trabalho, saúde e higiene, meio ambiente, educação sexual e comunicação social, respeitados interesses do aluno, da família e da comunidade.

Art. 22. O Ensino Religioso, ministrado na rede pública de ensino, terá seus conteúdos elaborados de acordo com o disposto na Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997.

Seção III

DO ENSINO MÉDIO

Art. 23. O ensino médio constitui a etapa final da educação básica e tem suas finalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do art. 35 da Lei nº 9.394/96 e nas disposições do Sistema de Ensino do Distrito Federal.

Art. 24. O ensino médio será ministrado em instituições educacionais credenciadas.

Art. 25. O ensino médio, com duração mínima de três anos e duas mil e quatrocentas horas de efetivo trabalho escolar, poderá organizar-se em: séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, ou em outras formas de organização.

Art. 26. O currículo do ensino médio deverá conter, obrigatoriamente, a base nacional comum e uma parte diversificada, de escolha da instituição, que contemple as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º As instituições poderão considerar na elaboração dos currículos os Parâmetros Curriculares Nacionais.

§ 2º A parte diversificada do currículo poderá ter desdobramento de componentes da base nacional comum e que venham a constituir:

I – conteúdos e atividades complementares da educação geral, com vistas às necessidades e aos interesses do aluno e aos objetivos da instituição;

II – conteúdos e atividades para atender às características da clientela, às necessidades e possibilidades individuais do aluno.

Art. 27. O ensino médio, sem prejuízo da formação geral do educando, poderá prepará-lo para o mundo do trabalho.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho poderá ser desenvolvida nas instituições educacionais ou em cooperação com outras instituições especializadas.

Art. 28. O Ensino Religioso será oferecido pela rede pública, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Seção IV

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 29. A educação de jovens e adultos destina-se aos que não tiveram acesso à escolarização do ensino fundamental e médio na idade própria e poderá ser oferecida sob diferentes formas de organização.

§ 1º A educação de que trata o *caput*, no ensino regular, deverá observar as disposições gerais da educação básica e considerar características, interesses, condições de vida e trabalho do público-alvo.

§ 2º O Poder Público do Distrito Federal assegurará, gratuitamente, aos jovens e aos adultos, oportunidades educacionais apropriadas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 30. O Sistema de Ensino do Distrito Federal admitirá cursos e exames supletivos para jovens e adultos, nos termos do art. 38 da Lei 9.394/96, que compreenderão a base nacional comum dos currículos do ensino fundamental e médio, habilitando a prosseguimento de estudos, inclusive em caráter regular.

Art. 31. Os exames supletivos realizar-se-ão:

I – em nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos de idade, a completar até a data da primeira prova que deverão realizar;

II – em nível de conclusão do ensino médio, para maiores de dezoito anos de idade, a completar até a data da primeira prova que deverão realizar, sendo permitida a inscrição de candidatos sem comprovação da escolaridade anterior.

Art. 32. Os exames supletivos serão unificados, em toda a circunscrição do Distrito Federal, e sua organização será centralizada em órgão próprio da administração do ensino público, que baixará normas específicas e divulgará as informações relativas à realização das provas.

Art. 33. O órgão próprio da administração do ensino público expedirá certificados para os concluintes dos exames supletivos e para os aprovados em disciplinas.

Art. 34. Os cursos supletivos, com avaliação no processo, objetivando suprir a escolaridade em nível do ensino fundamental ou médio, poderão, desde que autorizados pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, ser ministrados em instituições de ensino regular ou em instituições educacionais credenciadas para essa modalidade de ensino.

Art. 35. A conclusão de curso supletivo, em nível de ensino fundamental, poderá ser alcançada a partir de quinze anos de idade e, em nível de ensino médio, a partir de dezoito anos, em consonância com o Parecer nº 12/97 da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação.

Art. 36. No ensino fundamental, o curso supletivo poderá corresponder à alfabetização, aos quatro primeiros ou aos quatro últimos anos, devendo constar, obrigatoriamente, do currículo e da documentação a correspondência de cada um desses períodos à organização admitida para o ensino fundamental regular.

Art. 37. Os cursos supletivos, em nível de ensino fundamental ou médio, poderão organizar-se:

I – por séries anuais, períodos, semestres, fases, matrícula por disciplina, ou por outra forma de organização;

II – sem seriação, por atendimento diversificado e individual, com duração determinada ou indeterminada, dependendo do ritmo de aprendizagem do aluno.

Art. 38. Os cursos supletivos, com avaliação no processo, com o objetivo de acelerar estudos de nível fundamental e médio, para os que não tiveram acesso a esses níveis em idade própria, deverão observar, no mínimo, a duração seguinte:

I – quatrocentas horas para a alfabetização;

II – oitocentas horas para o curso correspondente aos quatro primeiros anos do ensino fundamental;

III – hum mil e seiscentas horas para o curso correspondente aos quatro últimos anos do ensino fundamental;

IV – hum mil e duzentas horas presenciais para o curso correspondente ao ensino médio.

§ 1º Os programas especiais para alfabetização de adultos, considerados os métodos adotados, poderão ter menos horas de que as previstas no inciso I.

§ 2º A critério do Conselho de Educação do Distrito Federal, programas especiais de cursos correspondentes ao ensino médio poderão ter menos horas presenciais do que as previstas no inciso IV, desde que, neste caso, seja ampliada a duração total do curso.

Art. 39. Nos cursos presenciais, supletivo ou regular, poderá haver redução da carga horária diária prevista na Lei de Diretrizes e Bases, desde que se aumentem os dias letivos.

Parágrafo único. Somente serão permitidas quatro aulas diárias nos cursos presenciais que funcionam à noite, quando o horário de início e de término possibilitar aos alunos a frequência às aulas.

Capítulo IV

DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 40. A educação especial no Sistema de Ensino do Distrito Federal visa atender crianças, adolescentes e adultos com necessidades educacionais especiais, em face de determinadas características mentais, físicas, sensoriais, emocionais e sociais.

Art. 41. O objetivo do atendimento especializado é oferecer oportunidades para que o educando desenvolva o máximo de suas potencialidades.

Art. 42. No atendimento especial a crianças, adolescentes e adultos, serão observados:

I - não Segregação;

II - integração ao ambiente familiar e social em que vivem;

III - desenvolvimento da auto-aceitação e a preparação para o trabalho;

IV - caráter preventivo e as oportunidades de diagnóstico precoce, capazes de reduzir e mesmo evitar a ação de estímulos negativos ao desenvolvimento e à integração social do público-alvo.

§ 1º Não serão estipulados limites de idade, para fins de atendimento especial, cabendo atendimento prioritário à faixa etária de zero a vinte e um anos.

§ 2º Após os vinte e um anos aqueles alunos que não tiverem alcançado condições comprovadas de continuidade acadêmica, serão encaminhados para os programas específicos de educação.

Art. 43. A educação especial no Sistema de Ensino do Distrito Federal poderá ser oferecida em:

I - programas de estimulação precoce;

II - classes comuns, em unidades de ensino regular, nos diversos níveis e modalidades de ensino;

III - classes especiais, em unidades de ensino regular;

IV - salas de recursos, em unidades de ensino regular;

V - escolas ou centros especializados;

VI - programas educacionais realizados em hospitais, clínicas ou domicílios;

VII - programas de educação profissional, oficinas pedagógicas, cooperativa de trabalho, núcleo cooperativo e núcleo ocupacional;

VIII - programas de atendimento itinerante;

IX - programas de reabilitação.

§ 1º O atendimento especializado, em classes comuns de unidades de ensino regular, far-se-á mediante adaptações curriculares e de acesso ao currículo, quando necessário, desenvolvidas pelo professor de classe comum, podendo contar com apoio especializado, merecendo atenção especial, quando for o caso, os programas de educação infantil.

§ 2º O atendimento em classes especiais de unidades de ensino regular far-se-á mediante adaptações curriculares e de acesso ao currículo, com programação desenvolvida por professor especializado.

§ 3º Constituem atendimentos educacionais especializados as salas de recursos e o atendimento itinerante, destinados a prestar apoio pedagógico aos alunos com necessidades educacionais especiais matriculados na rede regular de ensino, quando necessário.

§ 4º O atendimento em escolas ou centros especializados destina-se aos portadores de deficiência até quando não indicados para as alternativas inclusivas, realizando-se por meio de adaptações curriculares, de acesso ao currículo ou através de programação específica, quando necessário, sob orientação de equipe multiprofissional.

§ 5º Os programas de educação profissional visam à preparação dos portadores de deficiência para o trabalho e poderão ser realizados em escolas, centros especializados ou em outros locais, desde que dentro dos padrões técnicos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas.

Art. 44. Ao educando portador de deficiência mental severamente prejudicado e ao portador de deficiências múltiplas associadas a graves comprometimentos será estimulado, pelo Poder Público, o atendimento especializado em escolas especiais.

Art. 45. Os superdotados e talentosos poderão ser atendidos de acordo com seus interesses específicos nas próprias escolas onde estudam ou em outras instituições educacionais, via complementação do atendimento que já recebem em classes comuns, com vistas a um enriquecimento e aprofundamento curricular.

Art. 46. A estruturação do currículo, de modo a atender alunos com necessidades educacionais especiais, deve observar, entre outros:

I - base nacional comum;

II - conteúdos da parte diversificada que contemplem as necessidades sociais, econômicas, culturais e individuais da clientela e que desenvolvam a autoconfiança e a integração familiar e social;

III - dosagem e a seqüência dos conteúdos, com o objetivo de adequação ao ritmo próprio do aluno e à especificidade do atendimento;

IV - critérios de acompanhamento e avaliação que possibilitem avanços progressivos, sem a obrigatoriedade de regime seriado.

Art. 47. O aluno com necessidades educacionais especiais poderá, a qualquer momento, ser integrado no ensino regular, ou em programas de educação de jovens e adultos, de acordo com a avaliação psicopedagógica realizada pela equipe especializada da instituição educacional de origem.

Art. 48. O Poder Público do Distrito Federal, no cumprimento do dever constitucional,

promoverá a oferta de atendimento educacional especializado aos que dele necessitem, com início do atendimento na educação infantil, oferecida, preferencialmente, em instituições educacionais de atendimento regular.

§ 1º Na impossibilidade do atendimento em rede pública, o Poder Público poderá oferecer a educação especial mediante convênio com instituições particulares que mantenham instituições educacionais credenciadas.

§ 2º As instituições de educação especial credenciadas e as instituições particulares, sem fins lucrativos, poderão receber do Poder Público apoio técnico e financeiro, bem como professores.

Art. 49. Para a educação especial, além do disposto neste Capítulo, aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à educação básica.

Capítulo V

DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 50. A educação profissional no Distrito Federal tem por objetivo proporcionar a jovens e adultos conhecimentos e habilidades gerais e específicas que lhes possibilitem o exercício de atividades requeridas pelo mundo do trabalho.

Art. 51. Os níveis da educação profissional e respectivas destinações, bem como outros aspectos relacionados à estrutura e ao funcionamento desses níveis, expedição de certificados ou diplomas obedecem a disposições do Decreto Federal nº 2.208, de 17 de abril de 1997.

Art. 52. A educação profissional será desenvolvida em escolas, em instituições especializadas ou em ambientes de trabalho.

Art. 53. A aprovação dos currículos para o nível técnico da educação profissional é da competência do Conselho de Educação do Distrito Federal, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 9.394/96, no Decreto Federal nº 2.208/97 e nos pareceres e resoluções do Conselho Nacional de Educação.

Art. 54. A complementação de diretrizes curriculares para o nível técnico, a que se refere o inciso II do art. 6º do Decreto Federal nº 2.208/97, será concretizada, paulatinamente, na medida em que o Conselho de Educação do Distrito Federal examine as matrizes curriculares que lhes sejam submetidas pelas instituições interessadas.

Art. 55. Os currículos experimentais para a educação profissional de nível técnico devem ser submetidos ao Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme estabelece o § 1º do art. 6º do Decreto Federal nº 2.208/97.

Art. 56. A educação profissional de nível tecnológico integra-se à educação superior e tem regulamentação específica.

Art. 57. O Poder Público do Distrito Federal oferecerá educação profissional em níveis básico e técnico e incentivará as instituições privadas a oferecerem cursos profissionais de nível básico, abertos a alunos das redes pública e particular de educação básica, bem como a trabalhadores com qualquer nível de escolaridade.

Art. 58. O estágio profissional visa assegurar ao aluno as condições necessárias à sua integração ao mundo do trabalho e abrangerá atividades de prática profissional orientada, vivenciada em situações reais de trabalho e de ensino-aprendizagem.

Art. 59. O estágio deverá ser realizado em ambientes específicos de instituições públicas ou privadas, com acompanhamento de docentes do estabelecimento que ministra o curso e outros profissionais, quando necessário.

Art. 60. O estágio poderá ser desenvolvido no próprio ambiente escolar sob a forma de prática profissional simulada, desde que a escola, comprovadamente, disponha das condições necessárias ao desenvolvimento das experiências teórico-práticas programadas para a formação profissional pretendida.

Parágrafo único. Excetua-se da possibilidade da prática profissional simulada, em ambiente escolar, os casos em que as normas legais exijam a realização do estágio no ambiente de trabalho.

Art. 61. A carga horária, programação, formas de execução e procedimentos avaliatórios do estágio serão definidos na matriz curricular e plano de estágio e integram a Proposta Pedagógica.

Art. 62. A aprovação por exames de competência em todas as disciplinas ou em todos os módulos de uma habilitação profissional dá direito ao diploma correspondente para aqueles que já concluíram o ensino médio, e será expedido, a requerimento do interessado, pela instituição que conferir a última certificação.

Capítulo VI

DA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

Art. 63. A educação a distância possibilita a auto-aprendizagem, com a mediação dos mais variados recursos didáticos, inclusive veiculados por diversos meios de comunicação.

Art. 64. Os cursos ministrados sob a forma de educação a distância serão organizados em regime especial, com flexibilidade de requisitos para admissão, horário e duração, sem prejuízo, quando for o caso, dos objetivos e das diretrizes curriculares fixadas nacionalmente.

Art. 65. A educação a distância deve observar as disposições do art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9.394/96, dos Decretos Federais nºs 2.494/98 e 2.561/98, da Portaria nº 301/98 do Ministério da Educação e do Desporto, desta Resolução e de outras normas federais e locais que venham a ser baixadas.

Art. 66. O credenciamento de instituições para oferta de cursos a distância dirigidos à educação de jovens e adultos, ensino médio e educação profissional de nível técnico será concedido por ato do Secretário de Educação, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 12 do Decreto Federal nº 2.561/98.

§ 1º O credenciamento de que trata o artigo levará em conta, entre outros:

I – informações sobre a instituição: localização da sede, capacidade financeira e administrativa, infra-estrutura, condições jurídicas, situações fiscais, objetivos institucionais, dados legais e objetivos da mantenedora;

II – qualificação acadêmica e experiência das equipes multidisciplinares atuantes em todas as etapas dos cursos e, quando for o caso, das instituições parceiras;

III – infra-estrutura necessária à produção, veiculação e avaliação dos cursos;

IV – resultados obtidos em avaliações locais e nacionais, quando for o caso.

§ 2º O credenciamento poderá ser solicitado juntamente com o pleito de autorização para a oferta de cursos.

Art. 67. Deverá constar do pleito de autorização para oferta de cursos a distância, o respectivo Projeto que deverá conter, entre outros:

I – justificativa que contemple a missão e os grandes princípios da instituição, afóra outras informações que comprovem a necessidade dos cursos para atendimento a demandas locais e outras;

II – objetivos;

III – organização curricular;

IV – qualificação acadêmica e experiência das equipes envolvidas, tanto de professores como de especialistas e, quando for o caso, de instituições parceiras;

V – processos de produção, veiculação e avaliação dos cursos;

VI – processo de acompanhamento, controle e avaliação do ensino e da aprendizagem;

VII – requisitos para ingresso nos cursos e certificação de estudos.

Art. 68. As instituições credenciadas pelo Ministério da Educação e do Desporto terão seus cursos autorizados pelo Conselho de Educação do Distrito Federal com validade para serem ministrados dentro do prazo do credenciamento, podendo a autorização ser renovada, após avaliação.

§ 1º O credenciamento de instituições, de responsabilidade do Sistema de Ensino do Distrito Federal, por força de delegação de competência, e a autorização dos cursos serão limitados a cinco anos, podendo ser renovados, após a avaliação.

§ 2º A avaliação de que tratam o *caput* do artigo e seu § 1º obedecerá a critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, conforme determina o Decreto nº 2.494/98.

Art. 69. A matrícula, nos cursos a distância, para jovens e adultos, em nível de ensino fundamental, ensino médio e educação profissional, poderá ser feita com a apresentação de documento de escolarização ou independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação, a ser feita pela instituição responsável, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato para possibilitar-lhe matrícula em etapa adequada.

Parágrafo único. A avaliação a que se refere este artigo deverá constar do Projeto submetido ao Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 70. A avaliação para fins de promoção, certificação ou diplomação realizar-se-á no processo, por meio de procedimentos presenciais definidos no Projeto de responsabilidade da instituição credenciada a ministrar o curso.

§ 1º A instituição deverá criar e manter banco de questões que será objeto de revisão periódica, com vistas à avaliação dos matriculados nos cursos.

§ 2º A avaliação nos cursos de educação profissional deve contemplar conhecimentos práticos, avaliados em ambientes apropriados, podendo ser feita em regime de cooperação com instituições especializadas, como escola ou empresa, adequadamente aparelhadas e, para efeito de certificação, será presencial.

Art. 71. É permitida a circulação de estudos entre os cursos ministrados na forma de educação a distância e os presenciais.

Art. 72. No Distrito Federal, a instalação e o funcionamento de cursos na forma de educação a distância, autorizados por outros sistemas de ensino, dependem de prévia autorização da Secretaria de Educação do Distrito Federal, ouvido o Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 73. É condição para a autorização de funcionamento de curso normal, com metodologia de ensino a distância, além do cumprimento das exigências determinadas nesta Resolução, a inclusão no processo de estudo e parecer da Secretaria de Educação/Fundação Educacional quanto à oportunidade, à conveniência e à necessidade do oferecimento do curso, para atender à demanda do Distrito Federal.

Capítulo VII

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 74. As instituições de educação superior, mantidas pelo Poder Público do Distrito Federal, estão sujeitas ao disposto na Lei nº 9.394/96, artigos 43 a 57 e a outras normas decorrentes.

Parágrafo único. Enquanto não forem baixadas normas locais específicas, serão adotadas, no que couber, as normas aplicáveis ao Sistema Federal de Ensino, para as instituições de ensino superior que, por dispositivo legal, venham a pertencer ao Sistema de Ensino do Distrito Federal.

TÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 75. O credenciamento e a autorização de instituições para a oferta de educação básica, educação profissional e educação especial são atos de competência do Secretário de Educação, ouvido o Conselho de Educação, pelos quais o Poder Público permite o funcionamento da instituição educacional e dos níveis e modalidades de educação e ensino.

§ 1º O pedido de credenciamento e autorização será dirigido ao Secretário de Educação, acompanhado de formulário-proposta e respectiva documentação.

§ 2º O credenciamento é concedido por prazo determinado, não superior a cinco anos.

§ 3º A autorização poderá ser por prazo determinado, a critério do Conselho de Educação do Distrito Federal.

§ 4º O pedido para credenciamento e autorização deverá ser formalizado cento e oitenta dias antes do início das atividades.

Art. 76. As solicitações de credenciamento e autorização deverão ser instruídas por:

I – documento que comprove a existência legal da mantenedora;

II – prova de criação ou de existência legal da instituição educacional;

III – declaração patrimonial e capacidade econômica e financeira da mantenedora;

IV – alvará de funcionamento;

V – documentos e informações sobre:

a) imóvel próprio ou condições legais de sua ocupação, quando não for próprio;

b) carta de habite-se;

c) descrição das instalações físicas e sua adequação ao serviço a ser oferecido;

d) planta baixa reduzida ou croqui dos espaços físicos;

e) mobiliário, equipamentos, laboratórios, biblioteca, recursos didático-pedagógicos e outros;

VI – relação do corpo docente e do pessoal técnico-pedagógico, administrativo e de apoio, com as respectivas qualificações;

VII – Regimento Escolar;

VIII – Proposta Pedagógica, conforme o disposto no artigo 158 desta Resolução;

IX – descrição da escrituração escolar e do arquivo.

Parágrafo único. As instituições credenciadas e autorizadas, quando desejarem ampliar a oferta de níveis e modalidades de educação e ensino deverão submeter ao Conselho de Educação do Distrito Federal o pedido de autorização para esse fim, instruindo-o, nos termos desta Resolução, no que couber.

Art. 77. As instituições educacionais credenciadas deverão, obrigatoriamente, requerer o credenciamento cento e vinte dias antes de findo o prazo do credenciamento.

Parágrafo único. Após dois períodos de credenciamento, e, no mínimo, cinco anos de funcionamento ininterrupto, a instituição, depois de avaliada, poderá obter credenciamento por prazo indeterminado.

Art. 78. Quando da solicitação de credenciamento, a instituição educacional deverá comprovar a sua melhoria qualitativa, que deverá ser atestada pelo órgão de inspeção do sistema.

Parágrafo único. A melhoria qualitativa compreende, entre outros, aprimoramento administrativo e didático-pedagógico, qualificação dos recursos humanos, modernização de equipamentos e instalações, funcionamento de instituições e associações escolares que envolvam toda a comunidade escolar.

Art. 79. As instituições, que funcionam em mais de uma sede, devem atender as exigências para credenciamento e autorização em relação a cada uma das sedes.

Art. 80. Para funcionamento em prédio sem carta de habite-se ou adaptado para fins escolares é indispensável constar do processo de credenciamento e autorização de serviços parecer técnico do setor próprio de engenharia e arquitetura da Secretaria de Educação/Fundação Educacional do Distrito Federal ou outro órgão competente do Governo do Distrito Federal para tal fim.

Art. 81. No caso de imóvel específico para escola, em fase de construção, será permitida a apresentação do alvará de construção em substituição à carta de habite-se e ao alvará de funcionamento, que deverão ser apresentados ao órgão de inspeção até o início das atividades da instituição.

Art. 82. O órgão de inspeção do sistema poderá conceder credenciamento e autorização precários para o funcionamento de instituições educacionais, pelo prazo de cento e oitenta dias, desde que conste a existência de condições satisfatórias para funcionamento.

§ 1º As escolas públicas, criadas por ato próprio, são consideradas credenciadas e autorizadas em

caráter precário, até que o processo específico seja apreciado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

§ 2º Não serão concedidos credenciamento e autorização precários para educação especial, educação a distância e para experiências pedagógicas.

Art. 83. Os pedidos de credenciamento e autorização estão sujeitos a inspeções ou verificações prévias, que devem ser realizadas por comissão do órgão próprio do sistema, para verificação *in loco* do mérito do pedido e das condições de funcionamento.

§ 1º A verificação será realizada com base em padrões, critérios e indicadores de qualidade, necessários para o funcionamento de instituição educacional e para os níveis e modalidades de educação e ensino que oferece ou que pretende oferecer.

§ 2º Os documentos e informações para credenciamento e autorização, quando anotados e/ou transcritos no formulário-proposta com o respectivo aval do órgão de inspeção, não necessitam ser anexados ao processo.

§ 3º Para a educação especial, educação profissional em saúde e outros que a prática recomende, deverá participar, obrigatoriamente, da comissão que realizará a inspeção prévia, especialista da área.

Art. 84. As alterações nas condições de credenciamento e autorização de funcionamento das instituições educacionais devem ser submetidas à autoridade competente, devidamente instruídas por justificativa e formulário-proposta, quando for o caso, respeitadas as disposições normativas sobre a matéria.

§ 1º São exigências específicas para:

I – transferência de mantenedora:

a) documento comprobatório da transferência;

b) ato de constituição legal da nova instituição;

c) prova da idoneidade econômica e financeira da nova mantenedora;

d) compromisso da nova mantenedora assegurando aos alunos a continuidade de estudos como iniciaram;

II – suspensão temporária de funcionamento da instituição ou dos níveis e modalidades de educação e ensino que oferece:

a) ato decisório da mantenedora;

b) prova da comunicação da medida à comunidade escolar sessenta dias antes do término do período letivo;

c) termo de responsabilidade pela guarda do acervo escolar;

III – extinção ou encerramento das atividades da instituição educacional:

a) ato decisório da mantenedora;

b) prova de comunicação da medida à comunidade escolar sessenta dias antes do término do período letivo;

c) recolhimento do acervo escolar ao órgão de inspeção;

IV – mudança de denominação ou transformação da instituição educacional:

a) ato decisório da mantenedora;

V – novas instalações físicas ou ampliação das antigas:

a) dar entrada no pedido cento e vinte dias antes da utilização do espaço;

b) alvará de funcionamento;

c) carta de habite-se;

d) alteração nos dados do formulário-proposta, quanto a instalações físicas e pedagógicas;

VI – reinício de atividades:

a) dar entrada no pedido cento e vinte dias antes do reinício;

b) informação sobre os níveis e modalidades de educação e ensino a serem retomados;

VII – alteração da matriz curricular:

a) dar entrada no pedido cento e vinte dias antes da aplicação;

b) justificativa;

c) antiga e nova matriz curricular;

VIII – alteração no Regimento Escolar:

a) justificativa;

b) antiga e nova redação;

IX – novos níveis e modalidades de educação e ensino:

a) dar entrada no pedido cento e vinte dias antes do início;

b) justificativa;

c) atendimento, no que couber, às exigências para autorização.

§ 2º A alteração de denominação de instituição mantenedora será comunicada ao órgão de inspeção e ao Conselho de Educação, instruída com documento que comprove a alteração.

Art. 85. Fica o órgão de inspeção autorizado a elaborar formulário-proposta, fichas e requerimentos padronizados, que possibilitem o registro da realidade da instituição educacional quanto a cumprimento das exigências para credenciamento e autorização.

Art. 86. Os pedidos de suspensão temporária e de encerramento ou extinção da instituição educacional serão comunicados à Câmara de Ensino do Conselho de Educação do Distrito Federal pelo seu Presidente, e subirão à decisão do Plenário do Órgão e posterior encaminhamento ao Secretário de Educação para expedição de ato consequente.

§ 1º Excetuam-se desse procedimento sumário os pedidos que, a critério da Presidência da Câmara de Ensino, envolvam situação de mérito a recomendar exame detalhado da matéria, via parecer e pertinente deliberação.

§ 2º As suspensões temporárias poderão ser concedidas pelo prazo máximo de dois anos, passível de prorrogação por igual período.

§ 3º Ultrapassados os períodos previstos no parágrafo anterior, a instituição deverá requerer, até sessenta dias após, o reinício das atividades ou sua extinção, com o recolhimento do acervo escolar à Secretaria de Educação, se for o caso.

§ 4º Não havendo manifestação dos interessados, em até noventa dias, após os quatro anos, o órgão próprio de inspeção solicitará *ex-officio* a extinção.

Art. 87. Após o ato de extinção da instituição educacional somente terão validade os documentos escolares expedidos pelo órgão de inspeção do sistema.

Art. 88. As instituições educacionais ou os cursos, que não iniciarem as atividades até o término do prazo de credenciamento ou autorização, serão considerados extintos.

Art. 89. Para a educação a distância, afora as disposições específicas, aplica-se, no que couber, o disposto neste Título.

Art. 90. Não têm validade legal os documentos escolares expedidos por instituição que não tenha sido credenciada e autorizada por ato do Secretário de Educação do Distrito Federal.

TÍTULO IV

DO REGIME ESCOLAR

Capítulo I

DOS PERÍODOS LETIVOS PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 91. No Sistema de Ensino do Distrito Federal, o ano letivo regular, independente do ano civil, terá, no mínimo, duzentos dias e o semestre, em se tratando de organização semestral, cem dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 1º Na educação básica, nos níveis fundamental e médio, a carga horária mínima anual será de oitocentas horas e o semestre, quando se tratar de organização semestral, de quatrocentas horas.

§ 2º As oitocentas horas serão consideradas no seu sentido hora-relógio de sessenta minutos cada uma, podendo a duração do módulo-aula ser fixada livremente pela instituição educacional.

§ 3º No ensino fundamental, a jornada escolar diária será de, pelo menos, quatro horas diárias de efetivo trabalho pedagógico.

§ 4º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, os cursos noturnos e outras formas alternativas de atendimento, desde que cumprida a carga horária total anual ou semestral.

§ 5º As horas e os dias de efetivo trabalho pedagógico deverão ser cumpridos por turma, separadamente.

Art. 92. As instituições educacionais que oferecem educação de jovens e adultos elaborarão o calendário, levando em consideração a duração em horas, a periodicidade e o regime adotado de acordo com a Proposta Pedagógica.

Art. 93. Até o dia 15 de outubro de cada ano, a administração da rede pública de ensino submeterá ao Conselho de Educação do Distrito Federal a estratégia de matrícula e o calendário escolar para o ano subsequente.

Art. 94. Até o dia 30 de novembro de cada ano, as instituições educacionais particulares submeterão à apreciação do órgão de inspeção da Secretaria de Educação, de acordo com orientação do setor, os seus respectivos calendários para o período subsequente.

Capítulo II

DA MATRÍCULA E DA ORGANIZAÇÃO DAS TURMAS

Art. 95. A matrícula é o ato formal que vincula o educando a uma instituição educacional sob a condição de aluno.

Art. 96. A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus pais ou responsáveis, e deferida pela direção, em conformidade com dispositivos regimentais e normas específicas.

§ 1º Em caso de impedimento do interessado ou de seus pais ou responsáveis, a matrícula poderá ser requerida por procuração.

§ 2º Deferida a matrícula, pela direção, os documentos apresentados passarão a integrar o cadastro individual do aluno.

Art. 97. Em nenhuma hipótese será negada matrícula por motivo de etnia, cor, sexo, condição social, convicção política, crença religiosa e documentação incompleta.

Parágrafo único. No caso de documentação incompleta a escola, a seu critério, estabelecerá prazo para a entrega.

Art. 98. Para a matrícula inicial no ensino fundamental, o candidato deverá ter a idade mínima de sete anos completos na data da matrícula ou a completar até o dia 30 de junho do mesmo ano, quando se tratar de regime anual.

§ 1º A idade mínima para matrícula de ingresso no ensino fundamental poderá ser antecipada, para até seis anos completos ou a completar no primeiro semestre letivo do ano da matrícula, quando atendidas as crianças de sete anos e a escola dispuser de vagas.

§ 2º Será garantida, na rede pública de ensino, a matrícula de alunos concluintes da educação infantil, independentemente de idade mínima, quando recomendarem o desenvolvimento e o melhor aproveitamento da criança.

§ 3º A falta da certidão de nascimento não se constituirá em impedimento à aceitação da matrícula inicial no ensino fundamental, devendo a escola orientar a solução para os casos de falta do documento, ou providenciá-lo por conta própria.

Art. 99. Na falta de comprovante da escolarização anterior é permitida a matrícula em qualquer série, etapa ou outra unidade de organização do ensino fundamental, mediante classificação feita pela escola.

§ 1º No caso de não apresentação de comprovante da escolarização exigida para a matrícula, a escola deverá dar ao interessado ou aos responsáveis por ele nova oportunidade para a entrega dos documentos.

§ 2º A classificação dependerá de aprovação em avaliação realizada por comissão de professores, habilitados na forma da lei, designada pela direção da instituição educacional.

§ 3º A classificação suprirá, para todos os efeitos escolares, a inexistência de documentos da vida escolar progressa, devendo a circunstância ser registrada no cadastro do aluno.

Art. 100. Para a matrícula no ensino médio exigir-se-á comprovante de conclusão do ensino fundamental ou de estudos equivalentes.

§ 1º Excepcionalmente, a matrícula no ensino médio poderá ser feita independentemente de comprovante de escolarização anterior, mediante exame de classificação feito pela escola.

§ 2º O pretendente a exame de classificação ou seu responsável requererá a avaliação, justificando o pedido.

§ 3º Deferido o pedido de avaliação, a escola designará comissão examinadora composta por professores habilitados na forma da lei, que aplicará os procedimentos avaliativos e lavrará ata do resultado que, no caso de aprovação, deverá ser expressa pela observação "apto para cursar a série".

§ 4º A aprovação na avaliação especial suprirá, para os efeitos escolares, a documentação anterior do curso, devendo a circunstância ser registrada no cadastro do aluno.

Art. 101. A matrícula em curso supletivo e em cursos de educação a distância poderá ser feita mediante a comprovação de escolarização anterior ou mediante critérios de classificação ou reclassificação definidos pela instituição educacional, em sua Proposta Pedagógica ou Projeto e em seu Regimento Escolar.

Art. 102. A admissão em qualquer nível da educação básica, sem escolarização anterior, deverá ser requerida no início do período letivo e, excepcionalmente, em outra época, desde que justificada por fatos relevantes impeditivos do pleito em tempo hábil.

§ 1º O interessado deverá indicar, no requerimento, a série, etapa ou outra unidade de organização em que pretende matricular-se, observada a correlação de idade, quando for o caso.

§ 2º Constituem motivos para tal admissão, mediante classificação, além de outros a critério da escola, os seguintes:

- I - impossibilidade de apresentação de documento escolar válido atestada por declaração idônea;
- II - problemas de deficiência ou de doença prolongada impeditiva de frequência escolar regular;
- III - conhecimentos e experiências adquiridas anteriormente, devidamente comprovadas.

Art. 103. O quantitativo de alunos, por turma, deverá respeitar a capacidade da sala de aula, constante do projeto de engenharia aprovado pelo órgão próprio, de acordo com o Código de Edificações do Distrito Federal.

Art. 104. No ato da matrícula a escola deve entregar aos diretamente interessados documento-síntese de sua Proposta Pedagógica ou Projeto e do seu Regimento Escolar.

Capítulo III

DA TRANSFERÊNCIA E DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 105. No Sistema de Ensino do Distrito Federal as transferências do aluno de uma para outra instituição educacional dependerão da existência de vaga e ocorrerão, preferencialmente, nos períodos de férias e recessos.

Art. 106. O histórico escolar do aluno é o documento oficial para matrícula em outra instituição educacional.

§ 1º Acompanha o histórico escolar a ficha individual com os períodos parciais cursados.

§ 2º Sempre que solicitado, deverão acompanhar o histórico escolar ou ficha individual informações sobre programas, livros e outros materiais de ensino usados pelo aluno.

Art. 107. A transferência far-se-á pela base nacional comum do currículo.

Parágrafo único. A divergência de currículo em relação a disciplinas complementares da parte diversificada, não constituirá impedimento para aceitação de matrícula por transferência.

Art. 108. A circulação de estudos entre níveis e modalidades de ensino, respectivas organizações e sistema de avaliação, será sempre permitida, desde que efetuadas as necessárias adaptações.

Art. 109. Os registros referentes ao aproveitamento e à assiduidade do aluno, até a época da transferência, são atribuições exclusivas da instituição educacional de origem.

Art. 110. Em caso de dúvida quanto à interpretação dos documentos, o estabelecimento de destino deverá solicitar diretamente ao de origem, ou por intermédio do órgão próprio de inspeção, os elementos indispensáveis ao julgamento.

Art. 111. É vedado a qualquer instituição educacional receber como aprovado o aluno que, segundo os critérios regimentais do estabelecimento de origem, tenha sido reprovado, ressalvados casos de:

I - matrícula com dependência, quando esta estiver prevista no Regimento Escolar do estabelecimento de destino;

II - inexistência, em o novo currículo, do conteúdo em que tenha sido reprovado no estabelecimento de origem, desde que seja possível a adaptação ao novo currículo.

Art. 112. Respeitadas as disposições legais que regem a matéria e os limites estabelecidos pelo Regimento Escolar, nenhuma instituição poderá recusar-se a conceder transferência a qualquer de seus alunos.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando a instituição educacional não puder fornecer ao interessado, de imediato, os documentos definitivos, fornecer-lhe-á uma declaração provisória, com validade de trinta dias, contendo os dados necessários para orientar o estabelecimento de destino na matrícula do aluno.

Art. 113. São equivalentes os estudos realizados no regime anterior à Lei nº 9.394/96 aos estudos instituídos de acordo com os novos dispositivos legais, cumpridas as devidas adaptações.

Art. 114. A instituição educacional poderá fazer aproveitamento dos estudos realizados com êxito pelo aluno ou da experiência profissional que o tenha capacitado em determinados componentes curriculares.

Parágrafo único. Na impossibilidade de se fazer o aproveitamento pelo exame da documentação apresentada, poderá ser realizado exame de capacitação.

Art. 115. O aproveitamento não dependerá da forma da organização curricular dos estudos.

Art. 116. Para efeito de adaptação, a recuperação de estudos de alunos transferidos poderá efetivar-se paralelamente ao curso regular do estabelecimento de destino, ou em outro por ele credenciado.

Art. 117. O aluno provindo do exterior merecerá tratamento especial para efeito de matrícula e adaptação de estudos.

§ 1º O processo de adaptação não precisa, necessariamente, ser concluído no mesmo período letivo, e, neste caso, a avaliação será diferenciada, abrangendo os estudos alcançados pelo aluno.

§ 2º Havendo dificuldade em efetuar a equivalência de estudos feitos no exterior, com vistas à continuação de estudos do ensino fundamental ou médio, a instituição solicitará a assistência técnica do órgão próprio de inspeção.

§ 3º A parte diversificada do currículo não será objeto de retenção escolar ou recuperação do aluno transferido para ajustamento ao novo currículo, mas será objeto de programação especial que lhe permita continuidade de estudos.

§ 4º Cabe ao Conselho de Educação do Distrito Federal deliberar sobre equivalência de estudos de nível médio para prosseguimento de estudos em nível superior.

Art. 118. O ensino militar é regulamentado por legislação específica e equivale aos estudos do ensino civil, quando houver correspondência curricular.

§ 1º A transferência de alunos do ensino militar para o ensino civil obedecerá a normas gerais do sistema de ensino.

§ 2º Havendo dúvida quanto a equivalência para o fim de prosseguimento de estudos, o Conselho de Educação do Distrito Federal deliberará sobre a matéria para os alunos residentes na sua área de competência.

Art. 119. Os estudos de educação profissional, realizados via ensino militar e devidamente certificados, poderão ser aproveitados nos cursos do ensino civil.

Art. 120. As habilitações profissionais, via ensino militar, que não tenham correspondência com habilitações civis, mas devidamente certificadas, poderão ser aproveitadas em quaisquer cursos do mesmo nível.

Capítulo IV

DA CERTIFICAÇÃO E DOS REGISTROS ESCOLARES

Art. 121. A expedição de documentos escolares é de exclusiva responsabilidade das instituições educacionais, respeitadas as normas legais sobre a matéria.

§ 1º Os documentos escolares que atestam os estudos efetuados pelos alunos, com os direitos que deles decorrem, são, entre outros:

I – diploma;

II – certificado ou declaração de conclusão de nível e modalidade, série, disciplina, conjunto de disciplinas, fase ou de outra forma de organização;

III – histórico escolar;

IV – ficha individual com os resultados obtidos nas diversas etapas de um período escolar ou parte deste.

§ 2º O documento que comprova aprovação em exames supletivos, realizados pela administração da rede pública, será expedido pelo órgão próprio do sistema de ensino.

Art. 122. A Secretaria de Educação deverá expedir normas sobre os dados que devem constar dos documentos escolares e sobre registro de diplomas e certificados.

Art. 123. A instituição educacional deverá manter arquivada a escrituração escolar com o registro sistemático dos fatos relativos à sua organização e funcionamento e à vida escolar dos alunos.

Parágrafo único. Os registros deverão garantir a verificação da identidade e regularidade da vida escolar de cada aluno e a autenticidade dos documentos expedidos.

TÍTULO V

DA AVALIAÇÃO

Capítulo I

DA ABRANGÊNCIA, DOS CRITÉRIOS E DO PROCESSO

Art. 124. No Sistema de Ensino do Distrito Federal, a avaliação compreenderá:

I – avaliação do rendimento escolar nos níveis e modalidades de educação e ensino;

II – verificação do rendimento escolar do aluno.

Art. 125. O Poder Público deve assegurar o processo de avaliação do rendimento escolar nos níveis e modalidades, objetivando a melhoria qualitativa da educação e do ensino e a definição de prioridades.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o artigo integra-se ao processo nacional de avaliação, podendo ser complementada, localmente, para atendimento a objetivos específicos de interesse do sistema.

Art. 126. A verificação do rendimento escolar do aluno é matéria a ser disciplinada pelas instituições educacionais em seus regimentos escolares, respeitadas critérios estabelecidos na legislação federal e local vigente e nesta Resolução.

Art. 127. Na educação básica a verificação do rendimento escolar do aluno observará o seguinte:

I – avaliação de processo, contínua, cumulativa, abrangente e diagnóstica, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os fatores quantitativos do desempenho do aluno;

II – prevalência dos resultados obtidos pelo aluno no decorrer do período letivo sobre provas ou exames finais quando previstos;

III – aceleração de estudos para aluno com atraso escolar;

IV – avanço de estudos quando assim indicarem a potencialidade do aluno, seu progresso nos estudos e suas condições de ajustamento a períodos mais adiantados;

V – progressão parcial;

VI – progressão continuada para o ensino fundamental;

VII – recuperação para aluno de baixo rendimento escolar, com destaque à paralela ao período letivo;

VIII – aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

IX – frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas, para aprovação.

§ 1º A avaliação do aluno na educação infantil não terá objetivo de promoção e será feita mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento.

§ 2º Na educação de jovens e adultos e na educação a distância, a avaliação observará, no que couber, as disposições dos incisos.

Art. 128. Na educação profissional de nível básico, os critérios para a avaliação do rendimento escolar do aluno, observadas suas características, deverão constar de propostas ou projetos específicos.

Art. 129. Na educação profissional de nível técnico, a avaliação do rendimento escolar do aluno observará, no que couber, os critérios definidos para a educação básica e outros que venham a ser estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 130. Na educação especial, a avaliação do rendimento escolar do aluno observará, no que couber, os critérios estabelecidos para a educação básica, respeitadas as características do aluno.

Art. 131. A avaliação do rendimento escolar do aluno é da competência dos docentes e do próprio aluno.

Art. 132. Os resultados da avaliação do aluno devem ser a ele comunicados e também a seus responsáveis, quando for o caso, via instrumentos próprios.

Art. 133. No caso de avanço de estudos ou promoção excepcional, a decisão do professor deve ser referendada pelo conselho de classe.

Art. 134. O regime de progressão parcial admite que o aluno seja promovido, dentro de um mesmo nível ou modalidade de educação e ensino, de um período de estudos (série, fase, etapa ou outro) para período mais adiantado, com dependência de um ou mais componentes curriculares.

Parágrafo único. A progressão parcial não se aplica a aluno retido em um período de estudos em razão de frequência inferior a setenta e cinco por cento do total de horas letivas.

Art. 135. O regime de progressão continuada somente poderá ser admitido para o ensino fundamental, garantidas as condições para o sucesso do aluno.

Parágrafo único. No regime de progressão continuada, o aluno também deve cumprir o mínimo de frequência exigido por lei.

Art. 136. Para o aproveitamento de estudos devem ser consideradas as disposições do Capítulo III do Título IV desta Resolução.

Art. 137. A recuperação de estudos é um direito do aluno e obrigação da instituição educacional.

Parágrafo único. A recuperação não pode ser reduzida a mero episódio ou, simplesmente, a uma outra oportunidade de verificação da aprendizagem.

Art. 138. São admitidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal as recuperações de estudos seguintes:

I – contínua, quando paralela ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, no decorrer do período letivo, assim que identificado o baixo rendimento do aluno;

II – periódica, quando realizada entre períodos de verificação do rendimento do aluno, tão logo se conheçam os resultados da avaliação;

III – final, quando realizada após o término do ano, semestre ou outro período letivo em caso de regime anual, semestral ou outro.

Art. 139. Os resultados obtidos pelo aluno, após estudos de recuperação, devem preponderar sobre resultados anteriores.

Art. 140. Caso a instituição educacional estabeleça dias específicos para a recuperação de estudos, os alunos, que dela não necessitam, não podem ser dispensados, vez que deverão ser cumpridos, nos termos da lei, os dias letivos e as horas de efetivo trabalho escolar.

Art. 141. A necessidade de o aluno repetir o período letivo será indicada e justificada pelo professor e submetida à decisão do conselho de classe ou, na falta deste, a uma comissão de professores, sendo que esses colegiados, de acordo com suas competências regimentais, ratificarão ou não a posição do professor.

§ 1º Será lavrada ata da reunião colegiada, a ser assinada por todos os participantes.

§ 2º Em caso de a decisão colegiada ser pela promoção do aluno, o resultado deverá ser registrado em sua ficha individual.

Art. 142. As instituições educacionais com elevado índice de alunos em defasagem etária, quanto aos níveis de educação e ensino, poderão organizar grupos especiais de educandos para aceleração de estudos.

Art. 143. A avaliação do Sistema de Ensino do Distrito Federal poderá ser realizada por órgão próprio da Secretaria de Educação e/ou por instituição externa especializada.

Art. 144. As mantenedoras de instituições educacionais públicas e particulares deverão avaliar, continuamente, o desempenho das suas unidades ou redes educacionais, visando à melhoria qualitativa da educação e do ensino.

Capítulo II

DO CONSELHO DE CLASSE

Art. 145. O conselho de classe é o colegiado dos professores de um mesmo grupo de alunos e tem por objetivo principal o acompanhamento e a avaliação do processo de educação e ensino e da aprendizagem dos educandos.

§ 1º Além dos professores, deverão participar do conselho de classe o diretor da escola ou seu representante, o orientador educacional, o coordenador pedagógico ou supervisor e o representante dos alunos.

§ 2º Sempre que necessário, o conselho de classe deve convocar pais ou responsáveis pelo aluno e outros profissionais, como médico e psicólogo, que atuam na instituição educacional.

Art. 146. Cada instituição ou rede educacional deve explicitar, em seu Regimento Escolar, disposições detalhadas sobre a organização e competências do conselho de classe, respeitadas as disposições desta Resolução e de outras normas legais aplicáveis à matéria.

TÍTULO VI

DOS DOCUMENTOS ORGANIZACIONAIS

Capítulo I

DO REGIMENTO ESCOLAR

Art. 147. O Regimento Escolar é o documento normativo da instituição educacional que apóia a execução da Proposta Pedagógica.

Parágrafo único. Não têm validade legal os dispositivos do Regimento Escolar que contrariem os dispositivos legais vigentes.

Art. 148. Respeitados os dispositivos legais, a elaboração do Regimento Escolar é de inteira responsabilidade da instituição educacional ou de sua mantenedora, ou apenas desta, quando se tratar de rede educacional.

Art. 149. A rede pública do Distrito Federal poderá adotar Regimento Escolar, em conformidade com a Proposta Pedagógica, para toda a rede ou parte desta, desde que assegure flexibilidade aos seus estabelecimentos quanto a especificidades do trabalho pedagógico.

Parágrafo único. A administração da rede pública poderá admitir que os seus estabelecimentos adotem Regimento Escolar próprio, ou ainda, poderá admitir regimentos específicos para níveis e modalidades de educação e ensino, garantida a necessária flexibilidade do trabalho pedagógico.

Art. 150. As instituições mantenedoras com mais de um estabelecimento poderão adotar Regimento Escolar comum, desde que preservada a necessária flexibilidade pedagógica de cada unidade.

Art. 151. É indispensável que o Regimento Escolar contemple, entre outros:

I – identificação da instituição educacional e de sua mantenedora;

II – fins e objetivos da instituição educacional;

III – organização administrativa e pedagógica, serviços especializados e de apoio;

IV – organização da vida escolar - níveis e modalidades de educação e ensino; fins e objetivos dos níveis, modalidades, cursos; mínimos de duração, carga horária; critérios de organização e composição curricular; critérios para composição dos currículos, atendidas a base nacional comum e a parte diversificada; verificação do rendimento escolar, forma de avaliação, recuperação, promoção, retenção, classificação, reclassificação e adaptação de estudos; sistema de controle de frequência; matrícula e transferência; estágios; expedição de históricos escolares, de ficha de estudos parciais, declarações de conclusões parciais, certificados de conclusão de nível, modalidade, curso e diplomas;

V – direitos e deveres dos participantes do processo educativo, incluindo o direito de todos a ampla defesa e a recurso a órgãos superiores, quando for o caso, a assistência dos pais ou responsáveis e o direito de continuidade dos estudos;

VI – relações entre os participantes do processo educacional.

Art. 152. Deverão participar da elaboração do Regimento Escolar representantes da comunidade escolar.

Art. 153. O Regimento Escolar de rede educacional deverá ser elaborado com a participação de representantes das unidades que a integram e das comunidades escolares respectivas.

Art. 154. Os regimentos escolares de instituições educacionais devem ser encaminhados para apreciação ao órgão de inspeção do ensino e os de redes educacionais ao Conselho de Educação do Distrito Federal, após instrução pelo órgão de inspeção.

Parágrafo único. A partir da data da entrega do Regimento Escolar ao órgão competente, a norma estará vigente em tudo o que não contrarie a legislação em vigor.

Capítulo II

DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

Art. 155. A Proposta Pedagógica é a base orientadora do trabalho das instituições educacionais, em um determinado tempo.

Art. 156. Devem ser observados para a elaboração da Proposta Pedagógica:

I – Lei nº 9.394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

II – princípios e diretrizes da Política Nacional da Educação;

III – princípios e diretrizes da Política de Educação do Distrito Federal;

IV – resoluções e pareceres do Conselho Nacional de Educação;

V – resoluções e pareceres do Conselho de Educação do Distrito Federal;

VI – normas da administração federal da educação;

VII – normas da administração da educação do Distrito Federal.

Art. 157. A Proposta Pedagógica deverá nortear-se, entre outros, por:

I – princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade, do respeito ao outro e ao bem comum;

II – princípios políticos do exercício pleno da cidadania e do respeito à ordem democrática;

III – princípios epistemológicos de opção das instituições;

IV – princípios pedagógicos fundamentais para a ação educacional que proporcionem ao educando o “aprender a aprender, o aprender a conhecer, a fazer, a conviver e a ser”;

V – princípios estéticos que estimulem a criatividade, a curiosidade, a emoção e as diversas manifestações artísticas e culturais.

Art. 158. Para os fins de credenciamento e autorização é necessário que a instituição educacional instrua a solicitação ao Conselho de Educação do Distrito Federal com documento que contemple aspectos de sua Proposta Pedagógica, quais sejam:

I – breve histórico da instituição e da mantenedora;

II – fins e princípios norteadores;

III – objetivos institucionais;

IV – justificativa para a oferta de níveis e modalidades de educação e ensino, tendo por base a análise de dados e informações que revelem demandas e necessidades da comunidade e da sociedade em geral;

V – objetivos e formas de organização da educação e do ensino pretendidos (séries, etapas, períodos, ciclos ou outras formas);

VI – organização curricular, que deverá ser especificada para cada nível, modalidade, curso;

VII – competências e habilidades que o educando deverá alcançar ao final do curso, do nível ou modalidade de educação e ensino;

VIII – procedimentos de acompanhamento e avaliação do aluno, certificação de estudos e avaliação do desenvolvimento curricular;

IX – recursos necessários ao desenvolvimento curricular, especialmente pessoal docente, gestor, de supervisão, de orientação, de apoio e outros, a critério da instituição, com as respectivas qualificações;

X – procedimentos institucionais para atualização e aperfeiçoamento dos recursos humanos;

XI – formas de gestão administrativa e pedagógica.

§ 1º Cópia do Regimento Escolar deve ser anexada ao documento previsto no artigo.

§ 2º Os projetos dos conteúdos curriculares do nível ou modalidade de educação e ensino, de cursos que, obrigatoriamente, a instituição educacional deve incluir em sua Proposta Pedagógica, e outros projetos ou instrumentos operacionais não precisam ser encaminhados ao órgão normativo.

§ 3º O texto integral da Proposta Pedagógica poderá ser encaminhado ao Conselho de Educação do Distrito Federal, por decisão da instituição educacional.

Art. 159. Deverá participar da elaboração da Proposta Pedagógica toda a comunidade escolar, por seus representantes.

Art. 160. A Proposta Pedagógica de rede educacional deverá ser elaborada com a participação de representantes das unidades que a integram e das comunidades escolares respectivas.

Parágrafo único. A Proposta Pedagógica, a que se refere o artigo, terá aspectos comuns característicos de rede educacional e desdobramentos próprios em nível de cada unidade.

Art. 161. O Projeto de educação a distância, afora o previsto nas disposições específicas, observará, no que couber, o disposto neste Capítulo.

TÍTULO VII

DO APOIO ESPECIALIZADO E DAS INSTITUIÇÕES ESCOLARES

Capítulo I

DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

Art. 162. A orientação educacional deve ser exercida por profissional legalmente habilitado e observar disposições da legislação específica vigente.

Art. 163. Os regimentos escolares, quer sejam de redes educacionais públicas ou particulares ou próprios de cada instituição educacional pública ou particular, devem conter disposições sobre objetivos, organização e atuação da orientação educacional.

Capítulo II**DA SUPERVISÃO PEDAGÓGICA**

Art. 164. A supervisão pedagógica deve contribuir para a contínua melhoria qualitativa da educação, apoiando o desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem nas instituições educacionais.

Art. 165. A Secretaria de Educação e a Fundação Educacional do Distrito Federal regulamentarão a supervisão pedagógica para a rede pública de educação e ensino.

Parágrafo único. A regulamentação, prevista no artigo, deverá dispor sobre competências dos diferentes níveis de supervisão pedagógica e sobre os profissionais para o exercício da função.

Art. 166. Os regimentos escolares, quer sejam de redes educacionais públicas ou particulares ou próprios de cada instituição educacional pública ou particular, devem conter disposições sobre objetivos, organização e atuação da supervisão pedagógica.

Capítulo III**DO APOIO AO EDUCANDO**

Art. 167. O apoio ao educando visa possibilitar condições iguais de exercício do pleno direito de escolarização a todos os educandos.

Art. 168. Na rede pública, o apoio ao educando do ensino fundamental será efetivado por serviços que lhe proporcionem material didático-escolar, alimentação, assistência à saúde, vestuário, transporte, entre outros que a administração julgar necessários.

Parágrafo único. A regulamentação do apoio a que se refere o artigo é competência da Secretaria de Educação e da Fundação Educacional do Distrito Federal, que deverão garantir os recursos necessários à oferta dos serviços.

Art. 169. Os regimentos escolares, quer sejam de redes educacionais públicas ou particulares ou próprios de cada instituição educacional pública ou particular, devem conter disposições sobre objetivos, organização e atuação do apoio ao educando.

Capítulo IV**DAS INSTITUIÇÕES ESCOLARES**

Art. 170. As instituições escolares obedecem a dispositivos legais pertinentes e têm normas próprias.

Art. 171. Dentre as instituições escolares, devem merecer especial atenção associações que congreguem pais, professores, representantes dos alunos e o grêmio estudantil.

Parágrafo único. Fica assegurada a livre organização dos estudantes do ensino fundamental e médio em grêmios estudantis nas instituições educacionais pública e particular do Distrito Federal, nos termos da Lei Federal nº 7.398, de 4 de novembro de 1985 e da Lei nº 1.753, de 27 de outubro de 1997, do Distrito Federal.

TÍTULO VIII**DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Art. 172. É condição para o exercício das funções de professor, de especialista de educação e de secretário escolar, a respectiva formação e o pertinente registro profissional, quando exigido em lei.

§ 1º. A Secretaria de Educação poderá conceder, em caráter suplementar e a título precário, autorização para o exercício docente ou de secretário escolar a candidatos não habilitados legalmente, quando, comprovadamente, houver falta de habilitados na forma da lei, definindo, em normas próprias, os critérios para tal concessão.

§ 2º. Poderão ser criados e autorizados institutos superiores de educação, destinados à formação de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior para a formação de docentes que atuarão na educação infantil, educação especial e primeiros quatro anos do ensino fundamental.

Art. 173. A administração do ensino público promoverá a valorização dos profissionais da educação, como disposto nos incisos e parágrafo do art. 67 da Lei nº 9.394/96.

Art. 174. As instituições educacionais particulares deverão oferecer aos profissionais da educação oportunidades para continuada atualização e aperfeiçoamento.

TÍTULO IX**DA GESTÃO DEMOCRÁTICA**

Art. 175. A gestão democrática do ensino público no Distrito Federal deverá pautar-se por disposições da Constituição Federal, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Lei Orgânica do Distrito Federal, da Lei local nº 957, de 22 de novembro de 1995, do Decreto-DF nº 18.556, de 28 de agosto de 1997, e desta Resolução.

Art. 176. A gestão democrática tem por finalidade possibilitar às instituições educacionais públicas maior grau de autonomia pedagógica, administrativa e financeira, de forma a garantir o pluralismo de idéias, de concepções pedagógicas e a qualidade da educação.

Art. 177. A gestão democrática deve ser garantida por ações dos órgãos centrais, intermediários e locais, responsáveis pela administração do ensino público.

Art. 178. São princípios da gestão democrática do ensino público:

I – livre organização de todos os segmentos da comunidade escolar;

II – participação de todos os segmentos organizados da comunidade escolar nos processos consultivos e decisórios;

III – organização colegiada dos níveis decisórios normativos e executivos;

IV – valorização da escola como espaço privilegiado de planejamento e execução do processo educacional;

V – transparência nos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros, garantido o zelo pela coisa pública em todas as instâncias;

VI – participação de todos os segmentos organizados da comunidade escolar na elaboração de planos de educação e propostas pedagógicas;

VII – escolha de diretores das instituições educacionais, com participação direta da comunidade escolar.

Art. 179. A gestão das unidades de ensino será exercida pela direção e pelo conselho escolar eleitos em conformidade com a legislação específica vigente.

Art. 180. As unidades da rede pública de ensino devem planejar suas ações pedagógicas, administrativas e financeiras, com perfil e identidade próprios, para manter o gerenciamento das ações da direção e a operacionalização da Proposta Pedagógica.

Parágrafo único. Para o planejamento de que trata o artigo, deve ser observada a legislação do Distrito Federal sobre gestão democrática.

Art. 181. As instituições educacionais particulares poderão adotar a gestão democrática, conforme definida para o ensino público, desde que com aprovação das respectivas mantenedoras.

TÍTULO X**DA INSPEÇÃO ESCOLAR**

Art. 182. A inspeção escolar é processo de acompanhamento, controle, avaliação e comunicação que relaciona os órgãos da administração superior com as redes pública e particular de instituições educacionais do Sistema de Ensino.

Parágrafo único. A inspeção escolar será efetivada através de orientação, assistência técnica e fiscalização quanto ao cumprimento da legislação e normas sobre funcionamento das instituições educacionais.

Art. 183. A inspeção escolar tem por objetivo fundamental assegurar o funcionamento das instituições educacionais das redes pública e particular de ensino, em consonância com disposições legais e administrativas propostas ao sistema pela administração superior da educação no Distrito Federal.

Art. 184. Todas as instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Distrito Federal estão sujeitas à inspeção do Poder Público.

Art. 185. A inspeção será exercida pela Secretaria de Educação, por órgão próprio, que também se desincumbirá das providências preparatórias dos processos de autorização, credenciamento e outros atos que exijam acompanhamento pelo Poder Público.

Art. 186. Caberá ao órgão de inspeção apurar fatos referentes a não cumprimento de disposições legais quanto a funcionamento das instituições educacionais e a irregularidades na vida escolar de alunos, determinando medidas e sanções de acordo com suas competências para regularização do processo.

Art. 187. Conforme disposições legais, o órgão próprio da Secretaria de Educação prestará a devida assistência técnica e orientação às instituições das redes pública e privada, observadas a presente norma e outras que vierem a ser baixadas.

Art. 188. No caso de inobservância da lei, das presentes normas ou no de queda de nível da obra educacional, os responsáveis deverão ser orientados pela inspeção no sentido do saneamento das deficiências, dentro de prazos estabelecidos, sempre assegurada a assistência técnica do órgão.

§ 1º. Esgotados os prazos e não sanadas as deficiências, o órgão de inspeção proporá as sanções a serem aplicadas pela administração superior do sistema, garantido o direito de ampla defesa aos implicados.

§ 2º. As sanções que podem ser aplicadas às instituições educacionais, vão desde a advertência e intervenção até a cassação dos atos de autorização ou credenciamento, com a cessação compulsória e definitiva das atividades.

Art. 189. As sanções aplicadas às instituições educacionais não devem impedir a continuação e o aproveitamento dos estudos dos alunos.

Art. 190. Se a irregularidade verificada apresentar indício de ilícito penal, a Secretaria de Educação encaminhará cópia integral do respectivo processo à Procuradoria Geral do Distrito Federal.

TÍTULO XI**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 191. O funcionamento das instituições educacionais pautar-se-á, a partir do ano letivo de 1999, pelos dispositivos desta Resolução.

Art. 192. As instituições educacionais com reconhecimento pleno, até a data da publicação desta Resolução, passam, automaticamente, à condição de credenciadas.

Parágrafo único. O credenciamento concedido vigorará até o ano 2003, inclusive.

Art. 193. As instituições educacionais autorizadas, passam, automaticamente, à condição de credenciadas, respeitado o prazo de autorização concedido.

Parágrafo único. No caso de autorização concedida sem determinação de prazo, o credenciamento vigorará até o ano 2003, inclusive.

Art. 194. As instituições educacionais poderão atuar em regime de intercomplementaridade entre si ou com outras instituições sociais.

Parágrafo único. As especificidades do regime de que trata o artigo e a abrangência e validação de serviços intercomplementares deverão ser previstos no Regimento Escolar.

Art. 195. Os currículos das instituições educacionais localizadas na área rural poderão, quando necessário e respeitada a base nacional comum, ser adaptados para atender as peculiaridades locais, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.394/96.

Art. 196. Os cursos avulsos continuarão a ser regidos pela Resolução nº 02-CEDF, de 10 de junho de 1995, em tudo que não contrarie a Lei nº 9.394/96 e a presente Resolução, até que sejam baixadas normas específicas.

Art. 197. Os recursos financeiros destinados à educação serão aplicados de acordo com as disposições constitucionais, a legislação federal e do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Sistema de Ensino do Distrito Federal, pelos seus órgãos normativos e executivos, deverá zelar pelo fiel cumprimento dos dispositivos legais de que trata o artigo.

Art. 198. Enquanto não for suficiente o número de docentes em nível superior, o Sistema de Ensino do Distrito Federal admitirá o funcionamento de curso para a formação de professores para a educação infantil e os quatro primeiros anos do ensino fundamental.

§ 1º O currículo do curso de que trata o artigo, deverá atender as disposições das normas federais e do Distrito Federal.

§ 2º Os componentes curriculares da formação profissional terão caráter teórico-prático e estimularão a criatividade, a reflexão e a práxis.

§ 3º As atividades de estágio, sob a forma de prática de ensino, abrangerão a aprendizagem de conhecimentos teóricos e experiências docentes na educação infantil e no ensino fundamental, e efetivar-se-ão em escolas previamente escolhidas.

§ 4º O estágio supervisionado deverá conter, no mínimo, trezentas horas de atividades e trinta por cento destas se destinará à monitoria de turmas de alfabetização de jovens e adultos, conforme dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 199. Até o ano 2007, fim da **Década da Educação**, somente serão admitidos para o exercício docente professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

Art. 200. As instituições educacionais autorizadas ou com reconhecimento pleno que estão em condições de implantar o regime da Lei nº 9.394/96, no ano letivo de 1999, deverão submeter ao Conselho de Educação do Distrito Federal, até 30 de novembro de 1998, a nova organização curricular, de acordo com a referida lei e legislação complementar.

§ 1º Até 30 de junho de 1999, as instituições, de que trata o artigo, deverão submeter à apreciação do Conselho de Educação do Distrito Federal as novas propostas pedagógicas.

§ 2º Até 30 de junho de 1999, os novos regimentos escolares deverão ser encaminhados para apreciação ao órgão de inspeção de ensino da Secretaria de Educação e, quando se tratar de regimento para rede educacional, também ao órgão normativo.

Art. 201. As instituições educacionais autorizadas ou com reconhecimento pleno que não se considerarem em condições de implantar a educação básica disposta na Lei nº 9.394/96, a partir de 1999, deverão comunicar o fato, com justificativa, ao Conselho de Educação do Distrito Federal, até 30 de novembro de 1998.

Parágrafo único. As instituições referidas no artigo deverão cumprir, em 1999, o disposto na Lei nº 9.394/96 quanto a dias letivos, carga horária e mínimo de frequência para aprovação do aluno.

Art. 202. Os alunos que em 1998 cursam o ensino fundamental prosseguirão seus estudos, a partir de 1999, com os currículos organizados nos termos da Lei nº 9.394/96 e outras normas federais e das disposições desta Resolução.

Art. 203. Os alunos que em 1998 cursam a primeira ou a segunda série do ensino médio poderão, a critério da instituição educacional, prosseguir seus estudos com o mesmo currículo, ou com o currículo organizado nos termos da Lei nº 9.394/96 e legislação complementar.

Art. 204. A partir do ano letivo de 1999, somente poderão ser iniciados cursos de educação profissional, nos termos da Lei nº 9.394/96 e legislação complementar.

Parágrafo único. Enquanto os órgãos federais competentes não estabelecerem as diretrizes curriculares nacionais para o ensino técnico, a serem complementadas pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, deverá ser observado, para os cursos profissionalizantes em nível de ensino médio no Distrito Federal, tanto regular como supletivo, o seguinte:

I - disposições do Parecer nº 45/72 do extinto Conselho Federal de Educação e de outros pareceres sobre mínimos profissionalizantes;

II - carga horária mínima de mil e duzentas horas para o conjunto das disciplinas profissionalizantes dos cursos que não tiveram horas previstas em pareceres próprios, não incluídas nessa duração as horas destinadas a estágio, quando previsto.

Art. 205. Fica assegurado aos alunos, que iniciaram curso profissionalizante pelo regime da Lei nº 5.692/71, o direito de concluir seus estudos por esse regime ou de optarem pela conclusão sob o novo regime a ser implantado a partir de 1999, garantidos as adaptações necessárias e o aproveitamento de estudos.

Parágrafo único. Em 1999, os alunos retidos no regime anterior, em série não mantida no ano, serão transferidos para o novo regime, com direito às adaptações necessárias e ao aproveitamento de estudos.

Art. 206. As creches em funcionamento na data da publicação desta Resolução, deverão integrar-se ao Sistema de Ensino do Distrito Federal, até 23 de dezembro de 1999, de acordo com o disposto no art. 89 da Lei nº 9.394/96.

§ 1º O órgão próprio de inspeção deverá orientar as instituições que oferecem atendimento sistemático a crianças de zero a seis anos de idade, para credenciamento junto ao sistema de ensino.

§ 2º À vista de relatório do órgão próprio de inspeção, o Conselho de Educação do Distrito Federal determinará, se necessário, prazo às instituições para adequação às normas legais, sem prejuízo da continuidade das atividades.

Art. 207. As mantenedoras de creches que contem entre seus recursos humanos, com professores leigos sem a formação mínima exigida em lei, deverão tomar providências no sentido de viabilizar a complementação da escolaridade desses profissionais, em caráter emergencial, com vistas à obtenção da habilitação em nível médio.

Art. 208. Os pedidos de credenciamento de novas instituições educacionais e autorização para o oferecimento de níveis e modalidades de educação e ensino, a partir de 1999, deverão estar adaptados ao regime da Lei nº 9.394/96 e a normas decorrentes, tanto federais como locais, e, excepcionalmente, poderão ser protocolados até 30 de dezembro de 1998.

Art. 209. Os processos de autorização de funcionamento e outros em tramitação na Secretaria de Educação deverão ser adaptados à nova legislação, ressalvada matéria que admita julgamento com base em normas legais anteriores em vigência.

Art. 210. Para o ano letivo de 1998, as instituições educacionais deverão cumprir as disposições do Parecer nº 144/97 do Conselho de Educação do Distrito Federal.

Art. 211. Os casos especiais, não contemplados na presente Resolução e no Parecer nº 144/97-CEDF, deverão ser submetidos ao Conselho de Educação para análise e deliberação.

Art. 212. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 213. Revogam-se as disposições das Resoluções nºs 01 de 4 de janeiro de 1974, 02 de 17 de agosto de 1976, 01 de 2 de fevereiro de 1977, 02 de 2 de maio de 1979, 03 de 7 de novembro de 1979, 04 de 5 de dezembro de 1979, 04 de 22 de dezembro de 1981, 09 de 15 de dezembro de 1983, 01 de 28 de maio de 1984, 04 de 3 de setembro de 1984, 03 de 18 de dezembro de 1986, 03 de 27 de outubro de 1987, 03 de 3 de dezembro de 1990, 01 de 31 de janeiro de 1992, 01 de 27 de fevereiro de 1997, 03 de 8 de dezembro de 1997, 01 de 8 de junho de 1998, e demais disposições em contrário.

Sala "Helena Reis", Brasília, 6 de julho de 1998.

JOSEPHINA DESOINET BAIOCCHI
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal

Conselheiros:

Anna Maria Dantas Antunes Villaboim
Antonio José Barbosa
Atef Aissami
Erasto Fortes Mendonça
José Carlos Córdova Coutinho
José Durval de Araujo Lima
Marcello Lavenère Machado
Márcio Baiocchi Fracari
Maria de Lourdes Rollemberg Mollo
Nilza Eigenheer Bertoni
Wilson Pereira

HOMOLOGO a Resolução nº 02/98-CEDF, de 6 de julho de 1998, aprovada pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, que estabelece normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em observância às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 25 de setembro de 1998. ANTONIO IBAÑEZ RUIZ, Secretário de Educação do Distrito Federal.

SECRETARIA DE SAÚDE

INSTITUTO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR
Em 29 setembro de 1998.

PROCESSO: 062.000.589/98

INTERESSADO: MULTILAB COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

Acolhendo o pronunciamento da Seção de Material e Patrimônio - SMP/DAG/ISDF, com base nas atribuições que me são conferidas pela legislação em vigor e, de acordo com a Tomada de Preço nº 03/98 -

CPL/SDF, subitem 10.1.1 e Artigo 86, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, aplico à firma MULTILAB COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, multa no valor de R\$ 126,00 (Cento e vinte e seis reais), referente ao atraso de 30 (trinta) dias na entrega do material constante da Nota de Empenho nº 98NE00274. Publique-se e em seguida devolva-se à Seção de Material e Patrimônio, para que dê ciência ao interessado.

LUIZ CARLOS PEREIRA DUARTE
Substituto

SECRETARIA DE TRANSPORTES

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 28 de setembro de 1998

Processo : 030.000.288/98
Interessado : Secretaria de Transportes/ST
Assunto : aquisição de vales transporte.

Ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação com fulcro no "caput" do artigo 25 do referido diploma legal, referente a despesas com a aquisição de vales transporte para serem distribuídos a servidores desta Secretaria/ST, relativo ao mês de outubro/98, conforme demonstrativo abaixo:

EMPRESAS	N.E	VALOR
BANCO DE BRASÍLIA S/A	00265	9.243,50
VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA	00266	399,90
RÁPIDO PLANALINA LTDA	00267	67,20
EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSP. TURISMO LTDA	00268	58,80

Encaminhe-se à Divisão de Administração Geral para publicação e demais providências.

HENRIQUE LUDUVICE

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÕES DE 19 DE OUTUBRO DE 1998

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 21, VI, do Código de Trânsito Brasileiro, e tendo em vista o que consta do processo nº 113.006541/98, resolve aplicar, com esteio nos artigos 256 e 261 do referido Código, a EDUARDO VON SOHSTEN CHAGAS, CNH prontuário nº 002205220, categoria B, DF, as penas de MULTA no valor de R\$ 518,99 (quinhentos e dezoito reais e noventa e nove centavos), SUSPENSÃO do direito de dirigir veículo automotor por 07 (sete) meses, RETENÇÃO da mencionada habilitação por igual período e APREENSÃO do veículo VW SANTANA GLS 2000, de placas DM1989-DF, por 20 (vinte) dias, como incurso nas penas do artigo 173, do multicitado diploma legal, podendo haver redução mediante conclusão com aproveitamento de curso de reciclagem.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 21, VI, do Código de Trânsito Brasileiro, e tendo em vista o que consta do processo nº 113.007391/98, resolve aplicar, com esteio nos artigos 256 e 261 do referido Código, a CLAUDIO ALVES RIBEIRO, CNH prontuário nº 00280122657, categoria AD, DF, as penas de MULTA no valor de R\$ 518,99 (quinhentos e dezoito reais e noventa e nove centavos), SUSPENSÃO do direito de dirigir veículo automotor por 07 (sete) meses, RETENÇÃO da mencionada habilitação por igual período e APREENSÃO do veículo FIAT Tempira de placas JLJ2214-DF, por 20 (vinte) dias, como incurso nas penas do artigo 173, do multicitado diploma legal, podendo haver redução mediante conclusão com aproveitamento de curso de reciclagem.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 21, VI, do Código de Trânsito Brasileiro, e tendo em vista o que consta do processo nº 113.006534/98, resolve aplicar, com esteio nos artigos 256 e 261 do referido Código, a ROBERT BOAVENTURA DE SOUZA, CNH prontuário nº 00220581069, categoria C, DF, as penas de MULTA no valor de R\$ 518,99 (quinhentos e dezoito reais e noventa e nove centavos), SUSPENSÃO do direito de dirigir veículo automotor por 07 (sete) meses, RETENÇÃO da mencionada habilitação por igual período e APREENSÃO do veículo VW GOL de placas JKE0409-DF, por 20 (vinte) dias, como incurso nas penas do artigo 173, do multicitado diploma legal, podendo haver redução mediante conclusão com aproveitamento de curso de reciclagem.

MAURÍCIO THEODOSIO MATTOS MARQUES

SECRETARIA DE AGRICULTURA

FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

ATO DO DIRETOR

NOTA DE EMPENHO N.º 00642/98 - INTERESSADO: POLITEM DISTRIB. E REPRESENTAÇÕES LTDA - ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos dos artigos 85 e 71, das normas licitatórias aprovadas pela Resolução nº 89/82, resolve: Aplicar à firma POLITEM DISTRIB. E REPRESENTAÇÕES LTDA, a multa de R\$ 161,04 (Cento e sessenta e um reais e quatro centavos), pela não entrega dos materiais especificados no documento supracitado. Publique-se e encaminhe-se ao Departamento de Recursos Financeiros, para as devidas providências.

ROGERIO PEREIRA DIAS

SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 19 de outubro de 1998

Tendo em vista os fatos constantes no processo nº 150.000.242/97, e com fundamento no inciso I, do item 9.1, do Convite nº 06/98-CPL/SCE c/c o art. 87, da Lei nº 8.666/93, aplico à empresa KMW Informática LTDA, a penalidade de ADVERTÊNCIA.

REFERÊNCIA : Processo n.º 150.00.001/98 e outros
INTERESSADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A e outros
ASSUNTO : Inexigibilidade de Licitação

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Inexigibilidade de Licitação em favor do credores, conforme discriminação abaixo para fazer face as despesas com aquisição de vales transporte destinados aos servidores desta Secretaria, no mês de OUTUBRO, corrente exercício.

EMPRESAS	PROCESSO	N.E.	VALOR
BANCO DE BRASÍLIA S/A	150.000.002/98	98NE00423	4.270,80
VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA.	150.000.001/98	98NE00425	258,30
EMPRESA SANTO ANTONIO TRANSP. E TURISMO LTDA.	150.000.053/98	98NE00424	58,80

A Inexigibilidade foi fundamentada de acordo com o Caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, de 21/06/93, tendo em vista as justificativas e documentos constantes dos processos acima citados.

Publique-se e devolva-se à Divisão de Administração Geral, para as devidas providências.

HAMILTON PEREIRA DA SILVA

SECRETARIA DE TURISMO, LAZER E JUVENTUDE

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 14 de janeiro de 1998

PROCESSO Nº : 210.000339/97
INTERESSADO: SECRETARIA DE TURISMO
ASSUNTO : Ressarcimento para a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB

Autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, no valor de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em favor da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, objetivando o ressarcimento de salários e encargos sociais pela cessão do funcionário Henrique Ari de Passos Curado, no exercício de 1998, com base no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, combinado com o inciso II, do artigo 39, do Decreto nº 16.098/94.

Ratifico a despesa autorizada na forma do artigo 26, da mesma Lei acima mencionada.

Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral, com vista ao SOF, para as demais providências

MARCELO DOURADO
Em exercício

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA

DESPACHO DA DIRETORA
Em 5 de outubro de 1998

PROCESSO N.º: 195.000.262/97
INTERESSADO: SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS/JBB
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE VALE TRANSPORTE

A vista das instruções contidas nos autos e em cumprimento ao disposto no CAPUT do Artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, RATIFICO por delegação de competência contida na portaria SEMATEC de 08 de abril de 1998 a inexigibilidade de licitação a favor de BANCO DE BRASÍLIA S/A-BRB, VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA e RÁPIDO PLANALINA LTDA conforme Notas de Empenho Ordinário n.º 98NE00151, 98NE00152 e 98NE00153, respectivamente, para atender despesas com a aquisição de Vale-Transporte para distribuição aos servidores do Jardim Botânico de Brasília, no mês de outubro de 1998 à conta da dotação orçamentária deste Órgão, neste exercício no Elemento 3.4.90-39-52-VALE-TRANSPORTE, Programa de Trabalho 15081048685040001, Fonte 100, tendo a inexigibilidade sido fundamentada com base no CAPUT do Artigo 25 da Lei acima referida.

Publique-se e retorne-se os autos a DAG/JBB para as demais providências.

ALBA EVANGELISTA RAMOS

SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 2 de outubro de 1998

Processo : 030.002.847/98
Interessado : BANCO DE BRASÍLIA S/A & VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA.
Assunto : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, Ratifico a inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do artigo 25, do citado Diploma Legal, a favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A no valor de R\$ 5.070,50 (Cinco Mil Setenta Reais e Cinquenta Centavos), e da VIAÇÃO ANAPOLINA LTDA no valor R\$ 46,00 (Quarenta e Seis Reais) referente a aquisição de Vales-Transporte para servidores desta Secretaria no mês de outubro do corrente exercício. 98NE00109 e 98NE00110.

Processo : 030.006.308/98
Interessado : GAZETA MERCANTIL PARTICIPAÇÕES LTDA
Assunto : INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no artigo 26, da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho de 1993, Ratifico a inexigibilidade de licitação, com fulcro no caput do artigo 25, do citado Diploma Legal, a favor da GAZETA MERCANTIL PARTICIPAÇÕES LTDA no valor de R\$ 186,00 (Cento e Oitenta e Seis Reais), referente a aquisição de Assinaturas de Periódicos para esta Secretaria. 98NE00115.

LUIZ PHILIPPE PERES TORELLY

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 45, DE 2 DE OUTUBRO DE 1998

A DIRETORA PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB-DF, criado pela Lei nº 804 de 08.12.94, no uso das atribuições que lhe são conferidas e considerando o que consta do MEMO. S/Nº da Comissão de Tomada de Contas instituída através da Instrução de Serviço nº 036/97, resolve:

PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório, por parte da Comissão de Tomada de Contas Especial, criada através da Instrução de Serviço nº 036/97 de 06/08/97.

Dê-se ciência e cumpra-se.

ALEXANDRA RESCHKE

SEÇÃO II

VICE-GOVERNADORA

PORTARIA DE 5 DE OUTUBRO DE 1998

A VICE-GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 1º do Decreto 13.917 de 29 de abril de 1992, resolve: EXONERAR, a pedido, NEUSA DE CÁSSIA PAIXÃO DE AZEVEDO, do Cargo em Comissão de Assistente, Símbolo DFA-05, da Assessoria de Comunicação Social, da Chefia de Gabinete do Vice-Governador do Distrito Federal, a partir do dia 01.10.98.

EXONERAR, por estar sendo nomeada para outro cargo, JAEL RODRIGUES PEREIRA, matrícula nº 92.446-6, do Cargo em Comissão de Assistente, Símbolo DFA-05, da Assessoria Jurídica, da Chefia de Gabinete do Vice-Governador do Distrito Federal.

NOMEAR ANDRÉA ALVES GUIMARÃES, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente, Símbolo DFA-05, da Assessoria Parlamentar da Chefia de Gabinete do Vice-Governador do Distrito Federal.

NOMEAR CLÁUDIA MARTINS SILVA, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente, Símbolo DFA-05, da Assessoria de Ação Comunitária, da Chefia de Gabinete do Vice-Governador do Distrito Federal.

NOMEAR JAEL RODRIGUES PEREIRA, matrícula nº 92.446-6, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente, Símbolo DFA-05, da Assessoria de Comunicação Social, da Chefia de Gabinete do Vice-Governador do Distrito Federal.

ARLETE SAMPAIO

CASA MILITAR

PORTARIA DE 5 DE OUTUBRO DE 1998

O CHEFE DA CASA MILITAR DO GABINETE DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 36, inciso X, do Regimento do Gabinete do Governador do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 15.064, de 24 de setembro de 1993, resolve:

NOMEAR o Subtenente BM CODAMIR JOSÉ SANTANA - matrícula 01.466-4, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para exercer a função de Assistente Militar na Assessoria para Assuntos de Segurança Pública da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal, bem como CONCEDER o pagamento da Gratificação de Representação Militar, nos termos do Art. 1º da Lei nº 186, de 22 de novembro de 1991.

NOMEAR o Capitão QOBM/Adm DIDÁCIO DA COSTA PINTO - matrícula 01.256-4, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para exercer a função de Assessor Militar Auxiliar na Assessoria para Assuntos do CBMDF da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal, bem como CONCEDER o pagamento da Gratificação de Representação Militar, nos termos do Art. 1º da Lei nº 186, de 22 de novembro de 1991.

EXONERAR o Cabo BM JOSÉ ORLANDO RIBEIRO MACÊDO, Matr. 46.324/8, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, da função de Auxiliar Militar da Assessoria para Assuntos de Segurança Pública da Casa Militar do Gabinete do Governador do Distrito Federal, bem como MANDAR CESSAR o pagamento da Gratificação de Representação Militar, concedida nos termos do Art. 1º da Lei nº 186, de 22 de novembro de 1991.

PAULO CESAR ALVES DOS SANTOS - CEL QOPM

SECRETARIA DE GOVERNO

SUBSECRETARIA DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 77, DE 19 DE OUTUBRO DE 1998

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso XLIII, Artigo 53, do Regimento Aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve:

CONCEDER Licença Paternidade nos termos do Artigo 208, da lei 8.112/90, para o servidor ISMAR CARVALHO DE OLIVEIRA, matr. 44.673-4, no período de 26.09.98 a 01.10.98.

CONCEDER Auxílio Natalidade e Salário Família nos termos dos Artigos 196 e 197, da Lei 8.112/90, conforme documentação apresentada, para o servidor abaixo:

NOME: ISMAR CARVALHO DE OLIVEIRA
MATRICULA: 44.673-4
DEPENDENTE: SOPHIA SANTOS DE OLIVEIRA
DATA DE NASCIMENTO: 26.09.98

MARCOS HELANO FERNANDES MONTENEGRO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 78, DE 19 DE OUTUBRO DE 1998

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE CEILÂNDIA, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso XXV, Artigo 53, do Regimento Aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, resolve:

CONCEDER Indenização de Transporte para o servidor MARCELO TAKAHASHI DOS SANTOS, matr. 92.181-5, Inspetor de Obras, processo nº 138.001962/98, previsto no Decreto nº 13.447, de 17 de setembro de 1991.
Cabe ao Diretor de Administração Geral, a observância das normas estabelecidas no citado Decreto.

MARCOS HELANO FERNANDES MONTENEGRO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA

INSTRUÇÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 1998

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 143 e seguintes da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em vigor para os servidores do Distrito Federal, por força do art. 5º da Lei 197, de 04.12.91, do Distrito Federal, resolve:

PRORROGAR por 60 (sessenta) dias, com fulcro no art. 152, do mesmo dispositivo legal, o prazo para a conclusão dos Processos Administrativos Disciplinares números: 082.017082/96, 082.017082/96, 082.011104/96, 082.003138/97, 082.002762/95, 082.002762/95, 082.002762/95, 082.021120/96, 082.005425/97, 082.011176/96, 082.011176/96, 082.008796/97, 082.008796/97, 082.008796/97, 082.008796/97, 082.008796/97, 082.008796/97 e 082.008796/97, movidos contra os servidores: GISELE MARIA SOUSA DA HORA, mat. 45.323-4, FRANCISCO DE ASSIS NASCIMENTO MACHADO, mat. 83.340-1, ROBERTA CALLAÇA GADIOLI FARAGE, mat. 64.772-1, CARMEM LÚCIA AZEVEDO SANTOS DE LIMA, C.I. 1.228.629 - SSP/DF, MAURA APARECIDA LELES VILLELA, mat. 66.434-0, CARLOS MOREIRA DA SILVA, mat. 63.696-7, JOSÉ PEDRO RIBEIRO DE MELO, mat. 24.448-1, OLAVO JÚNIOR COSTA MEDEIROS, mat. 58.675-7, OZENIR RODRIGUES DO NASCIMENTO, mat. 22.797-8, CÉLIA LEITE DE MELO, mat. 65.516-3, JACYARA CAVALCANTE DE PAULA, mat. 47.347-2, MARIA IVONETE DE OLIVEIRA, mat. 97.629-6, ÁUSTRIA MARIA ANDRÉ CORDEIRO, mat. 91.551-3, VICENTE DE PAULA LIMA DE SOUSA, mat. 45.546-6, SOLANGE APO-LÔNIO DA SILVA, mat. 49.894-7, ARLETE MARIA PEREIRA, mat. 43.725-5, MÁRCIA REGINA DOS SANTOS, mat. 62.623-6, VERA MARIA MIRANDA PELEGRINI, mat. 66.909-1 e EVANDRO ASSUNÇÃO, mat. 77.808-7, publicados em 30/07/98.

MARIA TAMEME SOARES
Respondendo

INSTRUÇÕES DE 2 DE OUTUBRO DE 1998

A DIRETORA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições regimentais e tendo em vista a competência que foi delegada pelo Artigo 2º, Inciso IV, do Decreto nº 12.740, de 24 de outubro de 1990, resolve:

01. Conceder aposentadoria a EDELMICE SILVA FERREIRA, matrícula nº 94.710-5, no cargo de Professor, Classe única, Nível 03, Padrão 25F, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, nos termos do Artigo 186, Inciso III, alínea "c", e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinados com o Artigo 41, Inciso III, alínea "c", e § 4º, da LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, e com o § 3º, do Artigo 1º, da Lei nº 1864, de 19 de janeiro de 1998, acrescidos aos proventos os Incentivos Funcionais de que tratam o Artigo 30, da Lei nº 6.366, de 15 de outubro de 1976, de acordo com o parágrafo único, do Artigo 13, da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989. Processo nº 082.009390/98.

02. Conceder aposentadoria a FRANCISCO JOAQUIM ALVES, matrícula nº 50.562-5, no cargo de Professor, Classe única, Nível 03, Padrão 22F, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, nos termos do Artigo 186, Inciso III, alínea "c", e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinados com o Artigo 41, Inciso III, alínea "c", e § 4º, da LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, e com o § 3º, do Artigo 1º, da Lei nº 1864, de 19 de janeiro de 1998, acrescidos aos proventos os Incentivos Funcionais de que tratam o Artigo 30, da Lei nº 6.366, de 15 de outubro de 1976, de acordo com o parágrafo único, do Artigo 13, da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989. Processo nº 082.009646/98.

03. Conceder aposentadoria a MARINA MONTEIRO DOS SANTOS, matrícula nº 76.891-X, no cargo de Professor, Classe única, Nível 03, Padrão 24F, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, nos termos do Artigo 186, Inciso III, alínea "c", e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinados com o Artigo 41, Inciso III, alínea "c", e § 4º, da LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, e com o § 3º, do Artigo 1º, da Lei nº 1864, de 19 de janeiro de 1998, acrescidos aos proventos os Incentivos Funcionais de que tratam o Artigo 30, da Lei nº 6.366, de 15 de outubro de 1976, de acordo com o parágrafo único, do Artigo 13, da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989. Processo nº 082.010392/98.

04. Conceder aposentadoria a REGINA MARIA ASSUMPÇÃO, matrícula nº 58.575-0, no cargo de Professor, Classe única, Nível 01-GT3, conforme os Artigos 14 e 15, da Lei nº 66, de 18 de dezembro de 1989, Padrão 25D, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, nos termos do Artigo 186, Inciso III, alínea "b", e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinados com o Artigo 41, Inciso III, alínea "b", e § 4º, da LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, com as vantagens do Artigo 1º, da Lei nº 1.004, de 11 de janeiro de 1996. Processo nº 082.000112/98.

Conceder aposentadoria a LENIZE DE LACERDA, matrícula nº 73.808-5, no cargo de Professor, Classe única, Nível 03, Padrão 23F, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, nos termos do Artigo 186, Inciso III, alínea "c", e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinados com o Artigo 41, Inciso III, alínea "c", e § 4º, da LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, e com o § 3º, do Artigo 1º, da Lei nº 1864, de 19 de janeiro de 1998. Processo nº 082.008199/98.

01. Rever os proventos da Pensão Temporária de GABRIEL HENRIQUE DE MORAES NASCIMENTO, filho da ex-servidora JOANA D'ARC DE MORAES, matrícula nº 23.328-5, no cargo de Professor, Classe única, Nível 03, Padrão 06C, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, efetivada através da Instrução de 23 de junho de 1998, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 118, de 25 de junho de 1998, para incluir MARIA ALMEIDA DE LIMA, mãe, nos termos dos Artigos 215, 217, item I, alínea "d", e 224, da Lei nº 8.112/90, a contar de 14 de setembro de 1998. Processo nº 082.020000/97.

01. Conceder nos termos dos Artigos 215, 217, Item I, alínea "b", e 224, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, Pensão Vitalícia a ANITA ARAUJO, divorciada, do ex-servidor ARLINDO COSTA, matrícula nº 98.227-X, no cargo de Agente de Educação/Vigilância, Classe única, Padrão XXI, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, a contar de 27 de julho de 1998. Processo nº 082.015340/98.

01. Conceder aposentadoria a MARIA DE FÁTIMA POMPEI GOUVEA FERREIRA, matrícula nº 60.691-X, no cargo de Professor, Classe única, Nível 03, Padrão 25F, do Quadro de Pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal, nos termos do Artigo 186, Inciso III, alínea "c", e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinados com o Artigo 41, Inciso III, alínea "c", e § 4º, da LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL, e com o § 3º, do Artigo 1º, da Lei nº 1864, de 19 de janeiro de 1998. Processo nº 082.009239/98.

A DIRETORA EXECUTIVA DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições contidas no inciso III do artigo 30 do Estatuto da Entidade, tendo em vista a Lei nº 1799/97 e o que consta do Memorando nº 482/98-DPe, de 28/09/98, e ainda de acordo com as vagas existentes, criadas através da Lei nº 1353/96 de 30/12/96, resolve:

1 - Nomear para exercer o cargo de Professor Nível 1, Classe Única, Padrão 01A, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, a candidata aprovada em concurso público realizado pelo CESPE/UnB, disciplina Atividades, KAMILA LUANNA BATISTA DA SILVA, tendo em vista a liminar deferida no Mandado de Segurança nº 66.177/97 do Juízo de Direito da Sexta

Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, constante do processo nº 082.019315/97.

2 - Nomear para exercer o cargo de Professor Nível 2, Classe Única, Padrão 01B, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, a candidata aprovada em concurso público realizado pelo CESPE/UnB, disciplina Português, **EDILANI DA SILVA LIRA**, tendo em vista a liminar deferida no Mandado de Segurança nº 30.714-5 do Juízo de Direito da Sexta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, constante do processo nº 082.010413/98.

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, de conformidade com o parágrafo 2º do art. 161, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ora em vigor para os servidores do Distrito Federal por força do art. 5º da Lei 197, de 04/12/91, do Distrito Federal, resolve:

Designar, para defensor dativo, RITA LUISA CARNEIRO DE ANDRADE, mat. 64.847-7, Professor MG3Q, servidora efetiva da FEDEF, em exercício na Divisão de Pessoal/PROMER, nos Processos Administrativos Disciplinares de números 082.010195/97, 082.006511/98 e 082.003138/97, movidos contra os servidores FRANCISCO DANTAS ALVES FILHO, mat. 57.126-1, DANIEL RODRIGO VESELY, mat. 36.752-4 e CARMEM LÚCIA AZEVEDO SANTOS DE LIMA, C.I. 1.288.629 - SSP/DF, para, no prazo legal apresentar as competentes defesas escritas, visto que os indiciados, tendo sido regularmente CITADOS, não apresentaram suas defesas em tempo hábil.

O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, de conformidade com o parágrafo 2º do art. 164, da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ora em vigor para os servidores do Distrito Federal por força do art. 5º da Lei 197, de 04/12/91, do Distrito Federal, resolve:

1. Designar, para defensor dativo, ILDEU RANDOLFO BORGES, mat. 83.464-5, Professor MG3Q, em exercício no Departamento de Planejamento Educacional da Secretaria de Educação, nos Processos Administrativos Disciplinares de números 082.009769/95, 082.017979/97 e 082.000525/98, movidos contra os servidores MARCELO GONÇALVES BRASILEIRO DE SANT'ANA, mat. 66.915-6, OSIRIS DE MOURA MELO, mat. 23.711-6 e VICENTE BATISTA DOS SANTOS, mat. 69.595-5, para, no prazo legal, apresentar as competentes defesas escritas, visto que os indiciados, tendo sido regularmente CITADOS, não apresentaram suas defesas em tempo hábil.

MARIA TAMEME SOARES
Respondendo

DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DIVISÃO DE PESSOAL

ORDEM DE SERVIÇO DE 21 DE SETEMBRO DE 1998

O DIRETOR DA DIVISÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, por delegação de competência conferida pela Instrução n.º 551, de 31.01.96, resolve:

AUTORIZAR a READAPTAÇÃO FUNCIONAL de Agente de Educação/Serviço de cozinha para Agente de Educação/Portaria das servidoras abaixo relacionadas:

-MEIRE ALICE ALVES SANTANA, matrícula n.º 73.761-5, Processo n.º 082.015.683/98.

-MARIA NUBIA DOS SANTOS, matrícula n.º 69.553-X, Processo n.º 082.015.684/98.

AUTORIZAR a READAPTAÇÃO FUNCIONAL de Agente de Educação/Vigilância para Agente de Educação/Portaria do servidor MAURO PEREIRA ALVES, matrícula n.º 42.479-X, Processo n.º 082.015.691/98.

AUTORIZAR a READAPTAÇÃO FUNCIONAL de Auxiliar de Educação/Conservação e Limpeza para Auxiliar de Educação/Serviços Gerais da servidora abaixo relacionada:

-MARIA DA CONCEIÇÃO A. GONALVES, matrícula n.º 55.883-4, Processo n.º 082.015.688/98.

MARIA ELISA EICHLER

ORDEM DE SERVIÇO DE 29 DE SETEMBRO DE 1998

A DIRETORA DA DIVISÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 551, de 31 de janeiro de 1996, resolve: Retificar a Ordem de Serviço de 31 de março de 1993, publicada no DODF nº 70, de 06 de abril de 1993, página 03, que concedeu Licença-Prêmio por Assiduidade, descontando-se os períodos porventura usufruídos, à MARIA DO CARMO LIMA GOMES, matrícula nº 99.602-5, lotado(a) DRE/TAGUATINGA, conforme se segue:

Onde se lê: 1º quinquênio: 22.03.77 a 27.03.82

2º quinquênio: 28.03.82 a 27.03.87

Leia-se: 1º quinquênio: 22.03.77 a 26.03.82

2º quinquênio: 27.03.82 a 26.03.87

Anular a concessão da Licença Prêmio por Assiduidade, referente ao 1º e 2º quinquênios, compreendidos entre 01.10.82 a 30.09.87 e 01.10.87 a 30.10.92, publicados no DODF nº 11, de 16.01.98, à HENRIQUE PAULO DE OLIVEIRA, matrícula nº 29.444-6.

MARIA ELISA EICHLER

ORDEM DE SERVIÇO DE 30 DE SETEMBRO DE 1998

O DIRETOR DA DIVISÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução nº 551, de 31.01.96, resolve:

Autorizar a READAPTAÇÃO FUNCIONAL aos servidores abaixo relacionados, do cargo/especialidade Auxiliar de Educação/Conservação e Limpeza para que possam exercer o cargo/especialidade Auxiliar de Educação/Serviços Gerais:

- Olga de Sousa Rego, matrícula nº 41.814-5, conforme processo nº 082.015692/98;

- Glaucia Maria Alves, matrícula nº 69.033-3, processo nº 082.015995/98;

- Valmira Ribeiro da Hora, matrícula nº 63.207-4, processo nº 082.015908/98;

- Carmem Lucia Gomes Neves, matrícula nº 69.095-3, processo nº 082.015687/98;

- Aurea Ribeiro Garcia, matrícula nº 58.471-1, processo nº 082.015689/98;

- Maria da Graça de Souza; matrícula nº 69.071-6, processo nº 082.015909/98;

- Maria Elza Catarina, matrícula nº 73.475-6, processo nº 082.016116/98;

- Auzira Fagundes Nascimento, matrícula nº 49.266-3, processo nº 082.015690/98;

- Maria José dos Santos, matrícula nº 49.168-3, processo nº 082.015686/98;

- Maria Salete Silva dos Santos, matrícula nº 53.585-0, processo nº 082.015685/98.

Autorizar REASSUNÇÃO DE EXERCÍCIO ao servidor MARCOS LOPES MEIRA, Especialista de Assistência à Educação/Apoio Técnico Administrativo, matrícula n.º 29.504-3, a partir de 16/09/98, conforme o processo n.º 082.011111/98.

MARIA ELISA EICHLER

ORDEM DE SERVIÇO DE 19 DE OUTUBRO DE 1998

A DIRETORA DA DIVISÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais resolve:

1. Autorizar o Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva ao Magistério Público do Distrito Federal-TIDEM, a SIMONE REGINA JESKE, matrícula nº 36.307-3, a partir de 23/09/98.

MARIA ELISA EICHLER

ORDEM DE SERVIÇO DE 2 DE OUTUBRO DE 1998

A DIRETORA DE DIVISÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela instrução nº 551, de 31.01.96, subitem 1.12, resolve:

1 - Retificar a averbação do tempo de serviço de PERCI CHAGAS ECHEVERRIA, matrícula nº 75.706-3, processo nº 082.013303/98, publicada no DODF nº 149 de 07.08.98, página 23, tendo em vista apresentação da Certidão expedida pela Fundação Zoobotânica do Distrito Federal às fls. 05 dos autos, conforme se segue: Onde se lê: 2.398 dias para aposentadoria; Leia-se: 2.398 dias para aposentadoria e adicionais.

Retificar a averbação do tempo de serviço de LINEU RODRIGUES DOS REIS, matrícula nº 97.972-4, processo nº 082.014691/98 publicada no DODF nº 173, de 11.09.98, página 20, conforme se segue: Onde se lê: 04.04.72 a 15.10.75; 1.290 dias para aposentadoria; Leia-se: 04.04.72 a 11.11.74; 01.01.75 a 15.10.75; 1.240 dias para aposentadoria.

Retificar a averbação do tempo de serviço de MARIA ERNESTINA MACEDO BESSA, matrícula nº 93.578-6, processo nº 082.011699/97, publicada no DODF nº 072 de 17.04.98 página 38, após revisão das informações fornecidas pela SCP constante dos autos, conforme se segue: Onde se lê: 01.04.79 a 28.02.83; 1.425 dias para aposentadoria e padrão; Leia-se: 01.07.79 a 28.02.83; 1.339 dias para aposentadoria, padrão e adicionais.

Retificar a averbação do tempo de serviço de VALDEMAR RAIMUNDO DE MORAES, matrícula nº 98.577-5, processo nº 082.001737/92, publicada no DODF nº 091 de 08.05.92 página 15, conforme se segue: Onde se lê: 3.502 dias para aposentadoria e 3.422 dias para padrão; Leia-se: 3.422 dias para aposentadoria e padrão, permanecendo o mesmo período.

Retificar a averbação do tempo de serviço de MARIA DAS GRAÇAS FARIAS LENZ, matrícula nº 60.582-4, processo nº 082.015894/91, publicada no DODF nº 256 de 28.12.91, página 22, conforme se segue: Onde se lê: 24.04.69 a 08.11.74; 2.025 dias para aposentadoria e adicionais; Leia-se: 24.04.69 a 14.08.74; 1.939 dias para aposentadoria e adicionais.

Retificar as averbações do tempo de serviço de AMÉLIA PINTO DE MENEZES, matrícula nº 74.112-4, processo nº 082.013411/94, publicada no DODF nº 179 de 14.09.94, tendo em vista apresentação de Certidão expedida pelo próprio órgão às fls. 20 dos autos, conforme se segue: Onde se lê: 01.10.62 a 08.10.65; 24.04.68 a 24.08.70; 19.03.73 a 14.08.73; 31.10.74 a 04.08.76; 05.08.76 a 28.02.77; 2.958 dias para aposentadoria; Leia-se: 01.10.62 a 08.10.65; 24.04.68 a 24.08.70; 19.03.73 a 14.08.73; 2.106 dias para aposentadoria; Certidão expedida: INSS/Brasília- DF, 06.11.74 a 28.02.77; 846 dias para aposentadoria e adicionais; Certidão expedida pelo Ministério das Comunicações.

Retificar as averbações do tempo de serviço de ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS, matrícula nº 54.943-6, tendo em vista apresentação de nova Certidão expedida pela Secretaria de Administração de Minas Gerais às fls. 07 do processo nº 082.018186/97, conforme se segue: No processo nº 082.008013/91, publicada no DODF nº 258 de 31.12.91 página 55; Onde se lê: 30.04.70 a 30.11.71; 01.01.72 a 03.04.75; 1.743 dias para aposentadoria e adicionais e no processo nº 082.018186/97, publicada no DODF nº 251 de 30.12.97 página 968 e DODF nº 029 de 11.02.98 página 42, Onde se lê: 01.12.71 a 31.12.71; 31 dias para aposentadoria e adicionais; Leia-se: 30.04.70 a 30.11.71; 01.12.71 a 31.12.71; 01.01.72 a 03.04.75; 1.789 dias para aposentadoria e adicionais.

Retificar a averbação do tempo de serviço de MARIA DE FÁTIMA BRAZ FAIAD, matrícula nº 64.212-6, processo nº 082.010535/90, publicada no DODF nº 022 de 31.01.91 página 04, conforme se segue: Onde se lê: 14.09.84 a 29.08.88; 668 dias para aposentadoria e adicionais; Leia-se: 14.09.84 a 24.06.86; 649 dias para aposentadoria e adicionais.

Retificar a averbação do tempo de serviço de ONICE ALVES DAMASCENO, matrícula nº 54.226-1, processo nº 082.000380/97, publicada no DODF nº 063 de 03.04.97 página 2.282, tendo em vista apresentação de Certidão expedida pela Fundação Universidade de Brasília às fls. 06 dos autos, conforme se segue: Onde se lê: 2.315 dias para aposentadoria; Leia-se: 2.315 dias para aposentadoria e adicionais.

Retificar as averbações do tempo de serviço de LUANA BARRETO ALVARENGA, matrícula nº 55.523-1, processo nº 082.010827/98, publicada no DODF nº 124 de 03.07.98 página 47, tendo em vista apresentação das Certidões expedidas pelos próprios órgãos, conforme se segue: Onde se lê: Na ficha 17.419, 01.03.78 a 31.12.80; 1.037 dias para aposentadoria, e na ficha 17.420, 15.04.81 a 03.03.82; 323 dias para aposentadoria; Leia-se: 01.03.78 a 31.12.80; 1.037 dias para aposentadoria e adicionais; Certidão expedida pela Prefeitura de Formosa/GO; 15.04.81 a 02.03.82; 322 dias para aposentadoria e adicionais; Certidão expedida pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

2 - Tornar sem efeito a averbação do tempo de serviço de ELZA MARIA RÊGO,

ASSINATURA SEMESTRAL

**Retirada no Anexo
do Palácio do Buriti
R\$ 87,12**

**Remessa
via Correios
R\$ 223,08**

**Anexo do Palácio do Buriti
telefones: (061) 225-7803
316-4137 e 213-6312**

matrícula nº 77.898-2, processo nº 082.007205/90 publicada no DODF nº 231 de 30.11.90 página 07.

Tornar sem efeito as averbações do tempo de serviço de **MARIZA MIRANDA PEREIRA**, matrícula nº 69.042-2, processo nº 082.010751/90, publicadas no DODF nº 022 de 31.01.91 e DODF nº 124 de 28.06.91 página 08 para considerar apenas a averbação publicada no DODF nº 083 de 03.05.91 página 08, processo nº 082.002033/91.

MARIA ELISA EICHLER

DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO DE 31 DE AGOSTO DE 1998

A DIRETORA DA DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE SAMAMBAIA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos VII/IX do Regimento das Divisões Regionais de Ensino aprovado pela Resolução nº 4050 de 1993 - Conselho Diretor - FEDF, e Instrução nº 619, de 08 de agosto de 1997, considerando os fatos relacionados no processo nº 082.006339/98 - Divisão Regional de Ensino de Samambaia, referente a conduta da servidora MARIA DA GLÓRIA ALVES DE OLIVEIRA, matrícula nº 42.319-X, Diretora do Centro de Ensino 120 de Samambaia, resolve:

Aplicar a pena disciplinar de ADVERTÊNCIA a servidora acima qualificada com fulcro no item XI do artigo 116 e item V do artigo 117 da Lei 8.112/90.

DORCAS DE CASTRO

ORDEM DE SERVIÇO DE 16 DE SETEMBRO DE 1998

A DIRETORA DA DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE SAMAMBAIA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos VIII/IX do Regimento das Divisões Regionais de Ensino aprovado pela Resolução nº 4050 de 1993 - Conselho Diretor - FEDF, e Instrução nº 619, de 08 de agosto de 1997, considerando os fatos relacionados no processo nº 013887/98 - Divisão Regional de Ensino de Samambaia, referente a conduta do servidor JOSELITO SILVA DO NASCIMENTO, matrícula nº 20.959-9, vigia do Centro Educacional 123 de Samambaia, resolve:

Aplicar a pena disciplinar de ADVERTÊNCIA ao servidor acima qualificado com fulcro no item I do artigo 117 da Lei nº 8.112/90.

DORCAS DE CASTRO

ORDEM DE SERVIÇO DE 19 DE OUTUBRO DE 1998

A DIRETORA DA DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE SAMAMBAIA, por delegação de competência, nos termos da Instrução nº 551 de 31.01.96 no item 1.36, resolve:

Conceder Gratificação pelo Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva do Magistério Público do Distrito Federal - TIDEM, conforme artigo 7º do Decreto nº 14.413, de 25 de novembro de 1992, aos servidores abaixo relacionados:

MATRÍCULA	NOME	CARGO	DATA INÍCIO	DT. FIM
48.482-2	Izabel da Rocha Conceição	MG1V-GT3	19/08/98	23/12/98
36.399-5	Rachel de Sá Mello	MG1V	07/08/98	23/12/98

DORCAS DE CASTRO

CENTRO DE ENSINO 312 DE SAMAMBAIA

ORDEM DE SERVIÇO DE 19 DE OUTUBRO DE 1998

A DIRETORA DO CENTRO DE ENSINO 312 DE SAMAMBAIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Instrução 551 de 31.01.96, resolve:
CONCEDER Licença Nojo ao servidor José Tobias de Souza Júnior, matrícula nº 100194-9, pelo período de 15/09/98 a 22/09/98.

CLAUDIA MORAES DA COSTA

SECRETARIA DE SAÚDE

PORTARIA DE 24 DE AGOSTO DE 1998

O SECRETARIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL-SES/DF, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 17.603, de 15/08/96, alterado em seu Art. 2º pelo Decreto nº 18.445, de 15/07/97, resolve:
Designar o Servidor LUIZ CARLOS PEREIRA DUARTE, matrícula nº 100.049-7, Chefe de Gabinete do Instituto de Saúde do DF, para substituir, nos dias 27 e 28/08/98, o Diretor daquele órgão, MÁRIO CÉSAR ALTHOFF, matrícula nº 200.908-1, por motivo de seu afastamento a serviço.

ANTONIO LUIZ RAMALHO CAMPOS

PORTARIA DE 2 DE OUTUBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Designar os servidores **DÉBORA MEIRELLES DUTRA**, matrícula nº 124.449-3, **CLÁUDIA DE SOUZA MOREIRA**, matrícula nº 31.183-9, **RUI MEDEIROS DE ARAÚJO**, matrícula nº 41.924-9 e **STANLEY PINHEIRO PORTO**, matrícula nº 43.352-7, para, sob a presidência do primeiro e, no prazo de 30 (trinta) dias, procederem à apuração dos fatos constantes do Processo nº 040.013.053/97.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a de 03.09.98, publicada no DODF nº 171, de 09.09.98, pag. 26.

ANTÔNIO LUIZ RAMALHO CAMPOS

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE 30 DE SETEMBRO DE 1998

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais, resolve:

Autorizar a dispensa de ponto do servidor **AUGUSTO CÉSAR DE FARIAS COSTA**, matrícula 113.906-1, no cargo de Assistente Superior de Saúde (Médico - Psiquiatria), Classe Especial, Padrão V, lotado no HRAN/DIV., para participar do II ENCONTRO DO MOVIMENTO DA LUTA ANTIMANICOMIAL, a ser realizado na cidade de Tucuruí - PA, no período de 23 a 28 de setembro de 1998, nos termos da Instrução nº 27/80. Ofício nº 089/98 - COSAM/SES-DF.

ANTONIO LUIZ RAMALHOCAMPOS

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

ORDEM DE SERVIÇO DE 29 DE SETEMBRO DE 1998

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Instrução nº 3 de 20 de março de 1.998, Item 3.13, resolve:

AUTORIZAR o pagamento de Adicional de Insalubridade, de acordo com o Laudo Pericial, expedido pelo Núcleo de Higiene Medicina e Segurança do Trabalho, nos termos da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1.978 e Leis nº 8.112 de 11 de dezembro de 1.990, e 8.270 de 17 de dezembro de 1.991, aos servidores:

NOME: LILIONE CLELIA COUTINHO DE OLIVEIRA

MATRÍCULA: 136657-2

PROCESSO: 061.042643/98

GRAU: MÉDIO

LOTAÇÃO: HRC

A PARTIR: 10.09.98

NOME: AGRICIA LOURDES DOS SANTOS

MATRÍCULA: 136.102-3

PROCESSO: 061.042520/98

GRAU: MÉDIO

LOTAÇÃO: HRC

A PARTIR: 14.09.98

NOME: ANTONIA MARIA MARQUES DOS SANTOS

MATRÍCULA: 136270-4

PROCESSO: 061.042504/98

GRAU: MÉDIO

LOTAÇÃO: HRC

A PARTIR: 10.09.98

NOME: VANDELUCIA LIMA DE FREITAS

MATRÍCULA: 350.594-4

PROCESSO: 061.042503/98

GRAU: MÉDIO

LOTAÇÃO: HRC

A PARTIR: 10.09.98

NOME: WALDIRENE DE PAULA BATISTA

MATRÍCULA: 351995-3

PROCESSO: 061.042466/98

GRAU: MÉDIO

LOTAÇÃO: HRC

A PARTIR: 10.09.98

NOME: MARIO ROBERTO CAMBRAIA

MATRÍCULA: 352.124-9

PROCESSO: 061.042465/98

GRAU: MÉDIO

LOTAÇÃO: HRC

A PARTIR: 15.09.98

NOME: ILMA MARIA DO SOCORRO P. DE ARAÚJO

MATRÍCULA: 136122-8

PROCESSO: 061.042448/98

GRAU: MÉDIO

LOTAÇÃO: HRC

A PARTIR: 11.09.98

NOME: DINA DA COSTA BARCELOS

MATRÍCULA: 350685-1

PROCESSO: 061.042443/98

GRAU: MÉDIO

LOTAÇÃO: HRC

A PARTIR: 10.09.98

NOME: MARCELU TADEU W. M. DE SOUZA

MATRÍCULA: 351.698-9

PROCESSO: 061.042517/98

GRAU: MÉDIO

LOTAÇÃO: HRC

A PARTIR: 15.09.98

NOME: LUCIMAR DE CARVALHO DA SILVA NERES

MATRÍCULA: 350.788-2

PROCESSO: 061.042446/98

GRAU: MÉDIO

LOTAÇÃO: HRC

A PARTIR: 10.09.98

NOME: NIVA ALVES SIQUEIRA

MATRÍCULA: 350704-1

PROCESSO: 061.042506/98

GRAU: MÉDIO

LOTAÇÃO: HRC

A PARTIR: 10.09.98

NOME: SOLANGE NEVES BATISTA

MATRÍCULA: 351739-0

PROCESSO: 061.042451/98

GRAU: MÉDIO
 LOTAÇÃO: HRC
 A PARTIR: 14.09.98
 NOME: LILIAN COSTA SILVA
 MATRÍCULA: 350.731-9
 PROCESSO: 061.042445/98
 GRAU: MÉDIO
 LOTAÇÃO: HRC
 A PARTIR: 14.09.98
 NOME: JACQUELINE MARIA DOS S. PIMENTEL
 MATRÍCULA: 351.082-4
 PROCESSO: 061.042628/98
 GRAU: MÉDIO
 LOTAÇÃO: HRC
 A PARTIR: 11.09.98
 NOME: JOSÉ FONSECA DE CARVALHO
 MATRÍCULA: 136287-9
 PROCESSO: 061.042523/98
 GRAU: MÉDIO
 LOTAÇÃO: HRC
 A PARTIR: 10.09.98
 NOME: FERNANDO GONÇALVES LYRIO
 MATRÍCULA: 136317-4
 PROCESSO: 061.042522/98
 GRAU: MÉDIO
 LOTAÇÃO: HRC
 A PARTIR: 15.09.98
 NOME: VANIA PINHEIRO DA SILVA
 MATRÍCULA: 352.067-6
 PROCESSO: 061.042467/98
 GRAU: MÉDIO
 LOTAÇÃO: HRC
 A PARTIR: 10.09.98
 NOME: MARGARETE MARTINS DOS SANTOS
 MATRÍCULA: 350.051-9
 PROCESSO: 061.042461/98
 GRAU: MÉDIO
 LOTAÇÃO: HRC
 A PARTIR: 15.09.98
 AUTORIZAR o pagamento de Adicional de Insalubridade, de acordo com o Laudo Pericial, expedido pelo Núcleo de Higiene Medicina e Segurança do Trabalho, nos termos da Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1.978 e Leis n.º s 8.112 de 11 de dezembro de 1.990, e 8.270 de 17 de dezembro de 1.991, aos servidores:
 NOME: JOSÉ CANDIDO BATISTA DOS SANTOS
 MATRÍCULA: 352.043-9
 PROCESSO: 061.042460/98
 GRAU: MÉDIO
 LOTAÇÃO: HRC
 A PARTIR: 10.09.98
 NOME: JERCIDES GOMES RIBEIRO
 MATRÍCULA: 352.009-9
 PROCESSO: 061.042459/98
 GRAU: MÉDIO
 LOTAÇÃO: HRC
 A PARTIR: 14.09.98
 NOME: JOSEFA LUCENIRA DA CRUZ ALMEIDA
 MATRÍCULA: 352.077-3
 PROCESSO: 061.042457/98
 GRAU: MÉDIO
 LOTAÇÃO: HRC
 A PARTIR: 15.09.98
 NOME: VILANI MARIA GOMES PEREIRA
 MATRÍCULA: 113.346-2
 PROCESSO: 061.042518/98
 GRAU: MÉDIO
 LOTAÇÃO: HRC
 A PARTIR: 11.09.98
 NOME: MÁRCIA REGINA SANTOS MARANHÃO
 MATRÍCULA: 352.171-1
 PROCESSO: 061.042516/98
 GRAU: MÉDIO
 LOTAÇÃO: HRC
 A PARTIR: 15.09.98
 NOME: ELISANGELA QUEIROZ PEREIRA
 MATRÍCULA: 350.543-0
 PROCESSO: 061.042513/98
 GRAU: MÉDIO
 LOTAÇÃO: HRC
 A PARTIR: 14.09.98
 NOME: CRISTIANE DE ARAÚJO ARGUELHO
 MATRÍCULA: 350.237-6
 PROCESSO: 061.042511/98
 GRAU: MÉDIO
 LOTAÇÃO: HRC
 A PARTIR: 14.09.98
 NOME: SANDRA ALVES DA COSTA
 MATRÍCULA: 350.697-5
 PROCESSO: 061.042510/98
 GRAU: MÉDIO
 LOTAÇÃO: HRC
 A PARTIR: 10.09.98
 NOME: AUCILEIDE CESAR FLORESTA
 MATRÍCULA: 351.996-1
 PROCESSO: 061.042505/98
 GRAU: MÉDIO
 LOTAÇÃO: HRC
 A PARTIR: 10.09.98

NOME: SUELY DOS SANTOS MEDEIROS
 MATRÍCULA: 350.746-7
 PROCESSO: 061.042592/98
 GRAU: MÉDIO
 LOTAÇÃO: HRC
 A PARTIR: 15.09.98
 NOME: LUZIA NERI NEREU
 MATRÍCULA: 136.255-1
 PROCESSO: 061.042555/98
 GRAU: MÉDIO
 LOTAÇÃO: HRC
 A PARTIR: 10.09.98
 NOME: JANICE CARDOSO SILVA
 MATRÍCULA: 350094-2
 PROCESSO: 061.042455/98
 GRAU: MÉDIO
 LOTAÇÃO: HRC
 A PARTIR: 10.09.98
 NOME: SANDRA VASCO MAGALHÃES
 MATRÍCULA: 352.109-5
 PROCESSO: 061.042454/98
 GRAU: MÉDIO
 LOTAÇÃO: HRC
 A PARTIR: 10.09.98
 NOME: GUSTAVO DE PAULA MULLER GARCIA
 MATRÍCULA: 350.899-4
 PROCESSO: 061.010985/98
 GRAU: MÉDIO
 LOTAÇÃO: DESAT
 A PARTIR: 21.09.98

LEADOR MACHADO

ORDEN DE SERVIÇO DE 30 DE SETEMBRO DE 1998

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da instrução n.º 3, de 20 de março de 1.998, item 3.13, resolve:

AUTORIZAR o pagamento de Adicional de Insalubridade, de acordo com o Laudo Pericial, expedido pelo Núcleo de Higiene, Medicina e Segurança do Trabalho, nos termos da Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1.978 e Leis n.º s 8.112 de 11 de dezembro de 1.990, e 8.270 de 17 de dezembro de 1.991, aos servidores:

NOME: RICARDO SALUSTIANO DA SILVA
 MATRÍCULA: 350.781-5
 LOTAÇÃO: HRC
 PROCESSO: 061.042557/98
 GRAU: MÉDIO
 A PARTIR: 10.09.98
 NOME: SONIA DE AGUIAR FRANCA
 MATRÍCULA: 351.974-1
 LOTAÇÃO: HRC
 PROCESSO: 061.042452/98
 GRAU: MÉDIO
 A PARTIR: 10.09.98
 NOME: SERGIO PUTTINI MACHADO
 MATRÍCULA: 351.718-7
 LOTAÇÃO: HRC
 PROCESSO: 061.042508/98
 GRAU: MÉDIO
 A PARTIR: 15.09.98
 NOME: SIMONE PEREIRA DE MACEDO
 MATRÍCULA: 350.639-8
 LOTAÇÃO: HRC
 PROCESSO: 061.042509/98
 GRAU: MÉDIO
 A PARTIR: 10.09.98
 NOME: DILMA PEREIRA AQUINO
 MATRÍCULA: 360.488-8
 LOTAÇÃO: HRC
 PROCESSO: 061.042435/98
 GRAU: MÉDIO
 A PARTIR: 25.08.98
 NOME: DENILSON FRANCISCO DA SILVA
 MATRÍCULA: 351.894-9
 LOTAÇÃO: HRC
 PROCESSO: 061.042444/98
 GRAU: MÉDIO
 A PARTIR: 10.09.98
 NOME: JOSÉ GUILHERME FILHO
 MATRÍCULA: 350.751-3
 LOTAÇÃO: HRC
 PROCESSO: 061.042501/98
 GRAU: MÉDIO
 A PARTIR: 15.09.98
 NOME: WENDEL DOS SANTOS FURTADO
 MATRÍCULA: 351.701-2
 LOTAÇÃO: HRC
 PROCESSO: 061.042532/98
 GRAU: MÉDIO
 A PARTIR: 15.09.98
 NOME: ANA ALICE GOMES DE PAULA
 MATRÍCULA: 350.872-2
 LOTAÇÃO: HRC
 PROCESSO: 061.042441/98
 GRAU: MÉDIO
 A PARTIR: 15.09.98

NOME: JOSÉ WELGTON LINS DE OLIVEIRA
 MATRÍCULA: 351.680-6
 LOTAÇÃO: HRT
 PROCESSO: 061.030855/98
 GRAU: MÉDIO
 A PARTIR: 18.09.98
 NOME: LEILA MARIA DE AZEVEDO MAIA
 MATRÍCULA: 351.752-7
 LOTAÇÃO: HRT
 PROCESSO: 061.030855/98
 GRAU: MÉDIO
 A PARTIR: 18.09.98
 NOME: JOEL BARBOSA DE MORAES
 MATRÍCULA: 352019-6
 LOTAÇÃO: HRC
 PROCESSO: 061.042595/98
 GRAU: MÉDIO
 A PARTIR: 10.09.98
 NOME: KATI RAIMUNDA DE LIMA
 MATRÍCULA: 351.848-5
 LOTAÇÃO: HRC
 PROCESSO: 061.042449/98
 GRAU: MÉDIO
 A PARTIR: 10.09.98
 NOME: SHIRLEY NUNES LEAL
 MATRÍCULA: 350.682-7
 LOTAÇÃO: HRC
 PROCESSO: 061.042450/98
 GRAU: MÉDIO
 A PARTIR: 10.09.98
 NOME: ELIANE AMARO RIBEIRO
 MATRÍCULA: 352.087-1
 LOTAÇÃO: HRC
 PROCESSO: 061.042553/98
 GRAU: MÉDIO
 A PARTIR: 10.09.98
 NOME: GINA GONÇALVES DE LIMA
 MATRÍCULA: 136.096-5
 LOTAÇÃO: HRC
 PROCESSO: 061.042519/98
 GRAU: MÉDIO
 A PARTIR: 15.09.98
 NOME: MARIA DIVA SOARES NUNES
 MATRÍCULA: 352.178-8
 LOTAÇÃO: HRT
 PROCESSO: 061.030883/98
 GRAU: MÉDIO
 A PARTIR: 18.09.98
 NOME: ANDREIA RENATA CABRAL DA SILVA
 MATRÍCULA: 352.225-3
 LOTAÇÃO: HRT
 PROCESSO: 061.030883/98
 GRAU: MÉDIO
 A PARTIR: 18.09.98
 NOME: WILTON SILVA DE FREITAS
 MATRÍCULA: 352.120-6
 LOTAÇÃO: HRT
 PROCESSO: 061.030883/98
 GRAU: MÉDIO
 A PARTIR: 18.09.98
 AUTORIZAR o pagamento de Adicional de Insalubridade, de acordo com o Laudo Pericial, expedido pelo Núcleo de Higiene, Medicina e Segurança do Trabalho, nos termos da Portaria n.º 3.214, de 08 de junho de 1.978 e Leis n.ºs 8.112 de 11 de dezembro de 1.990, e 8.270 de 17 de dezembro de 1.991, aos servidores:
 NOME: CELINA ALVES DE ALMEIDA
 MATRÍCULA: 351.658-0
 LOTAÇÃO: HRT
 PROCESSO: 061.027206/98
 GRAU: MÉDIO
 A PARTIR: 18.09.98
 NOME: JOANA RODRIGUES REGO
 MATRÍCULA: 114801-0
 LOTAÇÃO: HRC
 PROCESSO: 427413/80
 GRAU: MÉDIO
 A PARTIR: 15.09.98
 NOME: SIRLENE BARBOSA DO NASCIMENTO
 MATRÍCULA: 351.887-6
 LOTAÇÃO: HRC
 PROCESSO: 061.042725/98
 GRAU: MÉDIO
 A PARTIR: 10.09.98
 NOME: MARIA ELIANE PEREIRA DE SOUSA
 MATRÍCULA: 350.810-2
 LOTAÇÃO: HRC
 PROCESSO: 061.042723/98
 GRAU: MÉDIO
 A PARTIR: 10.09.98
 NOME: JAQUELINE INSUA VAZ
 MATRÍCULA: 136.181-3
 LOTAÇÃO: HRC
 PROCESSO: 061.042724/98
 GRAU: MÉDIO
 A PARTIR: 10.09.98
 NOME: MAURA PINTO BARBOZA
 MATRÍCULA: 351.884-1
 LOTAÇÃO: HRC

PROCESSO: 061.042727/98
 GRAU: MÉDIO
 A PARTIR: 10.09.98
 NOME: MARIA DAS GRAÇAS SANTOS RIBEIRO
 MATRÍCULA: 136.246-1
 LOTAÇÃO: HRC
 PROCESSO: 061.042726/98
 GRAU: MÉDIO
 A PARTIR: 10.09.98
 NOME: ANTÔNIO FERREIRA MARTINS
 MATRÍCULA: 113.577-5
 LOTAÇÃO: HRAN
 PROCESSO: 061.039587/98
 GRAU: MÉDIO
 A PARTIR: 22.09.98
 NOME: TEREZINHA ZEFERINA DE OLIVEIRA
 MATRÍCULA: 350.975-3
 LOTAÇÃO: HRP
 PROCESSO: 061.045332/98
 GRAU: MÉDIO
 A PARTIR: 23.09.98
 NOME: CASSIMIRO FELIPE DE ALMEIDA
 MATRÍCULA: 201.643-5
 LOTAÇÃO: HRAN
 PROCESSO: 061.039620/98
 GRAU: MÉDIO
 A PARTIR: 25.08.98
 NOME: JOÃO MARTINS DE MOURA
 MATRÍCULA: 201.623-1
 LOTAÇÃO: HRAN
 PROCESSO: 061.039622/98
 GRAU: MÉDIO
 A PARTIR: 25.08.98
 NOME: MESSIAS JOSÉ DA SILVA
 MATRÍCULA: 360.302-4
 LOTAÇÃO: HRC
 PROCESSO: 061.042427/98
 GRAU: MÉDIO
 A PARTIR: 02.09.98
 NOME: MARCO AURÉLIO DE CARVALHO DEMES
 MATRÍCULA: 120.180-8
 LOTAÇÃO: DET
 PROCESSO: 061.010129/98
 GRAU: MÉDIO
 A PARTIR: 27.06 A 11.07.98
 NOME: KAZUMI KURODA SETTE SILVA
 MATRÍCULA: 129.649-3
 LOTAÇÃO: DET
 PROCESSO: 061.010129/98
 GRAU: MÉDIO
 A PARTIR: 13.07 A 11.08.98
 NOME: DUARTE DA SILVA GOMES FILHO
 MATRÍCULA: 121.131-1
 LOTAÇÃO: DET
 PROCESSO: 061.010129/98
 GRAU: MÉDIO
 A PARTIR: 20.08 A 03.10.98
 NOME: KAZUMI KURODA SETTE SILVA
 MATRÍCULA: 129.649-3
 LOTAÇÃO: DET
 PROCESSO: 061.010129/98
 GRAU: MÉDIO
 A PARTIR: 24.08 A 22.12.98
 NOME: CONCEIÇÃO DE MARIA C. MACEDO
 MATRÍCULA: 130.928-5
 LOTAÇÃO: HRT
 PROCESSO: 061.030884/98
 GRAU: MÉDIO
 A PARTIR: 18.09.98

AUTORIZAR o pagamento de Gratificação de Raio X, de acordo com o Laudo Pericial, expedido pelo Núcleo de Higiene Medicina e Segurança do Trabalho, nos Termos da Lei 8.270 de 17 de dezembro de 1.991, art 12, item II parágrafo 2º, na base de 10% calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, a servidora: MARIA EDILMA DE LIMA, matrícula 112.499-4. Lotado no HBDF, processo nº 061.022632/98, a partir de 05.06.98.

LEADOR MACHADO

INSTITUTO DE SAÚDE MENTAL

ORDEN DE SERVIÇO DE 24 DE SETEMBRO DE 1998

A Diretora do Instituto de Saúde Mental, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no item IV, da Instrução Nº 03 de 20 de Março de 1998, resolve:
 Elogiar os servidores abaixo discriminados pela prestação extraordinária de serviços e dedicação durante o "I Encontro Nacional de Serviços Substitutivos em Saúde Mental" realizado nos dias 13,14,15 e 16 de agosto do ano em curso:

Rosângela de Jesus Lima, matrícula nº 127.196-2
 Euridice Correia Barreto, matrícula nº 115.252-1
 Marcos Rogério Eufrásio, matrícula nº 132.069-6
 Sandra de Souza Pereira, matrícula nº 126.018-9
 Maria da Guia dos Santos, matrícula nº 124.023-4
 Aristóteles de Oliveira Pereira, matrícula nº 131.959-1
 Elisa Neusa de Mesquita Garcia, matrícula nº 351.177-4
 Wanderley Marques de Alcântara, matrícula nº 133.414-0
 Jânio Soares Coelho, matrícula nº 127.747-2

MARIA ZÉLIA DA SILVA ROCHA SERRA .

SECRETARIA DE TRANSPORTES

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE 19 DE OUTUBRO DE 1998

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o Art. 66, Inciso VIII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342, de 20 de dezembro de 1993, resolve: substituir servidores da Comissão Julgadora Permanente, datada de 02-03-1998, publicada no DODF nº 49, de 13-03-1998, pág. 27 e alterada pela Instrução de 02-04-1998, publicada no DODF nº 69 de 14-04-1998, pág. 20, conforme abaixo:

Nomear os servidores CLAUBER SANTOS CAMPELO, matrícula nº 94.225-1, NILSON MARCOS DOS REIS, matrícula nº 92.385-0 e GILBERTO NUNES VERAS, matrícula nº 93.945-5, para sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão Julgadora Permanente, encarregada de promover ao que determina o artigo 51, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nos impedimentos dos componentes da Comissão, os mesmos serão substituídos pelos servidores FÁBIO CARDOSO DA SILVA, matrícula nº 93.750-9, FABER CASAL, matrícula nº 92.786-4, MÁRCIA DA SILVA SANTOS, matrícula 94.098-4.

Nos impedimentos do presidente da comissão, substituirá o mesmo, o membro NILSON MARCOS DOS REIS, matrícula nº 92.385-0.

Para secretariar a comissão, a servidora MARLENE CAVALCANTÉ SABÓIA, matrícula nº 94.137-9, No impedimento desta, a servidora EVANILDA LEITE DE FREITAS, matrícula nº 94.122-0.

Os membros, integrantes da comissão, terão a duração de seus trabalhos correspondentes ao período de 01 (um) ano, a contar da data de publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, da presente Instrução.

MAURÍCIO THEODÓSIO MATTOS MARQUES

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA DE 28 DE SETEMBRO DE 1998

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 131, inciso VII, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 4.852, de 11 de outubro de 1979, resolve:

Designar WILTON LOPES PEREIRA, matrícula nº 31.477-3, para substituir CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA, matrícula 21.366-7, Chefe da Seção de Inativos da Divisão de Pessoal da SSP/DF, Código DFG-02, no período de 31.07 a 02.10.98, em virtude de Licença para Tratamento de Saúde.

Designar JOSÉ BARBOSA CARNEIRO, matrícula nº 20.722-5, para substituir AUGUSTO PEREIRA REIS, matrícula 19.647-9, Chefe da Seção de Vigilância Interna II/NCB/COSIPE/SSP, Código DFG-02, no período de 01.09 a 30.09.98, em virtude de Licença para Tratamento de Saúde.

Dispensar JOÃO EUDES RIBEIRO SILVA, matrícula 27.607-3, de exercer o Cargo em Comissão, Código DFG-02, de Chefe da Seção de Peças da Divisão de Manutenção de Veículos da Secretaria de Segurança Pública, a partir de 28.09.98.

Designar JOSÉ RICARDO B. DOS SANTOS, matrícula 24.022-2, para exercer o Cargo em Comissão, Código DFG-02, de Chefe da Seção de Peças da Divisão de Manutenção de Veículos da Secretaria de Segurança Pública, a partir de 28.09.98.

ROBERTO ARMANDO RAMOS DE AGUIAR

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO
DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE PESSOAL

PORTARIA DE 2 DE OUTUBRO DE 1998

O CEL QOBM/Comb. DIRETOR DE PESSOAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - CBMDF, no uso de suas atribuições legais e da competência que lhe confere o Art. 19, item IV e Artigo 49, item I, do Regulamento da Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 16.036, de 04 de novembro de 1994, combinado com a Portaria nº 26, de 26 de abril de 1996, resolve:

Conceder o adicional previsto no parágrafo 2º, do Artigo 62, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentado pela Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, convertendo para DÉCIMOS, conforme preceitua o Artigo 7º do Decreto 17.182, de 06 de março de 1996, ao servidor abaixo relacionado:

Identificação do Servidor	Quintos		Transformações p/ Décimos	
	Fração/Código	Vigência	Fração/Código	Vigência
Nome: Carlos Roberto Pereira Mat. nº 30071-3 Processo: 053.000.311/96	5/5 da Rep. DF 11	12.07.94	10/10 Rep. DF 11	01.02.96

LISANDRO DOS SANTOS CHIARÉL FILHO - CEL QOBM/COMB.

SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ORDEN DE SERVIÇO DE 19 DE OUTUBRO DE 1998

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, e 13 do Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994, combinado com o disposto no artigo 34, incisos I e II, do Decreto nº 15.058, de 24 de setembro de 1993, resolve:

Designar o Servidor ANTÔNIO RIBEIRO LIMA, Técnico de Finanças e Controle, matrícula nº 30.858-7, para Executor do Contrato de Aquisição de Bens nº 002/98-SIC, nos termos do Padrão nº. 09/96, celebrado entre o Distrito Federal através da Secretaria de Indústria e Comércio e a empresa Araguaia Alimentos Especiais Ltda. (Processo nº 160.000.168/98)

LUIZ CESAR BRANDÃO MAIA
AdjuntoSECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
URBANOINSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO
HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERALDESPACHO DA DIRETORA PRESIDENTE
Em 2 de outubro de 1998

PROCESSO Nº 102-156176/98

INTERESSADO: SERVIDORES DO IDHAB-DF

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas no presente processo, RECONHEÇO A DÍVIDA, determino a emissão de Nota de Empenho, a liquidação e o pagamento da importância de R\$ 100.644,22 (cem mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), em favor dos servidores do IDHAB-DF, referente ao mês de outubro/98 (10ª parcela da diferença de vantagem pessoal incidente sobre o cargo de comissão), conforme o disposto no Decreto nº 16.098, de 29 de novembro de 1994. Elemento 31.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores - Fonte 100.

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria de Administração e Finanças, para as providências de sua alçada.

ALEXANDRA RESCHKE

SEÇÃO III

SECRETARIA DE GOVERNO

SUBSECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS
ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRORELAÇÃO DE COMPRAS E SERVIÇOS
SETEMBRO/98

A Seção de Orçamento e Finanças da Divisão de Administração Geral da Administração Regional do Cruzeiro - RA.XI. em cumprimento ao disposto no Artigo 16, da Lei n.º 8.666/93 e Lei n.º 938 de 20/10/95, torna público a relação de compras e serviços efetuados pela RA.XI no mês de SETEMBRO/98.

NE	ITEM	UNID	ESPECIFICAÇÃO	QUANT	PREÇO UNITÁRIO	VALOR TOTAL(R\$)	FORNECEDOR
Convite -2							
424	01	U	N.E referente a aquisição de Gêneros Alimentícios tais como: Pão Francês 50g, Leite Pasteurizado tipo "C", Margarina, Achiocolatado e Presunto.	1		500,00	A Fonte Com. de Prod. LTDA Processo 139.000.312/97
427	01	U	Implantação de Estacionamento da Qd 609 Próximo ao lote 02	1		120.032,91	Polígono Pavimento Const. Associados Ltda Processo 139.000.733/98
429	01	U	Trena de Fibra de Vidro de 30 M marca LUKFIN	2	34,00	68,00	Suprema Com. e Rep. Ltda Processo 139.000.496/98
430	01	U	Grampeador Tamanho Grande p/ Grampo 26/6 marca CARBEX.	3	15,30	45,90	Distribuidora Rimax Com. e Rep. Ltda Processo 139.000.496/98
	02	U	Apontador de Lápis Adaptável em Mesa, com Braçadeira de Sist. De Apontamento através de Manivela Mod. 100, Marca HANSA	6	26,80	160,80	
	03	U	Carimbo Datador Letras e Algarismo 5mm, Numerador Automático 6 Dígitos, 7 Açdes Cromado Mod. 120 Plus, Marca CARDEX.	2	71,99	143,98	Valor Total da N.E R\$ 350,00
431	1	U	Perfurador de Papel Tamanho Grande de Ferro Fundido, Marca CARDEX Ref. 2002	4	32,59	130,36	Expedigraf - Gráfica e Papelaria Ltda Processo 139.000.496/98
	2	U	Tesoura Niquelada de 7" com cabo preto Marca TRAMONTINA	3	5,88	17,64	
	3	U	Porta Carimbo de Acrílico com Dez Posições Marca ACRIMET	3	10,97	32,91	
	4	U	Bandeja p/ Correspondência em Acrílico Simples m/ ACRIMET	4	7,26	29,04	
	5	U	Quadro Porta Chaves (Clavicular) c/ Capacidade Para 60 Unid. Med. 1,90 A 1,99 x 0,90 A 0,99 x 0,40 x 0,49 M/ Central Ref. CH-60	1	186,30	186,30	
	6	U	Baliza Desmontável, com Ferro de 5/8 de Diâmetro X 2M de Comp. M/ TRIDENT.	3	60,89	182,67	Valor Total da N.E R\$ 578,92
432	1	U	Gaveteiro Volante Dotado de 4 Gavetas, Laterais Divisórias e Fundo Confeccionados em Madeira Aglomerada MDF, Ver. Em Melamínico na cor Ovo Mod. PF114 M/ FERROPLAST.	6	94,50	567,00	Gramax Móveis para Escritório Processo 139.000.496/98
433	1	U	Bebedouro Elétrico Tipo Pressão c/ Capac. 40Lts por Hora Dotado de Torneira p/ Copo e P/ Absorção Direta, Depósitos de Água em Aço Inox com Dreno p/ Limpeza Controle Automática de Temperatura de Água Filtro de Água c/ Carvão Ativado M/ ELEGEL	2	300,00	600,00	Continental Com. Rep. Ltda Processo 139.000.496/98
434	1	U	Ventilador de Pedestal c/ Hélice de 40cm com 3 Vel. Com Reg. de Alt. Baixo Nível de Ruído Base Arred. Est. Metal. Func. 220V M/ VENTISILVA	12	115,10	1.381,20	Condor Dist. De Utilidades Ltda Processo 139.000.496/98
435	1	U	Lografo com Regul. De Altura e Mola Amortecedora Assento e Encosto em Espuma e Revestida em Couro Sintético, Estrutura em Aço Cromado com 5 Patas c/ Rodízios na Cor Preta Marca TALARICOS	2	54,00	108,00	Virtual Móveis p/ Escritório Ltda Processo 139.000.496/98
436	1	U	Mesa p/ Escritório em Confeção Mista com Tampo em Madeira Aglomerada ou Compensado Especial Revestida em Madeira de Lei, Estrutura em aço Cromado ou Alumínio Polido, Dotado de 3 Gavetas Med. 1,40 a 1,49 x 0,70 a 0,79 x 0,73 a 0,76m M/ ESTIL	10	177,00	1.770,00	Ultramóveis Com. e Rep. Ltda Processo 139.000.496/98
	2	U	Máquina de Calcular Eletrônica Impressora, Cap. 12 Dígitos M/ TCE	2	120,00	240,00	Valor da N.E R\$ 2.010,00

437	1	U	Tripe de Madeira p/ Nível de Topografia Modelo TSD 620 M/ TRIDENTE	1		399,00	399,00	Nível Dist. e Serviços Ltda Da Processo 139.000.496/98
	2	U	Trena de Fibra de Vidro de 50m M/ LUKFIN	2		64,00	128,00	Valor Total da N.E R\$ 527,00
438	1	U	Perfurador de Papel Tam. Pequeno em Aço Esmaltado M/ CENTRAL	4		6,70	26,80	JDV STOCK MARKET Com. Ltda Processo 139.000.496/98
451	1	U	Reforço de N.E ref. a Locação de Máquina de Xerox 5365	1			1.200,00	Xerox do Brasil Ltda Processo 139.001.323/97
463	1	U	Reforço da N.E ref. a Aquisição de Gêneros Alimentícios tais como: Pão Francês 50G, Leite Past. Tipo "C" Margarina, Achiocolatado e Presunto.	1			420,00	A Fonte Com. de Prod. Alim. Ltda Processo 139.001.312/97

Tomada de Preço 3								
462	1	U	N.E ref. A Contrato de Fornecimento de Peças e Acessórios Originais e Genuínas para Maquinas Agrícolas e de Obras.	1			14.000,00	Chaves e Rodrigues Ltda Processo 139.000.121/98

Concorrência 4								
440	01	U	Despesas ref. a Locação de Caminhão Basculante 6mc, utilizados para conservação de Áreas Urbanizadas e Ajardinadas	1			7.160,00	Adalmi Gonçalves Barbosa Processo 139.001.209/97
441	01	U	Reforço de N.E ref. a Locação de Caminhão Basculante 6mc e um Trator de Esteira p/ Conservação e Manutenção de Áreas Ajardinadas e Urbanizadas	1			11.650,00	Ipanema Empresa de Serv. Gerais e Transp. Ltda Processo 139.001.209/97
442	1	U	Reforço de n>e ref. a Locação de um Caminhão Troco, Utilizado p/ Conservação e Manutenção das Áreas Urbanizadas e Ajardinadas	1			7.400,00	Gramur Urbanização e Construção Ltda Processo 139.001.209/98

Dispensa-5								
418	01	U	N.E ref. a Aditivo da Obra de Const. De Ginásio Poliesportivo do Cruzeiro Novo Qd 609, com base no Art. 65 da Lei 8.666/93	1			98.931,41	Stúdio D Arquitetura e Paisagismo Ltda Processo 139.000.746/97
419	01	U	N.E ref. a Contratação de Serviços de Sonorização e Iluminação de Médio e Pequeno Porte.	1			1.250,00	BGR - Sonorização Ltda-ME Processo 139.000.520/98
421	01	U	Regularização Extraorçamentária através da N.E 00319 e N.L 0473	1			5.700,00	BGR Sonorização Ltda-ME Processo 139.000.520/98
423	01	U	N.E ref. a Contratação de Serv. de Sonorização e Iluminação de Médio e Pequeno Porte.	1			1.300,00	BGR Sonorização Ltda-ME Proc. 139.000.520/98
428	01	U	Certificado p/ Moldura 17 LIF com Vidro Anti reflexo e fundo, medida externa 0,32 x 0,22	1	20,00	20,00	20,00	Cleanice Santos da Costa - ME Proc. 139.000.832/98
445	01	U	N.E ref. Arbitragem p/ I Torneio Intercomerciaro de Beach Soccer (Futebol de Areia) com início previsto para o dia 12.09.98	1			1.260,00	Federação Brasileira de Futebol de Salão Proc. 139.000.906/98
446	01	U	Reforço da N.E ref. a Contratação de Serv. de Sonorização e Iluminação de Médio e Pequeno Porte.	1			1.700,00	BGR Sonorização Ltda-ME Proc. 139.000.520/98
477	01	U	N.E ref. Instalação de 15 Braços Pesados com Luminárias p/ Lâmpada VS 150W p/ ser Implantados em Poste de concreto nas Proxim. Do Centro de Ensino nr 01 Localiz. No Setor Escolar	1			3.150,00	CEB - Companhia Energética de Brasília Proc. 139.000.886/98
448	01	BL	Auto de Notificação DF/OVO/004-A	100	18,46	1.846,00	1.846,00	BSB Formulário Contínuos e Editora Ltda Proc. 139.000.815/98
452	01	U	Reforço de NE a Contrato de Serviço Postais	1			2.000,00	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos Proc. 139.000.326/97
454	1	U	Carregador de Pilha AA 220V, M/ BAF	1	60,00	60,00	60,00	SL Com. e Serv. Ltda Proc. 139.000.556/98
455	1	U	Pilha Recarregavel Tamanho AA, Marca Panasonic	8	10,00	80,00	80,00	SL Com. e Serv. Ltda Proc. 139.000.556/98
456	1	U	Café da Manhã p/ o Evento II Saúde, Esporte e Lazer Realizar-se no dia 19.09.98	150	4,50	675,00	675,00	Garden Festa Ltda Proc. 139.000.940/98
458	1	U	N.E ref. ao Remanejamento de 06 Poste de Aço, Curvos de 10,0 M. c/ Luminárias p/ Lâmpadas VM-400 Watts, na Epia em Frente a Revenda Agropecuária/ possibilitar, a Construção de Desaceleração na Pista	1			420,00	CEB - Companhia Energética de Brasília Proc. 139.000.961/98
	2	U	Girândola 468 Luzes Maravilhosas - real	1	58,90	58,90	58,90	Hiroji Papelaria e Livraria Ltda Proc. 139.000.951/98
	3	U	Girândola 468 Rabo de Pavão	1	58,20	58,20	58,20	Valor Total da N.E R\$176,00
464	1	U	Reforço da N.E ref. aos Serviços Prestados pelos Internos Regime semi-aberto no mês de Agosto.	1			1.320,00	FUNAP - Fund. de Amparo ao Trab. Preso do DF. Proc. 139.000.272/97
466	1	U	N.E ref. para Execução de Serviços da Rede de Dutos e Instalação de Cabos de BT para o Atendimento a Ligação do Ponto de Taxi Localizado a AOS 4/5	1			6.911,11	CEB Companhia Energética de Brasília Proc. 139.000.950/98

467	1	U	N.E ref. a Serviços de Manutenção Completa, com Reposição de Peças Danificadas em: 01 (uma) Estação Total Sokkisha. Mod SET 4C, 01, Nível Kern Level	1		3.590,00	Nível - Dist. E Serv. Ita Proc. 139.000.246/98
468	1	U	Reforço da N.E ref. a Pagamento de Contrato de Manutenção da Rede Elétrica desta RA	1		6.700,00	CEB- Companhia Energética de Brasília Proc. 139.000.036/98
471	1	U	Confeção de Placa em Alumínio Med. 60 x 45cm Baixo Relevô	1		405,00	Nacional Com. e Ind. Ltda Proc. 139.000.982/98
472	1	U	Troféu R 2001 IPE 45cm	14	19,90	278,60	Virada Com. Imp. E Exp. de Mat. Esportivo Proc. 139.001.005/98
	2	U	Troféu R 7493 VIT 60cm	14	22,50	315,00	
	3	U	Troféu R 10506 VIT 40cm	13	18,20	236,60	Valor Total R\$ 830,20
480	1	U	Cadeira Articulada, Tipo Americana, c/ Dois Cabos	5	19,30	96,50	Bicolor Com. Rep. e Serv. Ltda Proc. 139.000.920/98
	2	U	Pé de Cabra de Ferro de 120cm	3	18,90	56,70	
	3	KG	Prego com Cabeça 17 x 21, Metalgrampo	150	2,40	360,00	
	4	KG	Prego com Cabeça 17 x 27 Marca Metalgrampo	150	2,40	360,00	
	5	FL	Madeirite, med. 1,10x2,20 com 06mm de espessura (1 qualidade)	510	7,49	3.819,90	
	6	M	Vigota de Ipê de 1ª Qualidade Med. 16 x 6	5,50	131,99	131,99	Valor Total da NE R\$ 4.825,09

Inexigível - 6							
413	01	U	Aquisição de Vales-Transp. Tipo A	3500	1,05	3.675,00	Banco de Brasília S/A Proc. 139.000.006/98
	02	U	Aquisição de Vales-Transportes Tipo C	1984	1,20	2.380,80	Valor total da NE: R\$ 6097,80
	03	U	Aquisição de Vales-Transportes Tipo D.	42	1,00	42,00	
414	01	U	Aquisição de Vales-Transportes Tipo E.	66	1,25	82,50	Viação Anapolina LTDA. Proc.: 139.000.006/98.
415	01	U	Aquisição de Vales-Transportes Tipo F.	042	1,30	54,60	Empresa Santo Antônio Transp. Turismo LTDA. Proc.: 139.000.006/98.
426	01	U	Reforço da N.E ref. a Pagamento de Consumo de Energia Elétrica desta RA (Contrato)	1		26.600,00	CEB - Companhia Energética de Brasília Proc. 139.000.056/98
439	01	U	N.E ref. a Pagamento de Consumo de Energia Elétrica desta RA	01		2.300,00	CEB - Companhia Energética de Brasília Proc. 139.000.084/98
449	01	U	Aquisição de Passe Urbano Valor Unitário de 1,20 para Atender Pessoal Carente.	500	1,20	600,00	Viação Planalto Ltda Proc. 139.000.152/98
	02	U	N.E ref. a Aquisição de Passe Urbano no Valor Unitário de R\$ 1,05 par a Pessoal Carente	600	1,05	630,00	Valor Total da NE R\$ 1.230,00
450	01	U	N.E ref. a Aquisição de Passes Urbano no Valor de R\$ 1,20 para Atender Pessoal Carente	500	1,20	600,00	Viação Planeta Ltda Proc. 139.000.152/98
453	01	U	N.E ref. a Pagamento de Serviços Telefônicos de Interesse desta RA	01		6.000,00	Telebrasil - Telecomunicação de Brasília Proc. 139.000.142/98
457	01	U	Valor ref. a Pagamento de Renovação de Assinatura do Jornal de Brasília no período de 24/09/98 a 24/10/99	01	260,00	260,00	J. Câmara e Irmãos S/A (Jornal de Brasília) Proc. 139.000.414/98
460	01	U	Reforço de Nota de Empenho Ref. a Pagamento de Consumo de Água e Esgoto Desta RA	01		4.300,00	CAESB CIA de Água e Esgoto de Brasília Proc. 139.000.050/98
473	01	U	Reforço da N.E ref. a Pagamento de Energia Elétrica desta RA (Contrato) Ref. ao de Julho/98	01		31.900,00	CEB - Companhia Energética de Brasília Proc. 139.000.056/98
479	01	U	Reforço da N.E ref. a Pagamento de Consumo de Energia Elétrica desta RA (Contrato) Ref. a Agosto/98	01		31.900,00	CEB Companhia Energética de Brasília Proc. 139.000.056/98

Não aplicável - 7							
474	01	U	NE ref. a folha de pagamento normal ao mês de setembro/98, relativo a vencimentos e vantagens fixas.	01		143.661,22	Rita Sueli Sperotto Campos e Outros Proc.: 139.000.002/98
475	01	U	NE ref. a afolha de pagamento normal do mês de setembro/98, relativo a salário família estatutário	01		10,88	Rita Sueli Sperotto Campos e Outros Proc.: 139.000.002/98
476	01	U	N.E ref. a Folha de Pagamento Normal do mês de setembro/98 (substituição)	01		133,39	Rita Sueli Sperotto Campos e Outros Proc.: 139.000.002/98
477	01	U	NE ref. a folha de pagamento normal do mês de setembro/98, ref. a auxílio-creche(38) e Auxílio natalidade Est. (1)	01		4.044,00	Rita Sueli Sperotto Campos e Outros Proc.: 139.000.002/98
478	01	U	NE ref. a recolhimento do INSS 22% relativo ao mês de agosto/98, parte empregador e seguro de acidente de trabalho	01		5.450,51	Instituto Nacional do Seguro Social- INSS Proc.: 139.000.003/98

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS Nº 3/98 NOS TERMOS DO PADRÃO Nº 4/96

Processo Nº 131.000.933/98. Partes: DF/RA II e Xerox do Brasil Ltda. Objeto: locação de 01 máquina copiadora Xerox X-5365 (reprodutora, redutora e ampliadora) sem nenhum uso, incluindo manutenção corretiva e preventiva, assistência técnica com reposição de peças e fornecimento de material de consumo (tôner revelador, cilindro e grampos). Do valor: o valor total do contrato é de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sendo inicialmente empenhado R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme NE Nº 321, de 11/09/98, evento 400091, estimativo, na dotação orçamentária: U.O.: 11.104, PT 03007002185010001, natureza da despesa: 349039, fonte de recursos: 100. Do prazo de vigência: o contrato terá vigência de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, no limite de até 60 (sessenta) meses, de acordo com o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. Modalidade de licitação: Convite Nº 11/98-RA-II. Data de assinatura: 31/09/98. Signatários: Cícero Cândido Sobrinho, Administrador Regional do Gama e pela Contratada: Samuel Batista d'Avila, Gerente da Filial de Brasília.

RESULTADO DE JULGAMENTO
CONVITE Nº 14/98

Processo nº 131.001710/98
A Comissão Permanente de Licitação da Administração Regional do Gama, torna público a todos os interessados o resultado de julgamento das propostas do Convite em epígrafe, sagrando-se vencedora a empresa LDC Eng. & Arq. LTDA.

Brasília-DF, 2 de outubro de 1998
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE PLANALTINA

RESULTADO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS
CONVITE Nº 21/98-CPL

PROCESSO: 135.000.581/98
A Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado parcial do julgamento das propostas, pelo fato de que haverá, ainda, a fase de testes para o item 02.
- MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA. Itens: 04, 05, 06, 08
- MC WELCH COMPUTADORES LTDA. Item: 02
- PHELPE INFORMÁTICA LTDA. Itens: 01, 03, 07

Planaltina-DF, 1º de outubro de 1998
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

**SUBSECRETARIA DA RECEITA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS**

EDITAL Nº 313 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 9 DE SETEMBRO DE 1998
O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1.606/98 - DFE, de 12/08/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: GRANTELL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, inscrição no CF/DF Nº 07.346.179/001-23, com a seguinte descrição: - Deixou de recolher aos cofres do Governo do Distrito Federal, ICMS nos valores originais, conforme abaixo discriminados: Item I) R\$ 13.864,23 (Treze mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos), referente a não escrituração de notas fiscais de saídas (NF 185, 499, 720, 1003, 582, 583 e 584), relativas aos meses de novembro/95; agosto, setembro e outubro de 1996; e março, abril e julho de 1997; (Somente a nota fiscal 185 é idônea, todas as outras são falsificadas); Item II) Multa acessória no valor de R\$ 566,15 (Quinhentos e sessenta e seis reais e quinze centavos) pelo descumprimento de obrigação acessória pela não escrituração de documentos fiscais relativos à saída de mercadorias e por imprimir fraudulentamente e sem autorização documento fiscal; Após a atualização monetária, juros de mora e penalidades cabíveis, o crédito tributário somou a importância de R\$ 51.827,65 (Cinquenta e um mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinco centavos). INFRINGÊNCIA LEGAL: Item I) Art. 154, § 1º, IX, "a", c/c Art. 174; Multa: Art. 465, § 1º - Dec. 16.102/94. Item 2) Art. 78; Art. 174; Multa: Art. 472, I, "b" e Art. 473, I - Dec. 16.102/94.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - PRINCIPAL	13.864,23
2 - CORREÇÃO MONETÁRIA	1.398,65
3 - MULTA SOBRE O PRINCIPAL	30.525,76
4 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	566,15
5 - JUROS DE MORA	5.472,86
TOTAL (R\$)	51.827,65

TOTAL POR EXTENSO: (Cinquenta e um mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos).
INTIMAÇÃO PARA RECOLHER OU IMPUGNAR A EXIGÊNCIA, NO PRAZO DE 20 DIAS, A CONTAR D DATA DA CIÊNCIA (INCISO VIII): Fica o contribuinte intimado a recolher o Crédito Tributário discriminado acima, ou, se preferir, apresentar impugnação por escrito à Divisão de Receita de sua Circunscrição Fiscal, sob pena de REVELIA. Se optar pelo recolhimento no prazo estipulado, a multa sobre o principal será reduzida em 75%. (Auditor Autuante: Pedro Pereira de Matos Júnior, mat.: 46.299-3).

EDITAL Nº 314 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 9 DE SETEMBRO DE 1998

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1.330/98 - DFE, de 29/06/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: **OSS ORGANIZAÇÃO DE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA**, inscrição no CF/DF Nº 07.321.486/001-42, com a seguinte descrição: Furtou-se, no prazo regulamentar, à formalização, em face da circunscricional da Receita de Brasília, das alterações cadastrais relativas ao endereço do estabelecimento. INFRINGÊNCIA LEGAL: Art. 15, § 1º do RISS baixado pelo Dec. nº 16.128/94. Multa: Art. 95, inciso IV, alínea "b" do RICMS baixado pelo Dec. 16.128/94.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	113,23
TOTAL (R\$)	113,23

TOTAL POR EXTENSO: (Cento e treze reais e vinte e três centavos).

INTIMAÇÃO: Em face do que dispõe o inciso V, do artigo 11, da Lei nº 657 de 25 de janeiro de 1994, fica o sujeito passivo retroqualificado, intimado a recolher o crédito tributário retroquantificado, monetariamente atualizado na forma da legislação aplicável; ou exercitar, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência deste auto de infração, sob pena de ser considerado REVEL, o direito de instauração do processo administrativo contencioso fiscal, na forma do artigo 30, do Dec. nº 16.106, de novembro de 1994. (Auditor Autuante: Jorge Ferreira dos Santos Júnior, mat.: 25.229-8 e André Clemente Lara de Oliveira, mat.: 32.343-8).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 315 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 9 DE SETEMBRO DE 1998

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1.329/98 - DFE, de 29/06/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: **OSS ORGANIZAÇÃO DE SISTEMAS E SOLUÇÕES LTDA**, inscrição no CF/DF Nº 07.321.486/001-42, com a seguinte descrição: Furtou-se, no prazo regulamentar, à formalização, em face da circunscricional da Receita de Brasília, das alterações cadastrais relativas ao endereço do estabelecimento. INFRINGÊNCIA LEGAL: Art. 27, § 1º do RICMS baixado pelo Dec. nº 18.955/97. Multa: Art. 372, inciso I, alínea "d" do RICMS baixado pelo Dec. 18.955/97.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	113,23
TOTAL (R\$)	113,23

TOTAL POR EXTENSO: (Cento e treze reais e vinte e três centavos).

INTIMAÇÃO: Em face do que dispõe o inciso V, do artigo 11, da Lei nº 657 de 25 de janeiro de 1994, fica o sujeito passivo retroqualificado, intimado a recolher o crédito tributário retroquantificado, monetariamente atualizado na forma da legislação aplicável, ou exercitar, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência deste auto de infração, sob pena de ser considerado REVEL, o direito de instauração do processo administrativo contencioso fiscal, na forma do artigo 30, do Dec. nº 16.106, de novembro de 1994. (Auditor Autuante: Jorge Ferreira dos Santos Júnior, mat.: 25.229-8 e André Clemente Lara de Oliveira, mat.: 32.343-8).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 316 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 9 DE SETEMBRO DE 1998

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1.651/98 - DFE, de 24/08/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: **MAP LANCHES LTDA**, inscrição no CF/DF Nº 07.363.119/002-97, com a seguinte descrição: O contribuinte acima identificado deixou de recolher aos cofres do GDF o ICMS nos valores originais abaixo discriminados, relativo a: I - Imposto lançado e recolhido a menor ou não recolhido nos períodos de janeiro a dezembro de 1997, no valor de R\$ 2.268,43; O Crédito Tributário, após a atualização monetária e a incidência de juros de mora e das penalidades cabíveis, totalizou R\$ 3.990,30. INFRINGÊNCIA LEGAL: Item I - Dec. 16.102/94 - Art. 70, I e § 1º, III. Multa: 465, II, "a".

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - PRINCIPAL	2.268,43
2 - CORREÇÃO MONETÁRIA	116,12
3 - MULTA SOBRE O PRINCIPAL	1.192,27
4 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	0,00
5 - JUROS DE MORA	413,48
TOTAL (R\$)	3.990,30

TOTAL POR EXTENSO: (Três mil, novecentos e noventa reais e trinta centavos).

INTIMAÇÃO PARA RECOLHER OU IMPUGNAR A EXIGÊNCIA, NO PRAZO DE 20 DIAS, A CONTAR D DATA DA CIÊNCIA (INCISO VIII): Fica o contribuinte intimado a recolher o Crédito Tributário discriminado acima, ou, se preferir, apresentar impugnação por escrito à Divisão de Receita de sua Circunscrição Fiscal, sob pena de REVELIA. Se optar pelo recolhimento no prazo estipulado, a multa sobre o principal será reduzida em 75%. (Auditor Autuante: Edison Sadao Ito, mat.: 46.225-X).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 317 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 9 DE SETEMBRO DE 1998

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO Nº 31832, de 04/06/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: **AGÊNCIA DE VIAGENS CHANTECLAIR LTDA**, inscrição no CF/DF Nº 07.339.201/002-53, com a seguinte descrição: O contribuinte acima qualificado, deixou de recolher aos cofres do

Governo do Distrito Federal o Imposto Sobre Serviço - ISS no valor original de R\$ 12.072,18 referente a notas fiscais de serviços emitidas e não escrituradas no livro próprio relativo a janeiro/93 a outubro/94, janeiro/95 a janeiro/97, conseqüentemente, deixando de recolher o referido imposto. Multa acessória no valor de R\$ 566,15 referente à não escrituração das notas fiscais de serviços. O valor exigido acima, após as devidas conversões acrescidos de multas relativas ao pagamento de imposto, de obrigações acessórias e juros de mora, totalizando um crédito tributário de R\$ 50.622,18 (Cinquenta mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezoito centavos). Enquadramento Legal: Infringiu o Art. 34, inciso II, do Dec. 3.522/76, Art. 43, inciso I, letra "a", § 1º do Dec. nº 15.922/94 e Art. 43, inciso I, letra "a", § 1º do Dec. 16.128/94.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

1) TRIBUTOS: ISS							12.072,18
2) CORREÇÃO MONETÁRIA:							8.638,90
3) JUROS DE MORA							8.633,87
4)	LEGISLAÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	%	BASE DE CÁLCULO	VALOR DA MULTA
	Dec. 3.522/76	132	único	I, "a"	100		113,23
	Dec. 15.922/94	92		II, "b"	100		
	Dec. 16.128/94	94		II, "b"			20.711,08
	Dec. 16.128/94	95		V, "r"			566,15
TOTAL DA MULTA							21.277,23
5) TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO							50.622,18
POR EXTENSO: Cinquenta mil, seiscentos e vinte e dois reais e dezoito centavos							

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte/responsável, retro qualificado, intimado a recolher o crédito tributário acima demonstrado ou, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data da ciência, sob pena de REVELIA. (Auditor Autuante: Paulo Santana Júnior, mat.: 25.190-9).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 318 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 15 DE SETEMBRO DE 1998

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO Nº 039751, de 25/06/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: **UNIVERSAL TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrição no CF/DF Nº 07.347.524/001-09, com a seguinte descrição: 1) Não se encontrava estabelecido no endereço para o qual lhe fora concedida a inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal. Infringência: Art. 27 do RICMS aprovado pelo Dec. nº 18.955/97. Multa: Art. 372, inciso I, alínea "a" do RICMS aprovado pelo Dec. nº 18.955/97.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

1) TRIBUTOS:							
2) CORREÇÃO MONETÁRIA:							
3) JUROS DE MORA							
4)	LEGISLAÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	%	BASE DE CÁLCULO	VALOR DA MULTA
	Dec. 18.955/97	372		I, "a"			113,23
TOTAL DA MULTA							113,23
5) TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO							113,23
POR EXTENSO: Cento e treze reais e vinte e três centavos.							

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte/responsável, retro qualificado, intimado a recolher o crédito tributário acima demonstrado ou, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data da ciência, sob pena de revelia. (Auditor Autuante: Espedito Henrique S. Júnior, mat.: 33.640-8 e Antonino E. Moreira, mat.: 24.449-X).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 319 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 15 DE SETEMBRO DE 1998

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1.005/98 - DFE, de 29/05/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: **ATLANTIS COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA**, inscrição no CF/DF Nº 07.359.371/001-69, com a seguinte descrição: Deixou de recolher o ICMS nos valores originários e períodos seguintes: I - R\$ 4.656,95 (Quatro mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinco centavos), referente ao mês de março de 1998, proveniente de imposto lançado e não recolhido; II - R\$ 2.316,33 (Dois mil, trezentos e e dezesseis reais e trinta e três centavos), referente aos meses de fevereiro, março, abril, maio, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1997, e de janeiro de 1998, proveniente de aproveitamento indevido de crédito relativo a aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária. Após atualização monetária e aplicação dos acréscimos legais, o crédito tributário soma R\$ 11.991,02 (Onze mil, novecentos e noventa e um reais e dois centavos). INFRINGÊNCIA LEGAL: Dec. 16.102/94, Art. 70, inciso I. Multa: Art. 466. Dec. 18.955/97, art. 74, inciso I, alínea "a". Multas: Item I - Art. 362, inciso II, alínea "a"; Item II - Art. 362, inciso II, alínea "b".

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - PRINCIPAL	6.888,23
2 - CORREÇÃO MONETÁRIA	85,05
3 - JUROS DE MORA	372,94
4 - MULTA SOBRE O PRINCIPAL	4.644,80
5 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	0,00
TOTAL (R\$)	11.991,02

TOTAL POR EXTENSO: (Onze mil, novecentos e noventa e um reais e dois centavos).

INTIMAÇÃO PARA RECOLHER OU IMPUGNAR A EXIGÊNCIA, NO PRAZO DE 20 DIAS, A CONTAR D DATA DA CIÊNCIA (INCISO VIII): Fica o contribuinte intimado a recolher o Crédito Tributário discriminado acima, ou, se preferir, apresentar impugnação por escrito à Divisão de Receita de sua Circunscrição Fiscal, sob pena de REVELIA. Se optar pelo recolhimento no prazo estipulado, a multa sobre o principal será reduzida em 75% e no caso de parcelamento a multa sobre o principal será reduzida em 50% (Lei complementar nº 10 de 11 de julho de 1996). (Auditor Autuante: Wilson José de Paula, mat.: 46.214-4; João Wagner de F. Quaresma, mat.: 46.351-5; Manoel Ferreira Neto, mat.: 46.354-X).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 320 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 15 DE SETEMBRO DE 1998

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 642/98 - DFE, de 16/04/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: **CANDANGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrição no CF/DF Nº 07.350.755/001-99, com a seguinte descrição: Item I: Deixou de escriturar nos livros fiscais próprios notas fiscais de vendas de mercadorias emitidas, não apurando nem recolhendo o ICMS, no valor originário de R\$ 263.550,55 (Duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), conforme demonstrativos. Infringiu: Art. 48, art. 70, inciso I, art. 174, art. 175 e art. 181 do Dec. nº 16.102/94, RICMS. Multa: Art. 465, inciso II, alínea "b" e art. 473, inciso I do Dec. nº 16.102/94. Item II: Atualizado monetariamente o valor acima mencionado, aplicados sobre ele os acréscimos legais cabíveis, o crédito tributário denunciado totaliza R\$ 781.719,66 (Setecentos e oitenta e um mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos), na conformidade do que está espelhado nos demonstrativos, que deste Auto de Infração passam a fazer parte integrante.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - PRINCIPAL	263.550,55
2 - CORREÇÃO MONETÁRIA	73.183,14
3 - MULTA SOBRE O PRINCIPAL	336.733,69
4 - JUROS DE MORA	108.048,47
5 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	203,81
TOTAL (R\$)	781.719,66
TOTAL POR EXTENSO: (Setecentos e oitenta e um mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e seis centavos).	

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte, ou o seu responsável legal, retroqualificado, intimado a recolher o crédito tributário acima demonstrado ou, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data da ciência, sob pena de revelia. (Auditor Autuante: José Ailton de Melo Coelho, mat.: 25.240-9).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 321 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 15 DE SETEMBRO DE 1998

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 839/98 - DFE, de 08/05/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: **G.A.S. COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA**, inscrição no CF/DF Nº 07.319.962/001-12, com a seguinte descrição: Deixou de cumprir as seguintes obrigações: I - Obrigação acessória de recolher aos cofres Públicos do Distrito Federal: a) R\$ 107,30 (cento e sete reais e trinta centavos), por deixar de comunicar à repartição fazendária qualquer alteração relativa aos dados cadastrais. Após aplicação monetária, juros de mora e penalidades cabíveis, conforme demonstrativos, o crédito tributário totalizou R\$ 107,30 (cento e sete reais e trinta centavos). INFRINGÊNCIA LEGAL: Art. 77, II. Multas: Art. 372, I. Diploma legal: Dec. 18.955/97.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - Multa Acessória	113,23
TOTAL (R\$)	113,23
TOTAL POR EXTENSO: (Cento e treze reais e vinte e três centavos).	

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte/responsável, retro qualificado, intimado a recolher, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da ciência deste Auto de Infração, o crédito tributário discriminado acima ou, se preferir, apresentar impugnação por escrito à Divisão de Receita de sua Circunscrição Fiscal, no mesmo prazo, sob pena de ser julgado à REVELIA. Fica, ainda, o contribuinte cientificado de que lhe será concedida uma redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da multa principal, caso o pagamento seja efetuado dentro do prazo estipulado. (Auditor Autuante: Bergson M. Ribeiro, mat.: 33.730-7).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 322 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 15 DE SETEMBRO DE 1998

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO TERMO ADITIVO Nº 51/98 AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 31.826/94, de 30/06/94, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: **ELÉTRICA KELUZ LTDA**, inscrição Nº 07.006.281-1, com a seguinte descrição: 1. Altera-se, no processo, a penalidade referente ao item 2, que passa a ser a seguinte: Item 2: Lei Complementar nº 04/94, art. 62, inciso II, alínea "b". Multa de CR\$ 10.818.494,96 (Dez milhões, oitocentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e quatro cruzeiros reais e noventa e seis centavos), correspondente a 100% (cem por cento) do valor do imposto não escriturado e não lançado, no livro Registro de Apuração do ICMS, mas apurado mediante verificação dos livros fiscais do próprio contribuinte, à época da lavratura do auto de infração. 2. Altera-se no processo os Demonstrativos de Acréscimos sobre Débitos Fiscais - DADF, no que se refere às datas. As datas dos fatos geradores são as mencionadas na peça inicial (DADF do AIA 31.826/94), porém, agrupadas mês a mês. Fica o sujeito passivo notificado a pagar R\$ 62.386,87 (Sessenta e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e sete centavos), ou apresentar defesa, no prazo de 20 (vinte) dias. (Auditor Autuante: Gilsomar Silva Barbalho, mat.: 46.364-7).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 323 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 15 DE SETEMBRO DE 1998

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO TERMO ADITIVO Nº 018/94 AO AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO Nº 18.305, de 04/05/94, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: **RAIMUNDO FERREIRA DO VALE**, inscrição no CF/DF Nº 07.093.393-6, com a seguinte descrição: Aos dezesseis dias do mês de novembro de 1994, encontrando-me (nos) no estabelecimento da firma RAIMUNDO FERREIRA DO VALE, situada na Av.

Central Lote 1.160 - N. Bandeirante, e/ou na Divisão de Fiscalização em Estabelecimentos, a fim de, no exercício de fiscalização de Tributos do Distrito Federal, lavrar o presente Termo Aditivo ao Auto de Infração nº 18.305 de 04 de maio de 1994, para: Alterar, de acordo com o DADF o valor originário do crédito constante do referido AIA da importância de CR\$ 131.067,41 para CR\$ 362.084,77. Após as atualizações monetárias, feitas até a data dos cálculos do doc. de fls. 06, aplicados os acréscimos legais e feita a conversão para o cruzeiro real, na forma do DADF, totalizando um crédito tributário na ordem de CR\$ 3.392.787,54 (Três milhões, trezentos e noventa e dois mil, setecentos e oitenta e sete cruzeiros reais e cinquenta e quatro centavos). Fica o (a) cientificado (a) de que deverá apresentar defesa escrita acompanhada das provas que entender necessárias, no prazo de 20 (vinte) dias, como dispõe o artigo 247 e 252, da Lei nº 4191, de 24/12/62, a contar desta data, sob pena de REVELIA. Ratificando os demais dizeres do referido Auto de Infração. (Auditor Autuante: Jadson Januário de Almeida, mat.: 23.116-9).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 324 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 15 DE SETEMBRO DE 1998

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 841/98 - DFE, de 05/05/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: **RIBEIRO PAVANI & CIA LTDA**, inscrição no Nº 387.027.006.112, com a seguinte descrição: O contribuinte acima qualificado deixou de recolher aos cofres públicos do Distrito Federal o valor de R\$ 3.655,97 (Três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), relativo ao ICMS devido pela entrada de mercadorias no território do DF, procedente de outra unidade federada e comercializadas no decorrer da 14ª FEIMOV - Feira da Indústria Moveira em Brasília/DF, realizada no Pavilhão de Exposições do parque da cidade, no período de 28/03 a 05/04/98, conforme consta do demonstrativo e, ainda, da Notificação recebida pelo autuado em 01.04.98. INFRINGÊNCIA LEGAL: Dec. 18.955/97, de 22/12/97 - Art. 74, II, "c" item 3; Art. 320, I, "b", item 2. Multa: Art. 362, II, "b".

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - PRINCIPAL	1.827,99
2 - CORREÇÃO MONETÁRIA	
3 - JUROS DE MORA	
4 - MULTA SOBRE O PRINCIPAL	1.827,99
5 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	
TOTAL (R\$)	3.655,97
TOTAL POR EXTENSO: (Três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos).	

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte/responsável, retro qualificado, intimado a recolher, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da ciência deste Auto de Infração, o crédito tributário discriminado acima ou, se preferir, apresentar impugnação por escrito à Divisão de Receita de sua Circunscrição Fiscal, no mesmo prazo, sob pena de ser julgado à REVELIA. Fica, ainda, o contribuinte cientificado de que lhe será concedida uma redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da multa principal, caso o pagamento seja efetuado dentro do prazo estipulado. (Auditor Autuante: Maria Auxiliadora da Silva, mat.: 46.503-8 e Albaniza S. L. Marques, mat.: 32.330-6).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 325 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 15 DE SETEMBRO DE 1998

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 539/98 - DFE, de 26/03/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: **MINAS LATAS LTDA**, inscrição no CF/DF Nº 07.326.274/001-51, com a seguinte descrição: Deixou de recolher aos cofres do Governo do Distrito Federal o ICMS nos valores originários a seguir discriminados: a) Cr\$ 17.406,44, CR\$ 1.710,80 e R\$ 22.583,06 referente a imposto lançado e não recolhido, no todo ou em parte, nos meses de mar/93, mai/93, fev/94, mar/94, mai/94, out/95, nov/95, jan/96 a abr/96, jun/96 a set/96, nov/96 e jan/97 a mai/97; b) R\$ 10.627,02 referente aos documentos fiscais de saídas não escriturados - NF Mod. 01 nº 141 a 164, 176 a 234 e 401 a 425; Mod. 02 nº 4.492 a 4.500 e 4.601 a 5.000 - no período de jun/97 a jan/98. Multa acessória de R\$ 586,15 (Quinhentos e sessenta e seis reais e quinze centavos), pela utilização de Notas Fiscais com a data limite para emissão vencida, por não escriturar os Livros de Registro de Entradas, de Saídas e de Apuração do ICMS referentes ao período de jun/97 a jan/98 e por haver divergências nas respectivas vias de algumas Notas Fiscais emitidas. O Valor exigido foi convertido, atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora e multa, perfazendo um Crédito Tributário de R\$ 67.579,81 (Sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos), conforme demonstrativos. INFRINGÊNCIA LEGAL: Art. 82, inciso I, item 2 do RICM aprovado pelo Decreto 3.992/77. Art. 70, inciso I, alínea "a"; § 1º, inciso III do Decreto 15.470/94. Art. 70, inciso I, § 1º, inciso III; art. 75; art. 154; art. 173, § 2º; art. 274 e art. 175, § 2º do Decreto 16.102/94. Art. 74, inciso I, alínea "a"; art. 80; art. 153; art. 173, § 2º; art. 174 e art. 175, § 2º do Decreto 18.955/97. O Decreto 3.992/77 aplica-se ao ICMS por força do Art. 2º do Decreto 11.626/89. PENALIDADES: Art. 480, inciso I do RICM aprovado pelo Decreto 3.992/77. Art. 536, inciso II, alínea "a" do Decreto 15.470/94. Art. 465, inciso II; alínea "a" e "b" do Decreto 16.102/94. Art. 362, inciso II, alínea "b"; art. 365, inciso I, alínea "b"; art. 368, inciso II, alínea "c"; art. 369, inciso I e II e art. 377, inciso I do Decreto 18.955/97. O Decreto 3.992/77 aplica-se ao ICMS por força do Art. 2º do Decreto 11.526/89.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - PRINCIPAL	33.210,69
2 - CORREÇÃO MONETÁRIA	3.031,38
3 - MULTA SOBRE O PRINCIPAL	23.635,41
4 - JUROS DE MORA	7.136,18
5 - MULTA ACESSÓRIA	586,15
TOTAL (R\$)	67.579,81
TOTAL POR EXTENSO: (Sessenta e sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e um centavos).	

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte/responsável, retro qualificado, intimado a recolher, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da ciência deste Auto de Infração, o crédito tributário discriminado acima ou, se preferir, apresentar impugnação por escrito à Divisão de Receita de sua Circunscrição Fiscal, no mesmo prazo, sob pena de ser julgado à REVELIA. Fica, ainda, o contribuinte cientificado de que lhe será concedida uma redução de 75%. (Auditor Autuante: Jorge Antônio Gonçalves da Silva, mat.: 40.772-0).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 326 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 15 DE SETEMBRO DE 1998
O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1.453/98 - DFE, de 16/07/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: **MATSUDATA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrição no CF/DF Nº 07.349.190/001-09, com a seguinte descrição: O contribuinte acima identificado não exerce suas atividades no endereço para o qual foi concedida a inscrição no CF/DF, sem comunicar tal fato à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal. Deve, portanto, recolher multa acessória no valor de R\$ 113,23 (cento e treze reais e vinte e três centavos). INFRINGÊNCIA LEGAL: Dec. 18.955/97, Art. 27. Multa: Art. 372, I, "a".

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - Multa Acessória	113,23
TOTAL (R\$)	113,23
TOTAL POR EXTENSO: (Cento e treze reais e vinte e três centavos).	

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte/responsável, retro qualificado, intimado a recolher, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da ciência deste Auto de Infração, o crédito tributário discriminado acima ou, se preferir, apresentar impugnação por escrito à Divisão de Receita de sua Circunscrição Fiscal, no mesmo prazo, sob pena de ser julgado à REVELIA. (Auditor Autuante: Márcia W. R. Cavalcanti, mat.: 46.200-4).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 327 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 15 DE SETEMBRO DE 1998
O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1.309/98 - DFE, de 29/06/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: **AGROPECUÁRIA VAGALUME COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrição no CF/DF Nº 07.329.056/001-88, com a seguinte descrição: Deixou de cumprir as seguintes obrigações: 1 - Obrigação acessória de recolher aos cofres públicos do Distrito Federal: a) R\$ 56,61 (cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos), por deixar de comunicar à repartição fazendária quaisquer alterações relativas aos dados cadastrais. (não se encontrar no local para o qual foi concedida a inscrição. Após aplicação de atualização monetária, juros de mora e penalidades cabíveis, o crédito tributário totalizou R\$ 56,61 (Cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos). INFRINGÊNCIA LEGAL: Art. 77, inciso II, do Dec. 18.955/97. Multas: Art. 95, par. 3º do Dec. 16.128/94. Diplomas Legais: Dec. 18.955/97 e 16.128/94.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - Multa Acessória	56,61
TOTAL (R\$)	56,61
TOTAL POR EXTENSO: (Cento e treze reais e vinte e três centavos).	

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte/responsável, retro qualificado, intimado a recolher, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da ciência deste Auto de Infração, o crédito tributário discriminado acima ou, se preferir, apresentar impugnação por escrito à Divisão de Receita de sua Circunscrição Fiscal, no mesmo prazo, sob pena de ser julgado à REVELIA. (Auditor Autuante: Bergson M. Ribeiro, mat.: 33.730-7).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 328 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 15 DE SETEMBRO DE 1998
O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 660/98 - DFE, de 16/04/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: **OFICINA DA BELEZA CABELEIREIROS LTDA**, inscrição no CF/DF Nº 07.334.442/001-43, com a seguinte descrição: Deixou de recolher, ou recolheu a menor, aos cofres do Governo do Distrito Federal o Imposto sobre Serviços - ISS, escriturado, nos valores e períodos abaixo discriminados: a) Cr\$ 9.097.050,00 (Nove milhões, noventa e sete mil e cinquenta cruzeiros), relativo ao período de setembro a dezembro de 1992; e janeiro a julho de 1993; b) Cr\$ 37.351,13 (Trinta e sete mil, trezentos e cinquenta e um cruzeiros reais e treze centavos), relativo ao período de agosto, setembro e dezembro de 1993; e janeiro, fevereiro a junho de 1994; e c) R\$ 235,05 (Duzentos e trinta e cinco reais e cinco centavos), relativo ao período de abril e dezembro de 1995; novembro de 1996; e janeiro de 1997. Após a aplicação de atualização monetária e acréscimos legais, o Crédito Tributário totaliza R\$ 1.907,68 (Um mil, novecentos e sete reais e sessenta e oito centavos), na forma espelhada no Demonstrativo Acréscimos sobre Débitos Fiscais. INFRINGÊNCIA LEGAL: Dec. nº 3.522/76 - Art. 34, Inc. I, alínea "a". Multa: Art. 132. Dec. nº 15.922/94 - Art. 43, Inc. I, alínea "a". Multa: Art. 92, Inc. II, alínea "a". Dec. nº 16.128/94 - Art. 43, Inc. I, alínea "a". Multa: Art. 94, Inc. II, alínea "a".

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - PRINCIPAL	251,85
2 - CORREÇÃO MONETÁRIA	700,48
3 - MULTA SOBRE O PRINCIPAL	476,11
4 - JUROS DE MORA	479,24
5 - MULTA ACESSÓRIA	
TOTAL (R\$)	1.907,68
TOTAL POR EXTENSO: (Um mil, novecentos e sete reais e sessenta e oito centavos).	

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte intimado a recolher, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência deste Auto de Infração, o crédito tributário discriminado acima, ou se preferir, apresentar impugnação por escrito no mesmo prazo, à Divisão de Receita de sua circunscrição fiscal (Art. 11, inciso V, da Lei nº 657), sob pena de REVELIA. Se optar pelo recolhimento, no prazo estipulado, a multa sobre o principal será reduzida em 75% (setenta e cinco por cento) e no caso de parcelamento, a multa sobre o principal será reduzida em 50% (Lei Complementar nº 10, de 01/07/96). (Auditor Autuante: Antenor Elmir Meireles, mat.: 49.888-2).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 329 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 15 DE SETEMBRO DE 1998
O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 504/98 - DFE, de

18/03/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: **A P F COM. IND. E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrição Nº 085.312-7, com a seguinte descrição: Não recolheu o ISS lançado no respectivo Livro Fiscal, nos seguintes valores originários: Cr\$ 3.432.921,50 referente aos meses de março a julho/93. CR\$ 52.405,79 referente aos meses de agosto, outubro e novembro/93. Após acréscimos relativos à atualização monetária e penalidades legais o crédito tributário apurado resultou no montante de R\$ 977,18 (Novecentos e setenta e sete reais e dezoito centavos). INFRINGÊNCIA LEGAL: Dec. nº 3.522/76, Art. 34, II. Multa: Art. 132.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - PRINCIPAL	20,26
2 - CORREÇÃO MONETÁRIA	461,54
3 - JUROS DE MORA	254,51
4 - MULTA SOBRE O PRINCIPAL	240,87
5 - MULTA ACESSÓRIA	
TOTAL (R\$)	977,18
TOTAL POR EXTENSO: (Novecentos e setenta e sete reais e dezoito centavos).	

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte/responsável, retro qualificado, intimado a recolher, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da ciência deste Auto de Infração, o crédito tributário discriminado acima ou, se preferir, apresentar impugnação por escrito à Divisão de Receita de sua Circunscrição Fiscal, no mesmo prazo, sob pena de ser julgado à REVELIA. Se optar pelo recolhimento no prazo estipulado, a multa sobre o principal será reduzida em 75%; se optar pelo parcelamento a multa será reduzida em 50%. (Auditor Autuante: Antônio Carlos Borges Machado, mat.: 28.596-X).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 330 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 15 DE SETEMBRO DE 1998
O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 782/98 - DFE, de 12/05/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: **MANOEL VAZ THEODORO**, inscrição no CF/DF Nº 07.331.126/002-64, com a seguinte descrição: Deixou de cumprir as seguintes obrigações: 1 - Obrigação principal de recolher aos cofres públicos do Distrito Federal: a) R\$ 3.036,92 (Três mil e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), referente ao ICMS escriturado e não recolhido, no todo ou em parte, no mês de 01/95; Após aplicação de atualização monetária, juros de mora e penalidades cabíveis, conforme demonstrativos, o crédito tributário totalizou R\$ 8.152,33 (Oito mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos). INFRINGÊNCIA LEGAL: Art. 70, I e par. 1º, III; Multa: Art. 465, II, "a". Diploma Legal: Dec. 16.102/94.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - PRINCIPAL	3.036,92
2 - CORREÇÃO MONETÁRIA	1.276,49
3 - MULTA PRINCIPAL	2.156,70
4 - MULTA ACESSÓRIA	
5 - JUROS DE MORA	1.682,22
TOTAL (R\$)	8.152,33
TOTAL POR EXTENSO: (Oito mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos).	

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte/responsável, retro qualificado, intimado a recolher, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da ciência deste Auto de Infração, o crédito tributário discriminado acima ou, se preferir, apresentar impugnação por escrito à Divisão de Receita de sua Circunscrição Fiscal, no mesmo prazo, sob pena de ser julgado à REVELIA. Fica, ainda, o contribuinte cientificado de que lhe será concedida uma redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da multa principal, caso o pagamento seja efetuado dentro do prazo estipulado (Auditor Autuante: Bergson M. Ribeiro, mat.: 33.730-7).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 331 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 15 DE SETEMBRO DE 1998
O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 531/98 - DFE, de 28/04/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: **NOBRE PISO REVESTIMENTO LTDA**, inscrição no CF/DF Nº 07.316.239/00127, com a seguinte descrição: Foram arrecadadas, no estabelecimento acima, 211 (duzentas e onze) notas fiscais de compra de mercadorias que, acrescidas dos percentuais de lucros legais vigentes e concedidos os créditos devidos, resultaram em débitos de ICMS nos meses de Maio, Julho e Novembro de 1993, de Fevereiro a Dezembro de 1994; de Janeiro a Julho, Outubro, Novembro e Dezembro de 1995; de Janeiro a Julho, Outubro, Novembro e Dezembro de 1996. O contribuinte deixou de atender a três notificações, consecutivas, para apresentação de livros e documentos fiscais relativos à apuração e pagamento dos impostos, sujeitando-se à suspensão da atividade relativa ao ICMS e a multa acessória de R\$ 339,69 (trezentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos). A empresa encontra-se em concordata, com seus bens penhorados e sem atividade comercial, apenas atendendo pendências no local. Após a aplicação da atualização monetária, juros de mora e penalidades cabíveis, o crédito tributário soma R\$ 401.944,34 (Quatrocentos e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), conforme demonstrativos. INFRINGÊNCIA LEGAL: Dec. 3.992/77 - Art. 82, inc. I, item 2; Dec. 3.992/77 - Art. 103, 439 e 440, § único; Dec. 15.470/94 - Art. 70, Inc. I e § 1º, Inc. III; Dec. 15.470/94 - Art. 73, inc. VIII; Dec. 16.102/94 - Art. 70, Inc. I e § 1º, Inc. III; Dec. 16.102/94 - Art. 73, inc. VIII. Multa: Dec. 3.992/94 - Art. 480, Inc. III; Dec. 15.470/94 - Art. 536, § 1º; Dec. 16.102/94 - Art. 465, Inc. II, § 1º; Multa Acessória: Dec. 18.955/97 - Art. 368, inc. IV, alínea "a".

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - PRINCIPAL	91.043,68
2 - CORREÇÃO MONETÁRIA	29.551,79
3 - MULTA SOBRE O PRINCIPAL	241.190,94
4 - JUROS DE MORA	39.818,24
5 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA	339,69
TOTAL (R\$)	401.944,34
TOTAL POR EXTENSO: (Quatrocentos e um mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos).	

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte/responsável, retro qualificado, intimado a recolher, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da ciência deste Auto de Infração, o crédito tributário discriminado acima ou, se preferir, apresentar impugnação por escrito à Divisão de Receita de sua Circunscrição Fiscal, no mesmo prazo, sob pena de ser julgado à REVELIA. Se optar pelo recolhimento no prazo estipulado, a multa

sobre o principal será reduzida em 75%, e no caso de parcelamento a multa sobre o principal será reduzida em 50%. (Lei complementar nº 10 de 11/07/96). (Auditor Autuante: Fernando Carlos Tajera C. do Amaral, mat.: 28.540-4).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 332 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 15 DE SETEMBRO DE 1998

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 3.005/97 - DFE, de 18/12/97, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: DE PAULA VALLE LTDA, inscrição no CF/DF Nº 07.355.450/001-46, com a seguinte descrição: Da análise dos documentos apresentados foi observado os seguintes fatos, conforme abaixo descrito: 3.1 - Deixou de apresentar documentos fiscais, de exibição obrigatória, solicitados em notificação, sujeitando-se portanto à multa acessória de R\$ 536,50. O crédito Tributário soma R\$ 536,50 (Quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos). INFRINGÊNCIA LEGAL: Dec. 16.102/94, Lei nº 1.254/96; Art. 451, inciso "I" e Art. 53, inciso "I". Multa: Art. 472, inciso "II", alínea "b" e Art. 66, inciso "II".

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - Multa Acessória	536,50
TOTAL (R\$)	536,50

TOTAL POR EXTENSO: (Quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos).

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte, intimado a recolher o Crédito Tributário discriminado acima, ou, se preferir, apresentar impugnação por escrito à Divisão de Receita de sua Circunscrição Fiscal, sob pena de REVELIA. (Auditor Autuante: Edison Sadao Ito, mat.: 46.225-X).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 333 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 15 DE SETEMBRO DE 1998

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 530/98 - DFE, de 03/04/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: NOBRE PISO REVESTIMENTO LTDA, inscrição no CF/DF Nº 07.316.239/001-27, com a seguinte descrição: O contribuinte deixou de atender a três notificações consecutivas para apresentação de livros e documentos fiscais, relativos a apuração e pagamento dos impostos, sujeitando-se à suspensão da atividade relativa ao ISS e multa acessória de R\$ 566,15 (Quinhentos e sessenta e seis reais e quinze centavos). INFRINGÊNCIA LEGAL: Dec. 16.128/94 - Art. 24, inciso I, alínea "a". Multa: Dec. 16.128/94 - Art. 95, Inciso V, alínea "c".

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - Multa Acessória	566,15
TOTAL (R\$)	566,15

TOTAL POR EXTENSO: (Quinhentos e sessenta e seis reais e quinze centavos).

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte/responsável, retro qualificado, intimado a recolher, no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da ciência deste Auto de Infração, o crédito tributário discriminado acima ou, se preferir, apresentar impugnação por escrito à Divisão de Receita de sua Circunscrição Fiscal, no mesmo prazo, sob pena de ser julgado à REVELIA. (Auditor Autuante: Fernando Carlos Tajera C. do Amaral, mat.: 28.540-4).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 334 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 15 DE SETEMBRO DE 1998

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1.235/98 - DFE, de 19/06/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: LIVRARIA AMÉRICA DO SUL LTDA-ME, inscrição no CF/DF Nº 07.342.951/001-83, com a seguinte descrição: Furtou-se, no prazo regulamentar, à formalização, em face da circunscrição da Receita de Brasília, das alterações cadastrais relativas ao endereço do estabelecimento. INFRINGÊNCIA LEGAL: Art. 27, § 1º do Dec. 18.955/97 - RICMS; Art. 19, inciso I do RME aprovado pelo Dec. 14.681/93. Multa: Art. 24, caput, do Dec. 14.681/93 - RME. Atualizados monetariamente os valores retrodenunciados e aplicados sobre eles os impositivos acréscimos legais, o Crédito Tributário totaliza R\$ 339,69 (Trezentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos), na forma espelhada na "Demonstração do Crédito Tributário".

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - Multa Acessória	339,69
TOTAL (R\$)	339,69

TOTAL POR EXTENSO: (Trezentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos).

INTIMAÇÃO: Em face do que dispõe o inciso V, do Art. 11, da Lei nº 657 de 25 de janeiro de 1994, fica o sujeito passivo retroqualificado, intimado a recolher o crédito tributário supraquantificado, monetariamente atualizado na forma da legislação aplicável, ou exercer, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência deste auto de infração e apreensão, o direito de instauração do processo administrativo contencioso fiscal, na forma do artigo 30, do Dec. nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. (Auditor Autuante: André Clemente Lara de Oliveira, mat.: 32.343-8).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 335 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 15 DE SETEMBRO DE 1998

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 442/98 - DFE, de 18/03/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: VIDA NOVA PAPELARIA E ARMARINHO LTDA ME, inscrição no CF/DF Nº 07.371.050/001-28, com a seguinte descrição: Constatamos a cessação de atividades no endereço supracitado para o qual foi concedida a inscrição no Cadastro Fiscal CF/DF; Multa Acessória, no valor de R\$ 339,69 (trezentos e

trinta e nove reais e sessenta e nove centavos) pelo descumprimento das obrigações tributárias de comunicar a mudança de endereço e requerer Baixa de Inscrição no CF/DF até 30 dias após o encerramento das suas atividades. INFRINGÊNCIA LEGAL: Dec. 14.681/93 - Art. 19, I e II. Multa: Art. 24.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - Multa Acessória	339,69
TOTAL (R\$)	339,69

TOTAL POR EXTENSO: (Trezentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos).

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte intimado a recolher o Crédito Tributário discriminado acima, ou, se preferir, apresentar impugnação por escrito à Divisão da Receita de sua Circunscrição Fiscal, sob pena de REVELIA. Se optar pelo recolhimento no prazo estipulado, a multa sobre o principal será reduzida em 75%; se optar pelo parcelamento a multa será reduzida em 50%. (Auditor Autuante: Pedro Pereira de Matos Jr., mat.: 46.299-X; José Martins Valadares, mat.: 46.249-7).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 336 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 15 DE SETEMBRO DE 1998

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1.055/98 - DFE, de 05/06/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: AUTOASA VEÍCULOS LTDA, inscrição no CF/DF Nº 07.310.175/001-97, com a seguinte descrição: 1 - Deixou de recolher aos cofres do tesouro do Governo do Distrito Federal, ICMS referente a imposto não lançado e não recolhido nos meses de 11/93 (CR\$ 156.435,40) e 01/94 (CR\$ 40.036,18). 2 - Recolher multa acessória no valor de R\$ 366,39 (03 UPDF), referente a falta de escrituração de livros e documentos fiscais. Os valores acima foram apurados em levantamento fiscal de processo de exclusão de atividade de ICMS e tiveram por base notas fiscais de venda apresentadas pelo contribuinte. Após a conversão da moeda cruzeiro real para a moeda real e aplicados correção monetária, multa e juros de mora, o valor do crédito Tributário a recolher é de R\$ 3.271,79 (Três mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos). INFRINGÊNCIA LEGAL: Artigo 82, inciso I, item 2, artigo 480, inciso II e artigo 505 do Decreto 3.992/77, aplicado por força do Decreto 11.526/88.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - PRINCIPAL	71,43
2 - CORREÇÃO MONETÁRIA	1.073,47
3 - JUROS DE MORA	615,60
4 - MULTA SOBRE O PRINCIPAL	1.144,90
5 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	366,39
TOTAL (R\$)	3.271,79

TOTAL POR EXTENSO: (Três mil, duzentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos).

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte intimado a recolher o crédito tributário discriminado acima ou, se preferir, apresentar impugnação por escrito à Divisão de Receita de sua Circunscrição Fiscal, no prazo de 20 dias a contar da data da ciência, sob pena de ser julgado à REVELIA. Se optar pelo recolhimento no prazo estipulado, a multa sobre o principal será reduzida em 75% e no caso de parcelamento a multa será reduzida em 50% (Lei complementar nº 10 de 11 de julho de 1996). (Auditor Autuante: José Amaldo Leite, mat. 24.461-9).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 337 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 15 DE SETEMBRO DE 1998

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 812/98 - DFE, de 05/05/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: MAC COMERC. DE ACESSÓRIA P/ VEÍCULOS LTDA, inscrição Nº 098.106-0, com a seguinte descrição: Omitiu-se a cumprir as seguintes obrigações: Deixou de recolher o ICMS, no valor original de Cr\$ 288,24 (Duzentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos), período de 06 e 08/93; referente a não escrituração dos livros fiscais, apurado através das notas fiscais emitidas e relacionados nos demonstrativos. Multa de 02 (duas UPDF) R\$ 226,46, por falta de escrituração do Livro Reg. de Serv. Prestados. Após a conversão monetária para Real, atualização monetária, juros de mora e penalidades cabíveis, o crédito tributário totaliza R\$ 514,70 (quinhentos e quatorze reais e setenta centavos). INFRINGÊNCIA LEGAL: Dec. nº 3.522/76 - Art. 72 e 83 - Multa: Art. 131, III, "o".

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - PRINCIPAL	2,28
2 - CORREÇÃO MONETÁRIA	110,09
3 - MULTA SOBRE O PRINCIPAL	112,37
4 - JUROS DE MORA	63,50
5 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	226,46
TOTAL (R\$)	514,70

TOTAL POR EXTENSO: (Quinhentos e quatorze reais e setenta centavos).

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte intimado a recolher o Crédito Tributário discriminado acima ou, se preferir, apresentar impugnação por escrito à Divisão da Receita de sua Circunscrição Fiscal, sob pena de REVELIA. Se optar pelo recolhimento no prazo estipulado a multa sobre o principal será reduzida em 75%. (Auditor Autuante: Francisco Coelho Fontes, mat.: 28.592-7).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 338 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 15 DE SETEMBRO DE 1998

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 439/98 - DFE, de 14/04/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: NW FÁBRICA DE ROUPAS LTDA, inscrição no CF/DF Nº 07.324.917/001-40, com a seguinte descrição: Não se encontrava no local para o qual foi cadastrado. E não requereu baixa de inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF. INFRINGÊNCIA LEGAL: Art. 21 do Dec. nº 16.128/94; Multas: Art. 95 - IV - "a" e "b" do Dec. nº 16.128/94.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - Multa Acessória	113,23
TOTAL (R\$)	113,23

TOTAL POR EXTENSO: (Cento e treze reais e vinte e três centavos).

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte intimado a recolher o Crédito Tributário discriminado acima ou, se preferir, apresentar impugnação por escrito à Divisão de Receita de sua Circunscrição Fiscal, sob pena de REVELIA. (Auditor Autuante: Orlando Ribeiro de Souza, mat.: 28.551-X).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 339 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 15 DE SETEMBRO DE 1998

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 479/98 - DFE, de 31/03/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: LA PELLI COMÉRCIO DE COUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrição no CF/DF Nº 07.366.505/001-78, com a seguinte descrição: 1 - Deixou de recolher aos cofres do Tesouro do DF, ICMS no valor original de R\$ 22.001,91, referente a 18 Notas Fiscais emitidas e não escrituradas, no período de FEV e OUT/97, cujos valores foram apurados, conforme Demonstrativos. II - O contribuinte não foi localizado no endereço para o qual foi autorizado, razão pela qual foi aplicada multa acessória no valor de R\$ 113,23. Após aplicação de atualização monetária, juros de mora e penalidades cabíveis o Crédito Tributário totaliza o montante de R\$ 50.838,31 (cinquenta mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos). INFRINGÊNCIA LEGAL: I - Art. 174 e 70, inciso I; § 1º, inciso III Dec. 16.102/94. II - Art. 29, inciso I do Dec. 18.955/97. Multa: I - Art. Nº 465, inciso II, alínea "b" do Dec. 16.102/94. II - Art. 372, inciso I, alínea "c" do Dec. 18.955/97.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - PRINCIPAL	22.001,91
2 - CORREÇÃO MONETÁRIA	1.215,08
3 - MULTA	23.216,99
4 - JUROS DE MORA	4.291,10
5 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	113,23
TOTAL (R\$)	50.838,31

TOTAL POR EXTENSO: (Cinquenta mil, oitocentos e trinta e oito reais e trinta e um centavos).

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte intimado a recolher o Crédito Tributário discriminado acima, ou, se preferir, apresentar impugnação por escrito à Divisão de Receita de sua Circunscrição Fiscal, sob pena de REVELIA. Se optar pelo recolhimento, no prazo estipulado, a multa sobre o principal será reduzida em 75%. (Auditor Autuante: José Vicente F. de Oliveira, mat.: 46.250-0).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 340 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 15 DE SETEMBRO DE 1998

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 703/98 - DFE, de 23/04/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: ARCÊNIO JORGE DE ALMEIDA GRILLI LTDA, inscrição no CF/DF Nº 07.369.615/001-37, com a seguinte descrição: 1 - Constatamos a cessação de atividades no endereço supracitado para o qual foi concedida a inscrição no Cadastro Fiscal CF/DF; Multa Acessória, no valor de R\$ 113,23 (cento e treze reais e vinte e três centavos), pelo descumprimento das obrigações tributárias de comunicar a mudança de endereço e requerer Baixa de Inscrição no CF/DF até 30 dias após o encerramento das suas atividades. INFRINGÊNCIA LEGAL: Dec. 18.955/97 - Art. 29, I, "c", 2. Multa: 372, I, "c" e "d".

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - Multa Acessória	113,23
TOTAL (R\$)	113,23

TOTAL POR EXTENSO: (Cento e treze reais e vinte e três centavos).

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte intimado a recolher o Crédito Tributário discriminado acima, ou, se preferir, apresentar impugnação por escrito à Divisão de Receita de sua Circunscrição Fiscal, sob pena de REVELIA. (Auditor Autuante: José Martins Valadares, mat.: 46.249-7).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 341 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 15 DE SETEMBRO DE 1998

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 817/98 - DFE, de 20/04/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: POLICAMA COM. E INDÚSTRIA LTDA - ME, inscrição no CF/DF Nº 07.373.751/001-92, com a seguinte descrição: Não se encontrava no local para o qual foi cadastrado. E não comunicou a mudança de endereço. INFRINGÊNCIA LEGAL: Art. 19 - I, do Dec. nº 14.061/93. Multas: Art. 24 do Dec. nº 14.061/93 de 27/04/93.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - Multa Acessória	339,69
TOTAL (R\$)	339,69

TOTAL POR EXTENSO: (Trezentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos).

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte intimado a recolher o Crédito Tributário discriminado acima, ou, se preferir, apresentar impugnação por escrito à Divisão de Receita de sua Circunscrição Fiscal, sob pena de REVELIA. (Auditor Autuante: Orlando Ribeiro de Souza, mat.: 28.551-X).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 342 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 15 DE SETEMBRO DE 1998

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 983/98 - DFE, de 27/05/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: IMAGEM TURISMO S/A, inscrição no CF/DF Nº 07.333.659/001-18, com a seguinte descrição: Recolher aos cofres do Distrito Federal multa pelo descumprimento de obrigação acessória de R\$ 113,23 (cento e treze reais e vinte e três centavos), referente a não se encontrar no local para o qual foi cadastrado. INFRINGÊNCIA LEGAL: Dec. 16.128/94, art. 21. Multa: Art. 95, IV, "a".

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - Multa Acessória	113,23
TOTAL (R\$)	113,23

TOTAL POR EXTENSO: (Cento e treze reais e vinte e três centavos).

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte intimado a recolher o Crédito Tributário discriminado acima, ou, se preferir, apresentar impugnação por escrito à Divisão de Receita de sua Circunscrição Fiscal, sob pena de REVELIA. (Auditor Autuante: Rodrigo de Castro Rodrigues, mat.: 46.187-3).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 343 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 15 DE SETEMBRO DE 1998

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 440/98 - DFE, de 13/03/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: TAGUÁ COZINHAS LTDA - ME, inscrição no CF/DF Nº 07.367.386/001-43, com a seguinte descrição: Deixou de recolher aos cofres do Tesouro do Distrito Federal o ICMS lançado e não pago no valor originário de R\$ 131,88, referente aos meses de março, abril e maio de 1997. Os valores exigidos foram atualizados monetariamente até 13/03/98 e acrescido das penalidades legais, perfazendo um total de R\$ 236,18 (Duzentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), tudo conforme demonstrativos e processo de Baixa nº 042.001.341/97. INFRINGÊNCIA LEGAL: Art. 12, parágrafo único da Lei nº 412, de 15/01/93. Multas: Art. 465, II, "a" do Dec. nº 16.102/94.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - PRINCIPAL	131,88
2 - CORREÇÃO MONETÁRIA	7,28
3 - JUROS DE MORA	27,45
4 - MULTA SOBRE O PRINCIPAL	69,57
5 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	
TOTAL (R\$)	236,18

TOTAL POR EXTENSO: (Duzentos e trinta e seis reais e dezoito centavos).

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte intimado a recolher o Crédito Tributário discriminado acima, ou, se preferir, apresentar impugnação por escrito à Divisão de Receita de sua Circunscrição Fiscal, sob pena de REVELIA. Se optar pelo recolhimento, no prazo estipulado, a multa sobre o principal será reduzida em 75%. (Auditor Autuante: Orlando Ribeiro de Souza, mat.: 28.551-X).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 344 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 15 DE SETEMBRO DE 1998

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO TERMO ADITIVO Nº 822/96 AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 823/96 - DFE, de 30/04/96, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: CONRADO NUNES BARBOSA E CIA LTDA, inscrição no CF/DF Nº 07.332.907/001-68, com a seguinte descrição: Lavramos o presente Termo Aditivo ao Auto de Infração nº 823/96 para promover a identificação da multa acessória a integrar o crédito tributário, conforme enquadramento legal contido no item seguinte. Face aos preceitos do Artigo 61, § 5º, da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, fica impugnada a multa cominada no Art. 93, parágrafo 1º do RISS, baixado pelo Decreto 15.922/94, e que se encontra capitulada à folha 266 do processo de nº 040.010993/96. Atualizados monetariamente, até 30/04/96, e aplicados sobre eles os impositivos acréscimos legais, o crédito tributário exigido através do AI 823/96 totaliza R\$ 2.134,67 (Dois mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - PRINCIPAL	199,09
2 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	467,07
3 - MULTA MORATÓRIA	1.074,26
4 - MULTA FORMAL	195,26
5 - JUROS DE MORA	198,99
TOTAL (R\$)	2.134,67

TOTAL POR EXTENSO: (Dois mil, cento e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

INTIMAÇÃO: Em face do que dispõe o inciso V, do Art. 11, da Lei nº 657 de 25 de janeiro de 1994, fica o sujeito passivo retroqualificado, intimado a recolher o crédito tributário supraquantificado, monetariamente atualizado na forma da legislação aplicável, ou exercitar, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência deste auto de infração e apreensão, o direito de instauração do processo administrativo contencioso fiscal, na forma do artigo 30, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. (Auditor Autuante: André Clemente Lara de Oliveira, mat.: 32.343-8).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 345 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 22 DE SETEMBRO DE 1998

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 505/98 - DFE, de 18/03/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: ÁLVARO PAULINO CESAR, inscrição no CF/DF Nº 07.332.250/001-57, com a seguinte descrição: Não recolheu o ISS lançado no respectivo Livro Fiscal no valor originário de CR\$ 107.662,50 referente ao

mês de maio/94. Após acréscimos relativos à atualização monetária e penalidades legais o crédito tributário apurado resultou no montante de R\$ 188, 93 (cento e oitenta e oito reais e noventa e três centavos). INFRINGÊNCIA LEGAL: Dec. nº 15.922/94; Art. 43, I, "a". Multa: Art. 92, II, "a".

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - PRINCIPAL	39,15
2 - CORREÇÃO MONETÁRIA	57,74
3 - JUROS DE MORA	43,60
4 - MULTA SOBRE O PRINCIPAL	48,44
5 - MULTA ACESSÓRIA	
TOTAL (R\$)	188,93

TOTAL POR EXTENSO: (Cento e oitenta e oito reais e noventa e três centavos).

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte intimado a recolher o Crédito Tributário discriminado acima, ou, se preferir, apresentar impugnação por escrito à Divisão de Receita de sua Circunscrição Fiscal, sob pena de REVELIA. Se optar pelo recolhimento, no prazo estipulado, a multa sobre o principal será reduzida em 75%; se optar pelo parcelamento a multa será reduzida em 50%. (Auditor Autuante: Antônio Carlos Borges Machado, mat.: 28.596-X).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 346 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 22 DE SETEMBRO DE 1998

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 669/98 - DFE, de 17/04/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: BRESSANE BARROS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, inscrição no CF/DF Nº 07.359.509/001-57, com a seguinte descrição: Deixou de comunicar à Repartição Fiscal da Circunscrição, a alteração do endereço comercial antes do início da atividade no novo endereço. INFRINGÊNCIA LEGAL: Art. 27, parágrafo 1º do Decreto nº 18.955/97. Multa: Art. 372, I, "d" do referido Decreto.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - MULTA ACESSÓRIA	
TOTAL (R\$)	113,23

TOTAL POR EXTENSO: (Cento treze reais e vinte e três centavos).

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte intimado a recolher o Crédito Tributário discriminado acima, ou, se preferir, apresentar impugnação por escrito à Divisão de Receita de sua Circunscrição Fiscal, sob pena de REVELIA. (Auditor Autuante: Jorge Furusho, mat.: 28.545-5).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 347 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 22 DE SETEMBRO DE 1998

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 785/98 - DFE, de 04/05/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: REFRIGERANTES IMPERIAL LTDA, sem inscrição no CF/DF, com a seguinte descrição: Deixou de recolher aos cofres do Tesouro do Distrito Federal o ICMS devido por substituição tributária, proveniente da comercialização dos produtos relacionado na Cláusula Primeira do Protocolo 11/91 e da não inclusão do valor referente a frete para determinação da base de cálculo do ICMS substituição tributária nas vendas destes produtos a contribuintes localizados no Distrito Federal, no valor originário de R\$ 18.892,07 (Dezoito mil, oitocentos e noventa e dois reais e sete centavos), no período de 07/97 a 08/97. Após atualização monetária e aplicação dos acréscimos legais, o crédito tributário soma R\$ 43.852,00 (Quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais). INFRINGÊNCIA LEGAL: Dec. nº 16.102/94, Art. 70, inciso II, alínea "c", item I, observado o artigo 448. Multa: Art. 465, inciso II, alínea "b".

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - PRINCIPAL	18.892,07
2 - CORREÇÃO MONETÁRIA	1.044,07
3 - JUROS DE MORA	3.979,71
4 - MULTA SOBRE O PRINCIPAL	19.936,15
5 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	
TOTAL (R\$)	43.852,00

TOTAL POR EXTENSO: (Quarenta e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais).

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte intimado a recolher o Crédito Tributário discriminado acima, ou, se preferir, apresentar impugnação por escrito à Divisão de Receita de sua Circunscrição Fiscal, sob pena de REVELIA. Se optar pelo recolhimento, no prazo estipulado, a multa sobre o principal será reduzida em 75% e no caso de parcelamento a multa sobre o principal será reduzida em 50% (Lei complementar nº 10 de 11 de julho de 1996). (Auditor Autuante: Gilson Azevedo de Melo, mat.: 46.179-2; Wilson José de Paula, mat.: 46.214-4; Manoel Ferreira Neto, mat.: 46.354-X e João Wagner de F. Quaresma, mat.: 46.351-5).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 348 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 22 DE SETEMBRO DE 1998

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 710/98 - DFE, de 24/04/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: DULAR TRANSPORTES GERAIS LTDA, inscrição no CF/DF Nº 07.325.496/001-00, com a seguinte descrição: 1. Imposto escriturado mas não recolhido, ou recolhido a menor, nos meses de janeiro de 1995, e abril de 1997. Em decorrência, foi apurado débito de ICMS que submetido aos acréscimos legais e penalidades pecuniárias cabíveis totaliza, até a presente data, R\$ 85,09, conforme Demonstrativo de Acréscimos sobre Débitos Fiscais - DADF. INFRINGÊNCIA LEGAL: 1. Dec. nº 16.102/94 - Art. 70, I, e § 1º, III. Multas: Art. 465, II, "a".

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - PRINCIPAL	33,45
2 - CORREÇÃO MONETÁRIA	12,09

3 - JUROS DE MORA	16,78
4 - MULTA SOBRE O PRINCIPAL	22,27
5 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	
TOTAL (R\$)	85,09

TOTAL POR EXTENSO: (Oitenta e cinco reais e nove centavos).

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte intimado a recolher o Crédito Tributário discriminado acima, ou, se preferir, apresentar impugnação por escrito à Divisão de Receita de sua Circunscrição Fiscal, sob pena de REVELIA. Se optar pelo recolhimento, no prazo estipulado, a multa sobre o principal será reduzida em 75%. (Auditor Autuante: Renato Coimbra Schmidt, mat.: 46.292-6).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 349 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 22 DE SETEMBRO DE 1998

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO Nº 039962, de 23/04/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: CEREALISTA NORTE DE MINAS LTDA, inscrição no CF/DF Nº 07.351.589/001-00, com a seguinte descrição: Recolher aos cofres do Governo do Distrito Federal multa acessória no valor de R\$ 113,23 (Cento e treze reais e vinte e três centavos), por mudar de endereço sem a devida comunicação do fato ao órgão competente. INFRINGÊNCIA LEGAL: Art. 372, inciso I, alínea "d", do Decreto 18.955/97, que regulamenta Lei nº 1.254/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

1) TRIBUTO:							
2) CORREÇÃO MONETÁRIA:							
3) JUROS DE MORA							
4)	LEGISLAÇÃO	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	%	BASE DE CÁLCULO	VALOR DA MULTA
	Dec. 18.955/97	372		1, "d"			113,23
							TOTAL DA MULTA
							113,23
5) TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO							113,23
POR EXTENSO:							Cento e treze reais e vinte e três centavos.

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte/responsável, retro qualificado, intimado a recolher o crédito tributário acima demonstrado ou, querendo, apresentar defesa escrita no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data da ciência, sob pena de REVELIA. (Auditor Autuante: Maguinalve N. Mascarenhas, mat.: 23.118-5 e Tomaz Canabrava Júnior, mat.: 23.784-1).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 350 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 22 DE SETEMBRO DE 1998

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 709/98 - DFE, de 24/04/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: DULAR TRANSPORTES GERAIS LTDA, inscrição no CF/DF Nº 07.325.496/001-00, com a seguinte descrição: 1. Imposto escriturado mas não recolhido, ou recolhido a menor, nos meses de julho de 1995, e fevereiro e maio de 1997. Em decorrência, foi apurado débito de ISS que submetido aos acréscimos legais e penalidades pecuniárias cabíveis totaliza, até a presente data, R\$ 113,29, conforme Demonstrativo de Acréscimos sobre Débitos Fiscais - DADF. INFRINGÊNCIA LEGAL: 1. Dec. nº 16.128/94 - Art. 43, I, "a"; Multas: Art. 94, II, "a".

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - PRINCIPAL	55,00
2 - CORREÇÃO MONETÁRIA	8,86
3 - JUROS DE MORA	17,51
4 - MULTA SOBRE O PRINCIPAL	31,92
5 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	
TOTAL (R\$)	113,29

TOTAL POR EXTENSO: (Cento e treze reais e vinte e nove centavos).

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte intimado a recolher o Crédito Tributário discriminado acima, ou, se preferir, apresentar impugnação por escrito à Divisão de Receita de sua Circunscrição Fiscal, sob pena de REVELIA. Se optar pelo recolhimento, no prazo estipulado, a multa sobre o principal será reduzida em 75%. (Auditor Autuante: Renato Coimbra Schmidt, mat.: 46.292-6).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 351 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 22 DE SETEMBRO DE 1998

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 300/98 - DFE, de 20/02/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: FORTEBRAZ ATAC. DE ALIMENTOS LTDA, inscrição no CF/DF Nº 07.364.032/001-00, com a seguinte descrição: Deixou de recolher aos cofres do Distrito Federal, o ICMS nos valores originais, conforme abaixo descrito: - R\$ 2.382,40 (Dois mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), referente a notas fiscais de saída emitidas e não escrituradas nos livros fiscais durante o mês de setembro de 97. Após aplicação de atualização monetária, juros de mora e penalidades cabíveis, conforme demonstrativos, o crédito tributário soma R\$ 5.271,48 (Cinco mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos). INFRINGÊNCIA LEGAL: Dec. 16.102/94 - Art. 174. Multas: 465, Inc. II, alínea "b".

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - PRINCIPAL	2.382,40
2 - CORREÇÃO MONETÁRIA	131,66
3 - JUROS DE MORA	243,36
4 - MULTA SOBRE O PRINCIPAL	2.514,06
5 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	
TOTAL (R\$)	5.271,48

TOTAL POR EXTENSO: (Cinco mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos).

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte intimado a recolher o Crédito Tributário discriminado acima, ou, se preferir, apresentar impugnação por escrito à Divisão de Receita de sua Circunscrição Fiscal, sob pena de REVELIA. Se optar pelo recolhimento, no prazo estipulado, a multa sobre o principal será reduzida em 75%. (Auditor Autuante: Rudson Domingos Bueno, mat.: 46.258-6).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 352 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 22 DE SETEMBRO DE 1998
O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 204/98 - DFE, de 27/02/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: **PHELDIMA VEÍCULOS LTDA**, inscrição no CF/DF Nº 07.365.009/001-89, com a seguinte descrição: Recolher aos cofres do Distrito Federal multa pelo descumprimento de obrigação acessória de R\$ 113,23 (cento e treze reais e vinte e três centavos), referente a não se encontrar no local para o qual foi cadastrado. INFRINGÊNCIA LEGAL: Dec. 16.128/94 - Art. 21. Multa: Art. 95, IV, "a".

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	113,23
TOTAL (R\$)	113,23
TOTAL POR EXTENSO: (Cento e treze reais e vinte e três centavos).	

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte intimado a recolher o Crédito Tributário discriminado acima, ou, se preferir, apresentar impugnação por escrito à Divisão de Receita de sua Circunscrição Fiscal, sob pena de REVELIA. (Auditor Autuante: Rodrigo de Castro Rodrigues, mat.: 46.187-3).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 353 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 22 DE SETEMBRO DE 1998
O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1.331/98 - DFE, de 26/06/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: **TECINFO ELETRÔNICA E INFORMÁTICA LTDA**, inscrição no CF/DF Nº 07.353.193/001-26, com a seguinte descrição: Recolher aos cofres do Governo do Distrito Federal multa acessória no valor de R\$ 113,23 (Cento e treze reais e vinte e três centavos), por descumprimento de obrigação acessória, abaixo descrita: Deixou de comunicar a mudança do estabelecimento para outro endereço, antes da ocorrência do fato. INFRINGÊNCIA LEGAL: Art. 372, inciso I, alínea "d". - Decreto 18.955/97, que regulamenta Lei 1.254/96.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	113,23
TOTAL (R\$)	113,23
TOTAL POR EXTENSO: (Cento e treze reais e vinte e três centavos).	

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte intimado a recolher o Crédito Tributário discriminado acima, ou, se preferir, apresentar impugnação por escrito à Divisão de Receita de sua Circunscrição Fiscal, sob pena de REVELIA. (Auditor Autuante: Maguinalve Vieira Mascarenhas, mat.: 23.118-5 ; Tomaz Canabrava Júnior, mat.: 23.784-1).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 354 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 22 DE SETEMBRO DE 1998
O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1.335/98 - DFE, de 29/06/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: **LA COMÉRCIO REPRESENT. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inscrição no CF/DF Nº 07.356.908/001-66, com a seguinte descrição: Recolher aos cofres do Governo do Distrito Federal multa acessória no valor de R\$ 113,23 (Cento e treze reais e vinte e três centavos), por descumprimento de obrigação acessória, abaixo descrita: Deixou de comunicar a mudança do estabelecimento para outro endereço, antes da ocorrência do fato. INFRINGÊNCIA LEGAL: Art. 372, inciso I, alínea "d". Dec. 18.955/97, que regulamenta Lei 1.254/96.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	113,23
TOTAL (R\$)	113,23
TOTAL POR EXTENSO: (Cento e treze reais e vinte e três centavos).	

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte intimado a recolher o Crédito Tributário discriminado acima, ou, se preferir, apresentar impugnação por escrito à Divisão de Receita de sua Circunscrição Fiscal, sob pena de REVELIA. Se optar pelo recolhimento, no prazo estipulado, a multa sobre o principal será reduzida em 75%. (Auditor Autuante: Maguinalve Vieira Mascarenhas, mat.: 23.118-5 ; Tomaz Canabrava Júnior, mat.: 23.784-1).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 355 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 22 DE SETEMBRO DE 1998
O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1.369/98 - DFE, de 01/07/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: **LAPTOP INFORMÁTICA IMP. E EXP. LTDA**, inscrição no CF/DF Nº 07.328.833/001-95, com a seguinte descrição: I - O contribuinte incorreu em multa acessória, no valor de R\$ 113,23, por não requerer baixa de inscrição, no prazo de 30 dias a partir do encerramento de suas atividades. INFRINGÊNCIA LEGAL: Dec. 16.128/94 - Art. 21. Multa: Art. 95, IV, "a".

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	113,23
TOTAL (R\$)	113,23
TOTAL POR EXTENSO: (Cento e treze reais e vinte e três centavos).	

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte intimado a recolher o Crédito Tributário discriminado acima, ou, se preferir, apresentar impugnação por escrito à Divisão de Receita de sua Circunscrição Fiscal, sob pena de REVELIA. (Auditor Autuante: Rodrigo de Castro Rodrigues, mat.: 46.187-3; Marcus Vinicius F. Peixoto, mat.: 46.259-4).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 356 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 22 DE SETEMBRO DE 1998
O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1.370/98 - DFE, de 01/07/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: **LAPTOP INFORMÁTICA IMP. E EXP. LTDA**, inscrição no CF/DF Nº 07.328.833/001-95, com a seguinte descrição: I - O contribuinte incorreu em multa acessória, no valor de R\$ 113,23, por não requerer baixa de inscrição, no prazo de 30 dias a partir do encerramento de suas atividades. INFRINGÊNCIA LEGAL: Dec. 18.955/97, Art. 28. Multa: Art. 372, I, "c".

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA	113,23
TOTAL (R\$)	113,23
TOTAL POR EXTENSO: (Cento e treze reais e vinte e três centavos).	

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte intimado a recolher o Crédito Tributário discriminado acima, ou, se preferir, apresentar impugnação por escrito à Divisão de Receita de sua Circunscrição Fiscal, sob pena de REVELIA. (Auditor Autuante: Rodrigo de Castro Rodrigues, mat.: 46.187-3 e Marcus Vinicius F. Peixoto, mat.: 46.259-4).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 357 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 22 DE SETEMBRO DE 1998
O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1.037/98 - DFE, de 02/06/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: **COMERCIAL IMPORTADORA AAZZ LTDA**, inscrição no CF/DF Nº 07.353.911/001-46, com a seguinte descrição: Deixou de recolher aos cofres do Distrito Federal o ICMS escriturado no valor original de R\$ 34.051,93 (Trinta e quatro mil, cinqüenta e um reais e noventa e três centavos), referente aos meses de dezembro de 1995, janeiro a setembro, novembro e dezembro de 1996, janeiro a março, maio, junho, agosto e dezembro de 1997. Após atualização monetária e aplicação dos acréscimos legais, o crédito tributário soma R\$ 64.710,73 (Sessenta e quatro mil, setecentos e dez reais e setenta e três centavos), conforme demonstrativos. INFRINGÊNCIA LEGAL: I - Art. 70, inciso I, combinado com § 1º, inciso III do Dec. 16.102 de 30/11/94; Multa: I - Art. 465, inciso II, alínea "a" do Dec. 16.102/94.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - PRINCIPAL	34.051,93
2 - CORREÇÃO MONETÁRIA	2.928,36
3 - MULTA	18.490,09
4 - JUROS DE MORA	9.240,35
5 - MULTA ACESSÓRIA	
TOTAL (R\$)	64.710,73
TOTAL POR EXTENSO: (Sessenta e quatro mil, setecentos e dez reais e setenta e três centavos).	

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte intimado a recolher o Crédito Tributário discriminado acima, ou, se preferir, apresentar impugnação por escrito à Divisão de Receita de sua Circunscrição Fiscal, sob pena de REVELIA. Se optar pelo recolhimento, no prazo estipulado, a multa sobre o principal será reduzida em 75%. Neste caso cópia do documento de arrecadação (DAR) deverá ser apresentada na mesma Divisão de Receita anteriormente citada. (Auditor Autuante: Márcia W. R. Cavalcanti, mat.: 46.200-4; Eliane M. L. Gonçalves, mat.: 46.195-4).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 358 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 22 DE SETEMBRO DE 1998
O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 788/98 - DFE, de 04/05/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: **COPACABANA PRESENTES LTDA**, inscrição no CF/DF Nº 07.310.645/001-30, com a seguinte descrição: Deixou de recolher aos cofres do GDF, o ICMS como segue: I) Cr\$ 5.002,99 e R\$ 188,05, referentes ao imposto lançado, nos exercícios de 93 e 96; II) Cr\$ 517.470,24 e R\$ 11.048,39, relativos a omissão de vendas apurada no Demonstrativo de Levantamento e Conclusão Fiscal, nos exercícios de 93, 94, 95, 96 e 97. Após a conversão para a moeda atual, aplicação de atualização monetária, juros de mora e penalidades cabíveis, conforme demonstrativos, o crédito tributário soma R\$ 57.218,10. INFRINGÊNCIA LEGAL: Item 1: Dec. nº 3.992/77 - Art. 82, I, 2. Multa: Art. 480, I. Dec. 15.470/94 - Art. 70, I. Multa: Art. 536, II, a. Dec. 16.102/94 - Art. 70, I. Multa: Art. 465, II, a. Item 2: Dec. 3.992/77 - Art. 105, 135 - I. Art. 137, I e Art. 82, X, "b". Multa: Art. 480, III. Dec. 15.470/94 - Art. 74, 75, 81, 179, 182, 190 e Art. 70, II, d, 2. Multa: Art. 536, § 1º. Dec. 16.102/94 - Art. 74, 79, 84, 174, 175, 183 Art. 70, II, "d", 2. Multa: Art. 465, § 1º.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - PRINCIPAL	11.416,61
2 - CORREÇÃO MONETÁRIA	5.660,44
3 - JUROS DE MORA	6.282,67
4 - MULTA SOBRE O PRINCIPAL	33.858,38
5 - MULTA ACESSÓRIA	0,00
TOTAL (R\$)	57.218,10
TOTAL POR EXTENSO: (Cinqüenta e sete mil, duzentos e dezoito reais e dez centavos).	

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte intimado a recolher o Crédito Tributário discriminado acima, ou, se preferir, apresentar impugnação por escrito à Divisão de Receita de sua Circunscrição Fiscal, sob pena de REVELIA. Se optar pelo recolhimento, no prazo estipulado, a multa sobre o principal será reduzida em 75%. Se optar pelo parcelamento a multa será reduzida em 50%. (Auditor Autuante: Enadete A de Oliveira Lins, mat.: 24.457-0).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 359 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 22 DE SETEMBRO DE 1998

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 383/98 - DFE, de 18/03/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: A P F COM. IND. E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrição Nº 07.120.141-6, com a seguinte descrição: Não recolheu o ICMS lançado nos respectivos Livros Fiscais, nos seguintes valores originários: Cr\$ 62.735.941,13 (Sessenta e dois milhões, setecentos e trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e um cruzeiros e treze centavos) referente aos meses de janeiro, abril a julho/93; e CR\$ 132.494,70 (Cento e trinta e dois mil, quatrocentos e noventa e quatro cruzeiros reais e setenta centavos) referente aos meses de agosto, outubro e novembro/93. Após acréscimos relativos à atualização monetária e penalidades legais o crédito tributário apurado resultou no montante de R\$ 7.452,59 (Sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos). INFRINGÊNCIA LEGAL: Item 1: Dec. nº 3.992/77 - Art. 82. Multa: Art. 480, I.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - PRINCIPAL	70,94
2 - CORREÇÃO MONETÁRIA	3.549,43
3 - JUROS DE MORA	2.022,05
4 - MULTA SOBRE O PRINCIPAL	1.810,17
5 - MULTA ACESSÓRIA	0,00
TOTAL (R\$)	7.452,59
TOTAL POR EXTENSO: (Sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).	

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte intimado a recolher o Crédito Tributário discriminado acima, ou, se preferir, apresentar impugnação por escrito à Divisão de Receita de sua Circunscrição Fiscal, sob pena de REVELIA. Se optar pelo recolhimento, no prazo estipulado, a multa sobre o principal será reduzida em 75%. Se optar pelo parcelamento a multa será reduzida em 50%. (Auditor Autuante: Antônio Carlos Borges Machado, mat.: 28.596-X).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 360 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 22 DE SETEMBRO DE 1998

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO TERMO ADITIVO Nº 35/98 AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2.566/96 - DFE, de 29/11/96, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: RADAR ELET. E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrição no CF/DF Nº 07.329.092/001-41, com a seguinte descrição: Aos 08 dias do mês de abril de 1998, na Divisão de Fiscalização em Estabelecimentos, localizado no SBN quadra 02, bloco K, térreo, sala 12, Brasília (DF), no exercício da Auditoria Tributária do Distrito Federal, lavrei o presente TERMO ADITIVO ao AIA acima mencionado a fim de: I - Alterar o valor da multa cobrada pelo AIA 2566/96, conforme o disposto no Dec. 16.102/94, Art. 70, I, e § III, passando o percentual de 50% para 100%. II - O valor, à época do imposto escriturado mas não recolhido, de julho a outubro de 1996, foi de R\$ 15.198,35. A multa passou de 50% para 100%, portanto R\$ 15.198,35. III - Em valores à época da lavratura do auto de infração (29/11/96) o campo cinco do auto passa a ser:

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - PRINCIPAL	32.878,35
2 - CORREÇÃO MONETÁRIA	1.195,21
3 - JUROS DE MORA	1.598,23
4 - MULTA SOBRE O PRINCIPAL	34.173,55
5 - MULTA ACESSÓRIA	104,23
TOTAL (R\$)	69.949,57
TOTAL POR EXTENSO: (Sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).	

II - A alteração ocorreu com base no parágrafo terceiro do art. 461, do Dec. 16.102/94, que prevê a aplicação de multa em dobro no caso de reincidência específica de infração, verificada a partir da observação do SERVIÇO DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO: Fica o infrator(a) intimado(a) a recolher o Crédito Tributário supra, ou, se preferir, apresentar impugnação por escrita ao Chefe da Divisão de Receita de sua Circunscrição Fiscal onde se localiza o estabelecimento, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do dia útil seguinte ao da ciência, acompanhada das provas que entender necessárias, sob pena de REVELIA. (Auditor Autuante: Renato Coimbra Schmidt, mat.: 46.292-6).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 361 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 22 DE SETEMBRO DE 1998

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 332/98 - DFE, de 13/03/96, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: MADEIREIRA JACARANDÁ LTDA, inscrição no CF/DF Nº 07.316.764/001-70, com a seguinte descrição: 1 - O contribuinte deixou de recolher o ICMS escriturado no valor de R\$ 44,04, referente ao mês de novembro de 94. 2 - O contribuinte deixou de recolher o ICMS não escriturado, emitindo as notas fiscais relativas às operações, no valor de R\$ 5.208,38, referente a janeiro/95 a julho/96. 3 - O contribuinte deixou de escriturar as notas fiscais em demonstrativo, ficando aplicada multa por descumprimento da obrigação tributária acessória de escriturar as notas fiscais emitidas no valor de R\$ 339,69. Após aplicação de atualização monetária, juros de mora e penalidades cabíveis, conforme demonstrativos, o crédito tributário soma R\$ 14.939,69 (Quatorze mil, e novecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos). INFRINGÊNCIA LEGAL: Item 1: Dec. 15.470/94, de 28/02/94 - Art. 70, I, "a". Multa: 536, II, "a". Item 2: Dec. 16.102/94, de 30/11/94 - Art. 70, § 1º, III. Multa: Art. 465, II, "b". Item 3: Dec. 16.102/94, de 30/11/94 - Art. 174 e 175. Multa: Art. 473, I.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - PRINCIPAL	5.252,41
2 - CORREÇÃO MONETÁRIA	1.180,44
3 - JUROS DE MORA	6.400,87
4 - MULTA SOBRE O PRINCIPAL	1.766,55
5 - MULTA ACESSÓRIA	339,69
TOTAL (R\$)	14.939,96
TOTAL POR EXTENSO: (Quatorze mil, novecentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos).	

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte intimado a recolher o Crédito Tributário discriminado acima, ou, se preferir, apresentar impugnação por escrito à Divisão de Receita de sua Circunscrição Fiscal, sob pena de REVELIA, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data da ciência. No caso de recolhimento, fica notificado o contribuinte a apresentar o Documento de Arrecadação na Divisão de Receita de sua Circunscrição Fiscal. (Auditor Autuante: Dario Paulo de Sousa Júnior, mat.: 46.194-6).

GIOVANI LEAL DA SILVA

EDITAL Nº 362 DFE/ DFT/ SUREC/ SEFP, DE 22 DE SETEMBRO DE 1998

O CHEFE DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 16, inciso IV, da Lei nº 657, de 25.1.94, TORNA PÚBLICA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1.439/98 - DFE, de 09/07/98, contra o contribuinte a seguir denunciado, de domicílio tributário incerto e desconhecido: BENEDITO GOMES DE ARAÚJO, inscrição no CF/DF Nº 07.363.105/001-47, com a seguinte descrição: Deixou de recolher aos cofres do Tesouro do Distrito Federal o Imposto Sobre Serviços - ISS, lançado e não recolhido no valor originário de R\$ 3.037,32, referente ao período de setembro de 1996 a maio de 1998. Aos valores exigidos foram atualizados monetariamente até 09.07.98 e acrescido das penalidades legais perfazendo um montante de R\$ 5.435,12 (Cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e doze centavos), tudo conforme demonstrativos. INFRINGÊNCIA LEGAL: Art. 43 - I - "a" do Dec. nº 16.128, de 06.12.94. Multas: Art. 94 - II - "a" do Dec. nº 16.128, de 06.12.94.

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DISCRIMINAÇÃO	R\$
1 - PRINCIPAL	3.037,32
2 - CORREÇÃO MONETÁRIA	134,75
3 - JUROS DE MORA	677,05
4 - MULTA SOBRE O PRINCIPAL	1.536,00
5 - MULTA ACESSÓRIA	0,00
TOTAL (R\$)	5.435,12
TOTAL POR EXTENSO: (Cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e doze centavos).	

INTIMAÇÃO: Fica o contribuinte intimado a recolher o Crédito Tributário discriminado acima, ou, se preferir, apresentar impugnação por escrito à Divisão de Receita de sua Circunscrição Fiscal, sob pena de REVELIA. Se optar pelo recolhimento, no prazo estipulado, a multa sobre o principal será reduzida em 75%. (Auditor Autuante: Orlando Ribeiro de Souza, mat.: 28.551-X).

GIOVANI LEAL DA SILVA

DIVISÃO DA RECEITA DE TAGUATINGA

EDITAL Nº 46-DRT/DAT/SUREC/SEFP, DE 1º DE OUTUBRO DE 1998

A CHEFE DA DIVISÃO DA RECEITA DE TAGUATINGA, DO DEPARTAMENTO DE ARRECAÇÃO E TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista o disposto no artigo 29, inciso I, alínea "c", item 2, c/c o artigo 383, ambos do Decreto nº 18.955 de 22 de dezembro de 1997, DECLARA SUSPENSAS, no cadastro Fiscal do Distrito Federal, CF/DF, as inscrições dos contribuintes abaixo relacionados, por constatar a cessação de suas atividades nos locais para os quais foram inscritos, tomando público, em consequência, à inidoneidade das notas fiscais emitidas por esses contribuintes durante o período de suspensão, nos termos do art. 153, § 1º, inciso VI, alínea "a" do mencionado Decreto. As suspensões ora declaradas produzirão efeitos a contar do 10º dia da publicação do presente EDITAL e cessarão com a regularização da situação que motivou a presente suspensão ou, ainda, com o cancelamento das inscrições após o prazo de 90 dias, conforme art. 29, inciso II, alínea "d" e § 1º do mencionado diploma legal.

INSCRIÇÃO	RAZÃO SOCIAL	CGC
07.306.178/003-63	RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA	00.030.957/0003-42
07.308.837/001-70	PUBLICIDADES PATRÍCIA LTDA	03.590.254/0001-03
07.313.924/003-45	SACARIA BRASIL IND. E COM. LTDA	00.725.655/0003-99
07.314.314/001-42	METALÚRGICA SOARES FIGUEIREDO LTDA	37.098.241/0001-25
07.314.978/002-38	REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS BRASIL LTDA	00.727.602/0002-26
07.316.706/001-00	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SATÉLITE LTDA	00.021.212/0001-55
07.324.934/001-79	GLÓRIA DIST. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA	37.097.235/0001-53
07.329.806/001-49	ART NOVA GRÁFICA E EDITORA E PAPELARIA LTDA	38.032.678/0001-29
07.330.229/001-53	GG CONFECÇÕES E SERVIÇOS DE DESPACHANTES LTDA	37.108.925/0001-60
07.331.114/001-21	LG COM. IMP. E EXPORTAÇÃO DE MÁQ. DE COSTURA LTDA	26.998.005/0001-49
07.331.133/001-67	LUZA COMÉRCIO E REP. LTDA	26.472.951/0001-57
07.332.333/001-64	HCN COM. REP. E TURISMO LTDA	37.168.663/0001-20
07.332.674/001-02	GERALDO DE SALES FILHO - ME	33.482.183/0001-88
07.332.699/001-70	ISAIAS DE SOUSA COSTA	26.482.984/0001-88
07.332.701/001-65	MERCEARIA CAIXETA LTDA	24.891.871/0001-00
07.332.749/001-82	COML. DE ALIMENTOS BRANDENBURGER LTDA	37.084.753/0001-32
07.332.775/001-00	BRASILATAS AUTO PEÇAS LTDA	26.973.180/0001-81
07.333.055/001-80	CONSTRUTORA SAMAMBAIA LTDA	38.029.070/0001-45
07.333.145/001-71	AUTO PEÇAS E ELÉTRICA RODAR LTDA	01.644.517/0001-86
07.333.332/001-37	JULIA R COMERCIAL DE ROUPAS LTDA - ME	36.754.588/0001-16
07.333.346/001-04	MAÍZA DA LAPA MATOS - ME	26.453.449/0001-07
07.333.568/001-73	VIDEO LOCADORA OJO GAMES LTDA - ME	38.034.351/0001-96
07.333.604/001-17	MACDIN COM. E REP. DE MERCADORIAS EM GERAL	24.886.608/0001-23
07.333.606/001-24	HALLEY AUTO PEÇAS LTDA	37.070.000/0001-78
07.333.618/001-86	ARMAZÉM VENCEDOR LTDA	00.666.396/0001-00
07.333.619/001-30	ÁGUIA TRANSPORTES LTDA	00.656.355/0001-33
07.333.629/001-84	NOGUEIRA E PEREIRA LTDA - ME	01.614.122/0001-30
07.333.796/001-70	SCALLA COM. DE TINTAS LTDA	37.166.170/0001-50
07.333.911/001-07	DROGARIA SHIS SUL LTDA - ME	03.632.676/0001-96
07.334.016/001-82	FERRO VELHO SÃO JORGE LTDA	00.553.305/0001-20
07.334.029/001-98	COML. CENTRO SUL DE CALÇADOS E CONFEC. LTDA - ME	38.045.928/0001-65
07.334.088/001-01	TAGUANORTE REF. LIMPEZA E CONS. DE IMÓVEIS LTDA	38.041.364/0001-92
07.334.329/001-02	DICO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA	37.986.700/0001-07
07.334.458/001-10	CONSTRUTORA UNIÃO LTDA	00.675.074/0001-28
07.334.533/001-98	MERCEARIA DANILO LTDA - ME	37.112.125/0001-13

07.334.602/001-36	MOTA & ROSA LTDA	36.758.605/0001-93
07.335.226/001-24	LB COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA	37.131.463/0001-00
07.335.343/001-98	MERCERIA LANCHONETE LOPES LTDA - ME	26.979.351/0001-80
07.335.349/002-09	VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA	26.941.864/0002-82
07.335.768/001-05	DROGARIA DROGAMBAIA LTDA - ME	32.902.561/0001-72
07.335.945/001-18	MUNDO DO PVC MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA	00.552.448/0001-18
07.335.961/001-92	PROJETO ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA	43.016.039/0001-00
07.336.116/001-70	MILREFORMA COM. E DECORAÇÕES LTDA - ME	26.430.645/0001-58
07.336.282/001-03	ALPHA ARTIGOS EVANGÉLICOS E PROD. ARTÍSTICA LTDA	38.040.341/0001-63
07.336.305/001-43	MOREIRA E BARROS LTDA	24.900.425/0001-15
07.336.372/001-02	VIVA - COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VÍDEOS LTDA - ME	37.154.671/0001-17
07.336.376/001-19	CONSTRUMAFER MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME	33.509.712/0001-90
07.336.504/001-60	VIOMAR ARAÚJO SOUZA - ME	38.004.354/0001-87
07.336.575/001-36	LUC LOTERIA LTDA - ME	01.621.986/0001-80
07.336.755/001-18	NEVES E SOUZA LTDA	26.426.486/0001-18
07.336.843/001-00	UFLANDER DE PAULA CAMPOS - ME	32.903.403/0001-37
07.336.897/001-49	MERCADINHO OJUARA LTDA - ME	26.452.771/0001-03
07.336.899/001-56	RIVAZ CONFECÇÕES LTDA - ME	38.048.021/0001-50
07.336.925/001-55	MADEIREIRA DINÂMICA LTDA	37.132.875/0001-57
07.336.933/001-92	IEMPRAPP IND. DE EMB. BRASILENSE DE PAPÉIS E PLÁSTICOS LTDA	24.930.158/0001-29
07.337.343/001-40	MULTIMAK REFRIGERAÇÃO LTDA	37.057.163/0001-10
07.337.343/002-21	MULTIMAK REFRIGERAÇÃO LTDA	37.057.163/0002-00
07.337.547/001-36	RAIMUNDO NONATO MATOS	37.137.056/0001-00
07.337.751/001-20	O P REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA	38.053.815/0001-01
07.337.766/001-42	EXTRASPUMA COLCHÕES LTDA	37.123.056/0001-43
07.338.110/001-00	MERCADO E AÇOUGUE MR LTDA - ME	38.031.779/0001-85
07.338.139/001-83	PESPOINT COMÉRCIO E REP. LTDA	26.433.623/0001-41
07.338.402/001-70	RUBER PART'S COM. REP. DE AUTO PEÇAS LTDA	37.129.509/0001-49
07.338.455/001-64	ALVES CUNHA COMÉRCIO E REP. LTDA	38.038.659/0001-00
07.338.815/001-28	COMERCIAL DE COSMÉTICOS E ARMARINHO	38.058.970/0001-10
07.338.834/001-63	QUATRO S COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA	37.103.959/0001-62
07.338.953/001-34	REDE CALÇADOS LTDA	26.454.140/0001-23
07.339.101/002-18	THINO'S MODAS LTDA	37.147.253/0002-83
07.339.315/001-77	J SOARES VEÍCULOS LTDA	38.026.811/0001-34
07.339.361/001-85	CATEC CONSULTORIA ASSES. TÊC. EMPRES. E COOPERATIVA LTDA	38.064.911/0001-55
07.339.366/001-53	ANTÔNIO CÉSAR ABDALA	38.031.308/0001-77
07.339.791/001-60	TAURUS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA	38.054.466/0001-42
07.339.847/001-03	DIAS & BARRIA LTDA - ME	38.069.241/0001-60
07.339.974/002-94	JAMIL SUAIEN BIKE'S COM. DE BICICLETAS LTDA	37.060.878/0002-03
07.340.125/001-18	ÓTICA UNIVERSAL LTDA	37.060.472/0001-40
07.340.541/001-34	BAR E LANCHONETE DO CÍCERO LTDA - ME	38.072.765/0001-00
07.340.578/001-53	PADARIA E CONFEITARIA PITARANA LTDA	37.172.889/0001-02
07.340.585/001-37	REPOUSO COM. DE COLCHÕES LTDA	33.502.824/0001-19
07.340.586/001-90	KNOW HOW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E REP. LTDA	02.686.491/0001-00
07.340.586/002-71	KNOW HOW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E REP. LTDA	02.686.491/0004-44
07.340.605/002-97	SALOMON CONFECÇÕES LTDA	68.376.276/0010-01
07.340.897/001-03	POLICENTER CLÍNICA E SERV. MÉDICOS E ODONT. LTDA	24.948.598/0001-03
07.341.080/001-08	TERRA COM. DE CONFECÇÕES E BANDEIRAS LTDA ME	02.716.033/0001-68
07.341.132/001-28	GENIVAL GONZAGA DE ARAÚJO	02.718.450/0001-40
07.341.448/001-00	TORRES ADMINISTRAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA	37.176.898/0001-63
07.341.625/001-21	PIRÂMIDES ARTES E DECORAÇÕES LTDA	38.061.586/0001-77
07.341.637/002-64	LIRA COM. E DISTRIBUIÇÃO LTDA	63.851.190/0002-51
07.341.638/001-37	DORIBRAS COM. DE ALIMENTOS LTDA	38.073.672/0001-08
07.341.752/001-30	LMD COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA	38.057.428/0001-43
07.341.935/001-82	NOVA ESPERANÇA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA	38.078.655/0001-55
07.342.032/001-19	STARK CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA	26.483.321/0001-88
07.352.932/001-62	CONSTRUTORA NEIVA VARANDAS LTDA	38.020.988/0001-23
07.359.616/001-76	WEST JEANS MODA JOVEM LTDA - ME	00.954.899/0001-81
07.366.183/001-85	MIAMI IMPORTADOS LTDA	01.572.626/0001-35
07.366.183/002-66	MIAMI IMPORTADOS LTDA	01.572.626/0002-16
07.382.471/001-63	FÁBRICA DE VELAS POR DO SOL LTDA	02.104.499/0001-02

JAMIRA LIMA BARBOSA BRANDÃO

**DIVISÃO DA RECEITA DO SETOR DE
INDÚSTRIA E ABASTECIMENTO**

EDITAL Nº 9-DRSIA/DAT/SUREC/SEFP, DE 28 DE SETEMBRO DE 1998

A CHEFE DA DIVISÃO DA RECEITA DO SIA, DO DEPARTAMENTO DE ARRECADÇÃO E TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe oferecem a Ordem de serviço nº 096, de 11 de Setembro de 1995 SUREC/SEFP, DECLARA SUSPENSAS no cadastro Fiscal do Distrito Federal CF/DF, as inscrições dos contribuintes a seguir relacionados, por constar a cessação de suas atividades nos locais para os quais foram inscritos, tornando público, em consequência, a inidoneidade das notas fiscais, emitidas por esses contribuintes, a partir da cessação das atividades, nos termos dos artigos 29, I, c, 2; 153, VI, a e 383 do Decreto nº 18.955/97.

CF/DF	NOME/RAZÃO SOCIAL
07333893/001-45	DINIZ AUTOMÓVEIS LTDA
07370035/001-80	AGROINDUSTRIAL RENASCER LTDA
07345373/002-27	DINÂMICA ENGENHARIA LTDA
07304358/001-20	BELCHIOR JOSÉ DA COSTA
07327014/001-30	RADIADORES J. A. LTDA
07320956/001-60	BRÁSILIA ENGENHARIA IND. E COM. LTDA
07302456/001-04	FIEL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA
07312612/001-99	TRANSPESO TRANSPORTE DE PESO LTDA
07313218/001-03	TOSKIDS PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
07331879/001-25	GRANIMAR GRANITOS E MÁRMORES LTDA
07344649/001-14	CGA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E TRANSPORTE LTDA
07348857/001-38	FINEST-FRUIT AGRO COMERCIAL LTDA
07354746/001-03	M&C COMÉRCIO DE APARELHOS CELULARES LTDA
07355781/001-40	CASH LINE FOMENTO MERCANTIL LTDA
07360964/002-56	GUARANY TRANSPORTES E TURISMO LTDA
07300580/001-90	PRONTOPEÇAS COM E REPPRES DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS LTDA
07303569/001-73	AUTO MECÂNICA DOIS A LTDA ME
07306462/001-31	LASER AUTO ELÉTRICA LTDA
07309866/001-87	NJB PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
07314628/001-18	WALDIR XAVIER LOPES
07319634/001-80	LANTERNAGEM E PINTURA NOBRE LTDA ME
07319692/001-40	MADEIREIRA SANTAREM LTDA
07325965/001-92	GARCIA E SILVA LTDA
07328537/001-01	JAQUELINE BESERRA MEMORIA ME

07329578/001-61	PRIMA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
07333782/001-01	ROBERTO MAGNO NUNES BORGES ME
07341205/001-90	COMASTER COMERCIAL DE MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA ME
07343313/001-16	MESQUITA COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
07343477/001-43	PAULO CESAR MOTA FERNANDES ME
07345268/001-34	DISMEL DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA ME
07350280/001-77	JOÃO FOGACA RODRIGUES ME
07357185/001-02	VN AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
07358204/001-46	CESIMAR MARTINS BORGES ME
07362178/001-01	BORGES FIGUEIREDO & ALVES LTDA ME
07310665/001-20	SENA E FILHOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
07311481/001-50	BETEL DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA
07312608/001-76	DROGARIA CRUZEIRO LTDA
07312632/001-88	FINACARNE COM E DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA
07315147/001-00	NOVO ESPAÇO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE CALÇADOS E COUROS LTDA
07316545/001-63	REGINA CELIA BELTRÃO DUARTE
07317368/001-79	W PESSOA REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO EXTERIOR LTDA
07320329/001-74	MEGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
07323419/001-44	BABY PIZZAS MASSAS LTDA
07330014/001-60	PASSARINHO RODAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA
07333037/001-07	SOLUÇÃO CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA
07333308/001-25	RAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
07335199/001-71	PHR AUTO PEÇAS LTDA
07345503/001-03	PAULO SERGIO DE SA
07347744/001-60	CARIOCAS LANCHES LTDA
07348506/001-45	RUFINO RAULINO COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA ME
07352122/001-24	CAUHI & CHAGAS LTDA
07357334/001-99	ANA PAULA DA COSTA SILVA MOREIRA DE LACERDA
07359802/001-88	CALHA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A
07365003/001-57	FAST COMPUTER CONSULTORIA E SOFTWARE LTDA
07304455/002-86	ULTRALIMPO EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
07310646/001-94	PERSPECTIVA PROJETOS E ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS LTDA
07317041/001-98	TRANSPORTADORA CANADA LTDA
07343111/001-38	FENIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
07347035/001-11	BRAEM COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA
07370035/001-80	AGROINDUSTRIAL RENASCER LTDA

DORCA G. CARVALHO

**BANCO DE BRASÍLIA S.A.
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Contratada: ALIANÇA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Objeto: Serviços de vigilância armada para as dependências do BANCO localizadas no Rio de Janeiro-RJ. Contrato: DIRAD/DESEG-97/072 - I TERMO ADITIVO. Assinatura: 01.10.98. Valor: R\$ 64.111.92 (sessenta e quatro mil cento e onze reais e noventa e dois centavos). Licitação: Tomada de Preços DIRAD/CPLIC 97/035. Processo: 329/97.

**AVISOS DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 20/98**

A Comissão Permanente de Licitação do BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. torna público o Edital de Tomada de Preços DIRAD/CPLIC nº 020/98 - Data de abertura: 26.10.98, às 9 horas - Objeto: serviços de vigilância armada para as agências do BRB localizadas no Estado de Goiás. Locais de obtenção do Edital: SBS, Quadra 01, Bloco "E", Edifício Brasília, 14º andar, Brasília/DF; Agência Anápolis, rua 15 de dezembro, nº 50, Centro, Anápolis/GO; Agência Goiânia, Av. Goiás, nº 840, esquina com rua 5, Setor Central, Goiânia/GO, e Agência Valparaíso/GO, Valparaíso Shopping, loja 58/59, Parque Esplanada III, BR 040, Km 12, Valparaíso/GO, no horário de 10 às 16 horas, mediante recolhimento prévio de R\$ 5,00 (cinco reais), em qualquer agência do BRB, na conta 027-999.011-1.

TOMADA DE PREÇOS Nº 24/98

A Comissão Permanente de Licitação do BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. torna público o Edital de Tomada de Preços DIRAD/CPLIC nº 024/98 - Data de abertura: 22.10.98, às 09 horas - Objeto: serviços de vigilância armada para a agência do BRB localizada em Uberlândia/MG. Locais de obtenção do Edital: SBS, Quadra 01, Bloco "E", Edifício Brasília, 14º andar, Brasília/DF, e Agência Uberlândia, Rua João Pessoa, nº 73, Centro, Uberlândia/MG, no horário de 10 às 16 horas, mediante recolhimento prévio de R\$ 5,00 (cinco reais), em qualquer agência do BRB, na conta 027-999.011-1.

TOMADA DE PREÇOS Nº 25/98

A Comissão Permanente de Licitação do BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. torna público o Edital de Tomada de Preços DIRAD/CPLIC nº 025/98 - Data de abertura: 23.10.98, às 9 horas - Objeto: locação de natureza não-residencial de imóvel destinado à residência do gerente da Agência São Paulo - Locais de obtenção do Edital: SBS, Quadra 01, Bloco "E", Edifício Brasília, 14º andar, Brasília/DF, e Agência São Paulo, Rua José Bonifácio, nº 186/192, Sé-Centro, São Paulo/SP, no horário de 10 às 16 horas.

WASHINGTON PAULO DE JESUS
Presidente da CPLIC

SECRETARIA DE SAÚDE

INSTITUTO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 268/96

Processo nº 062.000.052/96 Partes: DF/Instituto de Saúde do Distrito Federal x Xerox do Brasil Ltda. DO OBJETO: Prorrogar a vigência do contrato em referência, que finda em 28/09/98, por 106 (cento e seis) dias. DA DESPESA: A despesa incorrida no período correspondente à prorrogação ora efetuada, ocorrerá à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Unidade Orçamentária: 23901 Programa de Trabalho: 13075002185010038 Natureza da Despesa: 349039 Fonte de Recursos: 100 DA VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo entrará em vigor a partir de 28.09.98, devendo ser publicado no DODF. DO PRAZO: 12/01/99 DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do Contrato em referência. SIGNATÁRIOS: Pelo DF/ISDF - Mário César Althoff, na qualidade de Diretor. Pela Contratada: Samuel Batista D'Ávila, na qualidade de Gerente. TESTEMUNHAS: Jackson Ulhoa de Moura e Markcileide Santos Soares de Souza.

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

AVISO DE ABERTURA DE PROPOSTAS
TOMADA DE PREÇOS Nº 228/98

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, comunica a todos os interessados que a abertura das propostas da Tomada de Preços nº 228/98, proc. n.º 061.003228/97, objetivando a aquisição de Equipamentos de proteção individual (óculos, luvas), será realizada no dia 07/10/98, às 14:30 horas.

Brasília, 5 de outubro de 1998
DORALICE DE JESUS OLIVEIRA MAGALHÃES
Presidente da Comissão

RESULTADOS DE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 197/98

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, comunica aos interessados na licitação aberta na modalidade de Tomada de Preços nº 197/98, Proc. n.º 061.008363/98 que o resultado de habilitação das empresas foi o seguinte:

FIRMAS HABILITADAS: 01- DELTA ENGENHARIA IND. E COMÉRCIO LTDA, 02- MINASTEC ENGENHARIA LTDA, 03- BUENO ENGENHARIA LTDA, 05- POLI ENGENHARIA LTDA, 07- REENGENHARIA LTDA.

FIRMAS INABILITADAS:

04- ENTERM ENG. DE SISTEMAS TERM. LTDA e 06- JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA, por descumprirem ao item 4.1 alínea "i" do Edital.

TOMADA DE PREÇOS Nº 242/98

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, comunica aos interessados na licitação aberta na modalidade de Tomada de Preços nº 242/98, Proc. n.º 061.009488/98 que o resultado de habilitação das empresas foi o seguinte:

FIRMAS HABILITADAS: 01- REFEICHEQUE ADMINISTRAÇÃO LTDA, 02- SOCIAL CARD S/C LTDA, 03- TRANSAMÉRICA SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

FIRMAS INABILITADAS:

04- MANCHESTER REFEIÇÕES IND. LTDA, por descumprir ao item 4.1 alínea "a" do Edital.

Brasília, 5 de outubro de 1998
DORALICE DE JESUS OLIVEIRA MAGALHÃES
Presidente da Comissão

RESULTADO DE JULGAMENTO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL, torna público os resultados de julgamentos das licitações em epígrafe:

CONVITES

EDITAL n.º 155/98

Vencedora / item

MN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA - 01

EDITAL n.º 229/98

Vencedora / item

PLANO PILOTO SERVIÇOS EDITORIAIS LTDA - 01

Brasília, 5 de outubro de 1998
DORALICE DE JESUS OLIVEIRA MAGALHÃES
Presidente da Comissão

SECRETARIA DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL

EXTRATO DO CONTRATO Nº 39/98

PROCESSO: 101.000.754/98; PARTES: FUNDAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL e o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS - IDR; OBJETO: Realização, pelo IDR, de cursos de capacitação que visam atender: a) os programas de atenção direta a crianças e adolescentes vítimas de violência e envolvidos em atos infracionais; b) os Conselheiros de Direitos e Tutelares; c) os profissionais envolvidos com o Projeto Casa Abrigo; VALOR DO CONTRATO: R\$ 103.049,49 (cento e três mil, quarenta e nove reais e quarenta e nove centavos), tendo sido emitida inicialmente a nota de empenho nº 1.344/98, no valor de R\$ 43.798,77 (quarenta e três mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos); LICITAÇÃO: Dispensada com fundamento no artigo 24, Inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93; CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 150070021.8501-0018; NATUREZA DA DESPESA: 349039; FONTES: 232 e 100; ASSINATURA: 17/09/98; VIGÊNCIA: da data da assinatura até 31/12/98; PUBLICAÇÃO: No DODF a expensas da FUNDAÇÃO; SIGNATÁRIOS: P/FUNDAÇÃO: Maria José Vieira Fêres; P/ IDR: Ademar Kyotoshi Sato.

SECRETARIA DE OBRAS

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

EXTRATOS DE CONTRATOS

Nº DO PROCESSO: GDF/SO/NOVACAP: 112.005.869/98. FUNDAMENTO LEGAL: Edital de Tomada de Preços nº 069/98-ASCAL/PRES. ESPÉCIE: Contrato de Aquisição de Bens ASUR/PRES nº 805/98. OBJETO: Aquisição de correias e mangueiras diversas, de acordo com a tabela dos fabricantes (Anexo III do Edital), destinados ao DETRA/DA/NOVACAP, em Brasília-DF. CONTRATANTES: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e a firma AGROFLEX - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA. PRAZO/VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato será de 08 (oito) meses, contados a partir da publicação do seu extrato no Diário Oficial do D.F. VALOR: R\$ 33.450,00 (trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais). RECURSOS: Correrão por conta Evento 400091, UO 22201, Programa de Trabalho 10007002185010001, Fonte de Recursos 220000000, Natureza Despesa 349039, conforme Nota de Empenho nº 98NE06866, parcial, emitida em 23/09/98, pela Diretoria Financeira da NOVACAP. DATA DA ASSINATURA: O termo tem sua assinatura em 30/09/98. PELA CONTRATADA: MAURICIO NOLETO BRETTAS. PELA CONTRATANTE: OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JÚNIOR e ATHAIL RANGEL PULINO FILHO. TESTEMUNHAS: MARCELO RODRIGUES SILVA e ANA MARIA DA SILVA CAMARGOS.

Nº DO PROCESSO: GDF/SO/NOVACAP nº 112.005.777/98. FUNDAMENTO LEGAL: Edital de Tomada de Preços nº 065/98-ASCAL/PRES. ESPÉCIE: Contrato de Aquisição de Bens ASUR/PRES nº 807/98. OBJETO: Para aquisição de cimento comum, saco com 50kg (item 01), destinados ao SECUDI/DIMAT/DEMAPP/DA/NOVACAP. CONTRATANTES: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e a firma FERRAGENS PINHEIRO LTDA. PRAZO/VIGÊNCIA: O prazo para entrega dos materiais será de 72 (setenta e duas) horas após cada pedido, e a vigência do contrato será de 06 (seis) meses contados a partir da data de publicação do seu extrato no Diário Oficial do D.F. RECURSOS: Correrão à conta dos recursos provenientes do Evento 400091, UO 22201, Programa de Trabalho 10007002185010001, Fonte de Recursos 220000000, Natureza de Despesa 349030, conforme Nota de Empenho nº 98NE06847-parcial, no valor de R\$ 26.720,00 (vinte e seis mil e setecentos e vinte reais), emitida em 21.09.98, pela Diretoria Financeira da NOVACAP. VALOR: R\$ 73.480,00 (setenta e três mil e quatrocentos e oitenta reais). DATA DA ASSINATURA: O termo tem sua assinatura em 30/09/98. PELA CONTRATADA: RICARDO SOARES BRITO. PELA CONTRATANTE: OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JÚNIOR e ATHAIL RANGEL PULINO FILHO. TESTEMUNHAS: ANA MARIA DA SILVA CAMARGOS e MARCELO RODRIGUES SILVA.

Nº DO PROCESSO: GDF/SO/NOVACAP nº 112.005.777/98. FUNDAMENTO LEGAL: Edital de Tomada de Preços nº 065/98-ASCAL/PRES. ESPÉCIE: Contrato de Aquisição de Bens ASUR/PRES nº 806/98. OBJETO: Para aquisição de areia lavada e brita nº 01 (itens 02 e 03), destinados ao SECUDI/DIMAT/DEMAPP/DA/NOVACAP. CONTRATANTES: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP e a firma ATTOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. PRAZO/VIGÊNCIA: O prazo para entrega dos materiais será de 72 (setenta e duas) horas após cada pedido, e a vigência do contrato será de 06 (seis) meses contados a partir da data de publicação do seu extrato no Diário Oficial do D.F. RECURSOS: Correrão à conta dos recursos provenientes do Evento 400091, UO 22201, Programa de Trabalho 10007002185010001, Fonte de Recursos 220000000, Natureza de Despesa 349030, conforme Nota de Empenho nº 98NE06848-parcial, no valor de R\$ 43.915,00 (quarenta e três mil e novecentos e quinze reais), emitida em 21.09.98, pela Diretoria Financeira da NOVACAP. VALOR: R\$ 97.320,00 (noventa e sete mil e trezentos e vinte reais). DATA DA ASSINATURA: O termo tem sua assinatura em 30.09.98. PELA CONTRATADA: WELLINGTON VIEIRA DA COSTA. PELA CONTRATANTE: OTO SILVÉRIO GUIMARÃES JÚNIOR e ATHAIL RANGEL PULINO FILHO. TESTEMUNHAS: ANA MARIA DA SILVA CAMARGOS e MARCELO RODRIGUES SILVA.

ASSESSORIA DE CADASTRO E LICITAÇÃO

AVISO DE REVOGAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 068/98-ASCAL/PRES. OBJETO: Contratação de firma para fornecimento contínuo de peças e acessórios originais, por estimativa para veículos leves da marca Volkswagen.

Chamamos a atenção dos interessados na licitação em epígrafe, que a mesma fica revogada por conveniência administrativa, conforme autorização constante dos autos. DATA DA ÚLTIMA PUBLICAÇÃO NO DODF 11.08.98-PÁG.30.

Brasília - DF 2 de outubro de 1998

AUGUSTO RAMOS DE OLIVEIRA
Assessor de Cadastro

COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA

RESULTADO DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 19/98

A COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB, através da Comissão de Licitação de Materiais-CLM, situada no SGAS Quadra 904 Bloco "A", sala 23, Complexo Administrativo da CEB, em Brasília-DF, torna público o resultado do procedimento licitatório da **CONCORRÊNCIA 019/98-CEB**, com base na Ata de Recebimento do Invólucro I - **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** - onde foram **HABILITADAS** as empresas: **TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS** (para os itens 01 e 02), **SIEMENS LTDA** (para os itens 01 e 02), **WALTEC ELETRO-ELETRÔNICA** (para os itens 01 e 02) e **ASEA BROWN BOVERI LTDA** (para os itens 01 e 02), estando o processo à disposição dos interessados para vistas, na Comissão de Licitação de Materiais - CLM, no horário das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 17:00 horas, ficando a abertura do Invólucro II - **Proposta Comercial para as 14:30 horas do dia 15/10/98, no mesmo local.** Demais informações através dos telefones: 325.2969.

Brasília-DF, 2 de Outubro de 1998
RAIMUNDO VIANA FILHO
Presidente Substituto da CLM

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE BRASÍLIA

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 87/98

A Companhia de Água e Esgotos de Brasília - CAESB torna público que realizará a Tomada de Preços nº TP - 087/98-CAESB para execução de uma estação compacta de tratamento de esgotos sanitários na cidade de Águas Claras - RA III, no Distrito Federal.

Data de realização: 06 de novembro de 1998, às 09:00 horas.

Os editais poderão ser consultados na Tesouraria da CAESB, no Térreo do edifício Sede, localizado no Setor Comercial Sul, Quadra 04, Bloco A, nº 67/97, em Brasília - Distrito Federal, e adquiridos mediante o recolhimento prévio de R\$ 90,00 para cada edital, na mesma Tesouraria. Outras informações poderão ser obtidas através do telefone (061) 325-7122 e do fax (061) 325-7340.

Brasília, 2 de outubro de 1998
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

SECRETARIA DE TRANSPORTES**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 76/98

PROCESSO N.º 113.000.080/98 - PARTES: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL e MICROGRAPH COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA. - OBJETO: Prorroga o prazo de execução dos serviços por 30 (trinta) dias devendo encerrar-se em 28.02.99, estendendo-se a vigência contratual para 31.03.99. - DATA DA ASSINATURA: 05.10.98

EXTRATO DA PRIMEIRA APOSTILA AO CONVÊNIO Nº 2/96

PROCESSO Nº 113.002.114/96 - PARTES: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL e CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE. - OBJETO: Inclui na Dotação Orçamentária a Fonte de Recursos 100, consoante pedido da Divisão Orçamentária e Financeira. - DATA DA ASSINATURA: 04.10.98.

EXTRATO DA QUINTA APOSTILA AO CONTRATO Nº 9/98

PROCESSO Nº 113.003.985/97 - PARTES: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL e URBURÁS - URBANIZAÇÃO E PREMOLDADOS LTDA. - OBJETO: Prorroga o prazo de execução por 20 (vinte) dias, com encerramento previsto para 15.10.98, consoante pedido do Executor do contrato. - DATA DA ASSINATURA: 24.09.98.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 68/98

PROCESSO Nº 113.000.059/98 - PARTES: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL e TC/BR TECNOLOGIA E CONSULTORIA BRASILEIRA S/A, OBJETO: Prorrogar o prazo de execução dos serviços por 15 (quinze) dias, devendo encerrar-se em 30.09.98, com base no permissivo legal e na manifestação expressa do Executor do contrato à fl. 530 d0 processo. - DATA DA ASSINATURA: 04.09.98.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 48/98

PROCESSO N.º 113.002.428/97 - PARTES: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL e CONTERPAVI CONSTRUÇÕES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÕES LTDA. - OBJETO: Prorroga o prazo de execução dos serviços por 60 (sessenta) dias, devendo expirar-se em 10.11.98, estendendo-se em consequência a vigência contratual para 31.12.98. - DATA DA ASSINATURA: 10.09.98.

AVISOS

REASSUNÇÃO DO CONTRATO Nº 23/98

Nos termos do Ofício nº 889a/98-GDG/DER-DF, do Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, o Contrato nº 023/98, celebrado com a empresa SAUD LIMEIRA LTDA, recebe REASSUNÇÃO dos serviços, significando o reinício dos prazos contratuais.

REASSUNÇÃO DO CONTRATO Nº 25/98

Nos termos do Ofício nº 961/98-GDG/DER-DF, do Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, o Contrato nº 025/98, celebrado com a empresa SERTERRA - Transportes, Escavações, Terraplenagem e Pavimentação Ltda, recebe REASSUNÇÃO dos serviços, significando o reinício dos prazos contratuais, a partir desta data.

MAURÍCIO THEODÓSIO MATTOS MARQUES
Diretor Geral

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 1/97

PROCESSO: 097.000.643/97. CONTRATANTE: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ-DF. CONTRATADA: TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A - TELEBRASÍLIA. OBJETO: Prorrogação do contrato supra em 12 (doze) meses. DO VALOR: R\$ 2.894,04 (dois mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quatro centavos). FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso IV do Artigo 57 da Lei 8.666/93, de 21.06.93. UO: 26204. PROGRAMA DE TRABALHO: 16.007.0021.8501.0001. NATUREZA DE DESPESA : 34.90.39. FONTE DE RECURSOS: 100. LOCAL E DATA DA ASSINATURA: Brasília, 01 de setembro de 1998. VIGÊNCIA: 30/08/99. ASSINATURAS: PELA CONTRATANTE: Setembrino de Menezes Filho e Marcelo Braga, na qualidade de Diretor - Presidente e Diretor de Administração, respectivamente. PELA CONTRATADA: Albino José Alves do Amaral, na qualidade de Gerente da Unidade de Negócios e Comunicação de Dados e João Damasceno Izidoro Pereira, na qualidade de Gerente de Grandes Clientes.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

COMUNICADO

Em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa, assegurado pelo inciso I, do artigo 79, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, representada pelo seu titular, situada no SAM Conj. A Bloco A - Brasília - DF, na forma do que dispõe o § 1º, do artigo 109, da mesma Lei, COMUNICA à empresa BRASIL MOTORES E ACESSÓRIOS LTDA, CGC nº 38.027.934/0001-90, com sede nesta Capital, representada por ISRAEL MACEDO RIBEIRO, na qualidade de Vendedor Externo, que o Contrato nº 006/98, celebrado em 05/03/98, objetivando o fornecimento de peças e acessórios para veículos da linha FIAT, objeto da Concorrência nº 001/98, será rescindido por ato unilateral e escrito da Administração, pelo cumprimento irregular de cláusulas contratuais, de acordo com o inciso II, artigo 78 do Estatuto Licitatório vigente, para que, querendo, apresente recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste ato na imprensa oficial.

Em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa, assegurado pelo inciso I, do artigo 79, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, representada pelo seu titular, situada no SAM Conj. A Bloco A - Brasília - DF, na forma do que dispõe o § 1º, do artigo 109, da mesma Lei, COMUNICA à empresa CARDOSO AUTO PEÇAS LTDA, CGC nº 32.909.020/0001-76, com sede nesta Capital, representada por TÂNIA MARIA CARDOSO FEU, na qualidade de Sócia - Gerente, que o Contrato nº 003/98, celebrado em 05/03/98, objetivando o fornecimento de peças e acessórios para veículos das linhas CHEVROLET, VOLKSWAGEN e TOYOTA, objeto da Concorrência nº 001/98, será rescindido por ato unilateral e escrito da Administração, pelo cumprimento irregular de cláusulas contratuais, de acordo com o inciso II, artigo 78 do Estatuto Licitatório vigente, para que, querendo, apresente recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste ato na imprensa oficial.

Brasília, 1º de outubro de 1998
ROBERTO ARMANDO RAMOS DE AGUIAR
Secretário de Segurança Pública

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 11/98

Processo nº 050.000.794/98.

Objeto: Aquisição de Veículos para a Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. A CPL/SSP torna público aos licitantes e demais interessados que realizará a licitação acima citada no dia 23/10/98, às 10h, no auditório desta Secretaria situado no SAM Conj. A Bloco A, 1º andar (ao lado do Detran/DF), fone: 314-8273, 314-8277, 314-8287, fac-símile 322-4346 Brasília-DF. Maiores esclarecimentos e cópia do edital encontra-se à disposição dos interessados, na secretaria da CPL.

Brasília, 5 de outubro de 1998
CLÁUDIA DA FRANCA GONTIJO
Presidente da CPL

RESULTADOS DE JULGAMENTOS
CONVITE Nº 45/98

Processo nº 050.000.737/98

Objeto: Aquisição de onze aparelhos de ar condicionado, devidamente instalados. A CPL torna público aos licitantes e demais interessados que, após análise das propostas resolveu:
1 - Prejudicar os itens 01 por não atender o item 5.8 do convite, e o item 05 por erro na especificação ambos da proposta 01; Prejudicar o item 02 da proposta 04 por não atender o item 5.8 do convite.
2 - Julgar vencedoras do certame as empresas/itens:
SÃO PAULO MATERIAIS ESPOTIVOS itens 01, 02, 04 e 05;
ORA ORG. COM. REP. RICARDO AMARAL LTDA item 03.

TOMADA DE PREÇOS Nº 10/98

Processo nº 050.000.582/98

Objeto: Aquisição, por itens, de mobiliário em geral (mesas, cadeiras, arquivos, armários, prateleiras, estantes, estofados, guarda-roupa), fogão, refrigerador, freezer, escada, ventilador, perfurador, grameador, guilhotina, triturador de papel, cofre de aço e botijão de gás para a SSP/DF. A CPL torna público aos licitantes e demais interessados que, após análise das propostas resolveu:
1 - Prejudicar o item 01 em razão de nenhuma licitante ter atendido as especificações exigidas; Prejudicar o item 02 em razão dos preços cotados estarem acima do estimado pela Administração; Prejudicar os itens 06, 07, 08 e 09 por não terem sido cotados; Prejudicar o item 03 da proposta 32 por não constar a marca do produto ofertado; Prejudicar o item 14 das propostas 03, 35 e 36 por apresentar preço superior ao estimado pela Administração; Prejudicar o item 20 da proposta 15 por não atender as especificações exigidas; Prejudicar o item 32 da proposta 12 em razão da licitante ter cotado errado; Prejudicar o item 39 da proposta 08 por não atender as especificações exigidas, e Prejudicar o item 46 da proposta 36 por não atender as especificações exigidas.
2 - Julgar vencedoras do certame as empresas/itens: REFRIFEÇAS REFRIGERAÇÃO LTDA itens 03, 10, 11 e 12; LABOREQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA item 04; MC MÓVEIS E COMPONENTES LTDA itens 05, 15, 28, 34, 37, 38, 39, 40, 41 e 43; PROGRAF PRODUTOS GRÁFICOS LTDA item 13; SCHEFFER DO ITUXI INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A itens 16, 18 e 44; BALFAR S/A itens 17, 27 e 42; METALÚRGICA W C M INDÚSTRIA E COMÉRCIO itens 19 e 31; TECNO2000 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA item 20; CADERODE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA item 21; NIFLEX INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA itens 22 e 26; ALDO BORTOLINI & CIA LTDA item 23; RD MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA LTDA item 24; JOBEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA item 25; LUKAS MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA itens 29, 30 e 32; MODULINE INDÚSTRIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA item 33; MOVAP MÓVEIS LTDA itens 35 e 36; TTM COMERCIAL DE PÁPEIS, LIMPEZA E MAT. DE EXPEDIENTE LTDA itens 45 e 46.

Brasília, 5 de outubro de 1998
CLÁUDIA DA FRANCA GONTIJO
Presidente da CPL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

AVISO DE LICITAÇÃO

Encontram-se a disposição dos interessados, na Comissão Permanente de Licitação do DETRAN/DF, 2º andar do Ed. sede, sala 211, fone: 312-3606, os seguintes editais:

CONVITE Nº 10/98

Data de abertura: 19 de outubro de 1998, às 9h30 (nove horas e trinta minutos)
Objeto: Contratação de empresa especializada para conserto de 02 (duas) máquinas de pintura, marca hilário, modelos ITH 1/30 e ITH 1/60.

CONVITE Nº 11/98

Data de abertura: 20 de outubro de 1998, às 9h30 (nove horas e trinta minutos)
Objeto: Contratação de empresa especializada para avaliação dos riscos ambientais nas atividades do DETRAN, bem como, classificação da insalubridade e da periculosidade.
Valor do edital: R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos).

TOMADA DE PREÇOS Nº 52/98

Data de abertura: 26 de outubro de 1998, às 9h30 (nove horas e trinta minutos)
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção corretiva, com aplicação de peças, mediante orçamento prévio, aos retroprojetores portáteis.
Valor do edital: R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos).

TOMADA DE PREÇOS Nº 53/98

Data de abertura: 27 de outubro de 1998, às 9h30 (nove horas e trinta minutos)
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção corretiva, com aplicação de peças, mediante orçamento prévio, em aparelhos tacógrafos, para iniciar no exercício de 1999.
Valor do edital: R\$ 6,60 (seis reais e sessenta centavos).

Brasília-DF, 30 de setembro de 1998.

ISABEL CRISTINA DA SILVA GUTHIER
Presidente da CPL

AVISO DE RETIFICAÇÃO
CONVITE Nº 9/98

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de café, açúcar, leite e chá diversos, para o exercício de 1999. A CPL do DETRAN/DF comunica aos interessados em participarem da licitação em epígrafe, a seguinte alteração:
Capítulo XIII - Da Especificação do Objeto
Item 03 - Café torrado e moído, de 1ª qualidade, acondicionado em embalagem de 500g. Fica suprimida a exigência do selo de pureza da ABIC. Quando da análise das propostas será solicitada amostra pela SERMAT.
Nova data de abertura: 19 de outubro de 1998, às 14:30h (quatorze horas e trinta minutos).

Brasília-DF, 5 de setembro de 1998

ISABEL CRISTINA DA SILVA GUTHIER
Presidente da CPL

RESULTADOS DE JULGAMENTOS
TOMADA DE PREÇOS Nº 3/98

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para construção do galpão do almoxarifado/leilão e sala de reuniões. A CEL do Detran/DF comunica o Resultado de Julgamento referente a fase de habilitação da licitação em referência. Firma Inabilitadas: Engrenagem Const. e Urbanização Ltda, Conservege Const. e Conservação Ltda, Construtora Hamilton Ltda, Construtora Valadão Ltda e DVT Engenharia Ltda. As demais empresas participantes do certame estão habilitadas.

TOMADA DE PREÇOS Nº 41/98

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para construção do prédio do Serviço Regional de Trânsito do Gama. A CEL do Detran/DF comunica o Resultado de Julgamento referente a fase de habilitação da licitação em referência. Firmas inabilitadas: Engrenagem Const. e Urbanização Ltda, GW Const. e Incorp. Ltda, Conservege Const. e Conservação Ltda, Engemaxi Engenharia Ltda, Construtora Valadão Ltda, DVT Engenharia Ltda e Vilage Engenharia Ltda. As demais empresas participantes do certame estão habilitadas.

TOMADA DE PREÇOS Nº 47/98

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de água mineral e garrações para o exercício de 1999. A CPL do Detran/DF comunica o Resultado de Julgamento da licitação em referência. Firma vencedora: Marcoday Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.

TOMADA DE PREÇOS Nº 49/98

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de baterias para veículos, durante exercício de 1.999. A CPL do Detran/DF comunica o Resultado de Julgamento referente a fase de proposta de preços da licitação em referência. Firma Vencedora: Auto Peças e Elétrica Universo Ltda.

TOMADA DE PREÇOS Nº 50/98

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de pneus para veículos e motocicletas e câmaras de ar, durante o exercício de 1.999. A CPL do Detran/DF comunica o Resultado de Julgamento referente a fase de proposta de preços da licitação em referência. Firma Vencedora: Recapagem Royal Ltda.

Brasília-DF, 2 de outubro de 1998

ISABEL CRISTINA DA SILVA GUTHIER
Presidente da CPL

POLICIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DO CONTRATO Nº 40/98
NOS TERMOS DO PADRÃO Nº 4/96
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PROCESSO: 052-000893/98 - PARTES: Distrito Federal/Polícia Civil X Xerox do Brasil Ltda. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Convite Nº 49/98-CPL/PCDF. OBJETO: locação de 01 (uma) impressora laser e 1 (uma) envelopadora para a PCDF consoante específica o Edital do Convite Nº 49/98-CPL/PCDF (fls. 67 a 77) e a Proposta de fls. 92 a 98 e 125, que passam a integrar o presente Termo. VALOR: R\$ 15.189,84 (quinze mil, cento e oitenta e nove reais e quatro centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 24105, Programa de Trabalho: 06.007.0021.8501.0001; Natureza da Despesa: 34.90.39, Fonte de Recursos: 130.000.004. NOTA DE EMPENHO: 98NE00899. Data de Emissão: 22/09/98. Valor: R\$ 100,00 (cem reais). Evento: 400091. Modalidade: Estimativo. PROCEDÊNCIA DOS RECURSOS: Orçamento do Distrito Federal para o corrente exercício financeiro, de acordo com a Lei N.º 1.814 de 07/01/98. DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O contrato terá vigência até 21/09/2000, a contar da data de sua assinatura, devendo, seu extrato, ser publicado no "Diário Oficial do Distrito Federal", na forma da Lei 8.666/93, às expensas da Administração. DATA DE ASSINATURA: 22/09/98. SIGNATÁRIOS: PELO DISTRITO FEDERAL: Rosalvo Gomes de Oliveira, na qualidade de Diretor-Geral da Polícia Civil. PELA CONTRATADA: Samuel Batista d'Ávila, na qualidade de Procurador.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SEÇÃO DE COMPRAS

AVISOS DE LICITAÇÃO
CONVITE Nº 31/98

Objeto: aquisição de 15.000 (quinze mil) litros de gasolina comum. Recebimento dos envelopes: 15/10/98 às 15:00 horas. Cópia do Convite encontra-se à disposição, mediante apresentação de cópia de Certificado de Registro Cadastral emitido por órgão ou entidade pública, na Seção de Compras, 4º andar do Edifício Anexo, fones 314.9149/314-9202, fax 314.9219.

Brasília, 2 de outubro de 1998
HENRIQUE DE FREITAS SOARES
Chefe da Seção

TOMADA DE PREÇOS Nº 12/98

Objeto: a contratação de empresa para execução de serviços de engenharia especializada para instalação e manutenção da infra-estrutura lógica e elétrica da rede local de computadores do TCDF, envolvendo instalação de pontos lógicos e elétricos e ampliação de pontos elétricos. Recebimento dos envelopes: 22/10/98 às 15:00 horas. Cópia do Edital da encontra-se à disposição dos interessados na Seção de Compras, 4º andar do Edifício Anexo, fone 314.9149, fax 314.9219.

Brasília, 2 de outubro de 1998
HENRIQUE DE FREITAS SOARES
Presidente da Comissão Especial de Licitação

3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO

EDITAL Nº 4/98

TCDF-999/98. Com fulcro nas Decisões nºs 5368/98, de 28.7.98 e 7241/98, de 17.9.98, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica CITADO o Senhor JOÃO CARLOS CORREIA, — ex-Diretor Técnico da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB — para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação deste, apresentar defesa quanto aos fatos apontados nos autos. Para as consultas que se fizerem necessárias, o Processo acima referido encontra-se à sua disposição neste Tribunal, no anexo do Palácio Costa e Silva, térreo, Praça do Buriti, Brasília-DF de 2ª a 6ª feira, das 12h30min às 18h30min, e Vossa Senhoria poderá obter informações pelo telefone 314-9220, no mesmo horário.

Brasília, 30 de setembro de 1998
ADONIRÁ JUDSON DOS REIS SANTIAGO
Inspetor

INEDITORIAIS

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

O Presidente da Comissão de Instrução do Processo Ético COREN-DF nº 005/98, Ernestino Vilela Faria, na forma do CPE, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio CITA os Enfermeiros Joana Darc de Sá Sampaio, COREN-DF nº 24157, Cirlene Maria Barbosa Borges, COREN-DF nº 46774, Maura Santana de Almeida, COREN-DF nº 63657, Rosilene Ferreira Luz, COREN-DF nº 43432, Márcio Silva Barbosa, COREN-DF nº 21130, Selma Cardoso de Lima, COREN-DF nº 54127 e Walderlei Sant'Anna, COREN-DF nº 31306, para no prazo acima apresentarem defesa prévia, documentos, arrolarem até 03 (três) testemunhas, podendo ainda reduzirem a termo suas defesas, relativas aos fatos constantes no referido processo, sob pena de serem declarados revel. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital. A Comissão de Instrução funciona na sede do COREN-DF, sito no SDS - Ed. Eldorado, sala 36 - 2º subsolo - Brasília-DF. Em 05 de outubro de 1998.

ERNESTINO VILELA FARIA
Presidente da Comissão de Instrução

DAR 2388/98

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO DF

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

O Presidente do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, convoca as empresas filiadas e associadas do segmento, para Assembléia Geral Extraordinária que se realizará no dia 13 de outubro de 1998, às 18:30 horas em primeira convocação ou às 19:00 horas em segunda e última convocação, para deliberarem sobre o seguinte assunto: a) Leitura e aprovação da Ata da Assembléia anterior; b) fixação de valores para a Contribuição Confederativa Patronal; c) assuntos gerais. Brasília, (DF), 05 de outubro de 1998. Jamal Jorge Bittar - Presidente do SIMEB.

DAR-2394/98

SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE CHAPA

Em cumprimento ao disposto no capítulo XIV, Art. 54º do Estatuto do Sindicato dos Odontologistas do Distrito Federal, comunico que foi registrada a chapa seguinte como concorrente a eleição a que se refere o Edital de Convocação, publicado no Diário Oficial do DF, de 15 (quinze) de setembro de 1998 para renovação, através do pleito, da Diretoria e Conselho Fiscal do Sindicato dos Odontologistas do Distrito Federal, com mandato no período de 1998/2001. **Diretoria:** Presidente: Maria do Socorro Rodrigues Ayres, Secretário Geral: Ellena Almeida Gonsioroski, Tesoureiro Geral: Franklin Pires de Oliveira, Secretaria de Convênios e Credenciamentos: Pedro de Alcântara Bernardes Júnior (Coordenador) e Rozângela Fernandes Camapum; Secretaria de Assuntos Jurídicos e Trabalhistas: Sandra Alves Rodrigues Póvoa (coordenadora) e Samir Nunes Mamede; Secretaria de Formação e Política Sindical: Juliano Melo de Souza (Coordenador) e Astrid Burnett Aboud; Secretaria de Saúde do Trabalhador e Condições de Trabalho: Cristiano Oliveira de Melo (Coordenador) e Alexandro Rodrigues Pinto. **Conselho Fiscal:** Efetivos - Ivan Figueiró Kolmogoroff, Paulo Veríssimo Barbosa D'Almeida, Elzimar Aparecida Silva Angotti. **Suplentes** - Andréa Raquel Pepino Corrêa, Regina Áurea Melo de Souza, Antonio Gonçalves Maia e Souza Júnior. Nos termos dos Art. 59, do Estatuto do Sindicato acima mencionado, o prazo para impugnação de candidatura é de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação deste aviso,

Brasília-DF, 5 de outubro de 1998
Rozângela Fernandes Camapum
Presidente

DAR-2396/98

ÍNDICE

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	
.ATO DECLARATÓRIO 463, SUREC/DAT, 01-10-98.....	2
.PORTARIAS 1036 A 1045, SECRETÁRIO, 05-10-98.....	1
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
.DESPACHO, SECRETÁRIO, 25-09-98.....	3
SECRETARIA DE SAÚDE	
.DESPACHO, ISDF, 29-09-98.....	12
SECRETARIA DE TRANSPORTES	
.DESPACHO, SECRETÁRIO, 28-09-98.....	13
.INSTRUÇÕES, DER/DG, 01-10-98.....	13
SECRETARIA DE AGRICULTURA	
.ATO, FZDF/DEX, 05-10-98.....	13
SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE	
.DESPACHOS, SECRETÁRIO, 01-10-98.....	13
SECRETARIA DE TURISMO, LAZER E JUVENTUDE	
.DESPACHO, SECRETÁRIO, 14-01-98.....	13
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	
.DESPACHO, JBB, 05-10-98.....	13
SECRETARIA DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO	
.DESPACHOS, SECRETÁRIO, 02-10-98.....	13
.INSTRUÇÃO DE SERVIÇO 45, IDHAB/DF, 02-10-98.....	13

* - ATOS REPUBLICADOS OU RETIFICADOS

